

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

**O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR COMO
INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: **Professor Doutor Masato Ninomiya**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2018**

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

**O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR COMO
INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração DIREITO INTERNACIONAL – DIN, sob a orientação do **Professor Doutor Masato Ninomiya**.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2018**

**Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**DE PAULA FRANCO JÚNIOR, MÁRIO
O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR COMO
INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA \ MÁRIO DE
PAULA FRANCO JÚNIOR; orientador PROFESSOR DOUTOR MASATO
NINOMIYA – São Paulo, 2018.
137 p.**

**Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito
Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.**

**1. DIREITO DO MAR. 2. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE O DIREITO DO MAR. 3. CONFLITOS INTERNACIONAIS. 4.
SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. 5. TRIBUNAL
INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR. I. PROFESSOR DOUTOR
MASATO NINOMIYA, orient. II. Título.**

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

**O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR COMO
INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração DIREITO INTERNACIONAL – DIN, sob a orientação do **Professor Doutor Masato Ninomiya**.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

*Dedico aos meus pais pelo incentivo que sempre me
deram em todas as fases da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação não chegaria ao final sem a ajuda de várias pessoas. Reconheço, porém, que os agradecimentos aqui realizados são insuficientes para demonstrar todo o meu respeito e toda a minha gratidão às valiosas contribuições que me foram dadas.

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, estimado Professor Masato Ninomiya, por toda a paciência e empenho com que me orientou neste trabalho e, sobretudo, pelo incentivo constante ao estudo e à contínua reflexão sobre os temas relacionados ao Direito Internacional.

Agradeço à Universidade de São Paulo – USP, em especial ao Departamento de Direito Internacional, por ter me permitido participar deste centro de ensino dotado do mais alto padrão de excelência. Agradeço a todos os Professores com os quais tive a honra de conviver e aprender, em especial a Professora Elizabeth de Almeida Meirelles e o Professor Paulo Borba Casella, que contribuíram decisivamente para as reflexões deste trabalho.

Agradeço à Justiça Federal pelo apoio institucional e por acreditar que o exercício profícuo da magistratura requer o contínuo aperfeiçoamento profissional e acadêmico de seus magistrados.

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional. Aos meus pais, minha eterna fonte de inspiração, minha eterna gratidão, sempre!

Agradeço à minha preciosa esposa pelo carinho, pela compreensão e pelas revisões incansáveis ao longo da elaboração deste trabalho.

*Deus quer, o homem sonha, a obra nasce.
Deus quis que a terra fosse toda uma,
Que o mar unisse, já não separasse.
Sagrou-te, e foste desvendando a espuma,*

*E a orla branca foi de ilha em continente,
Clareou, correndo, até ao fim do mundo,
E viu-se a terra inteira, de repente,
Surgir, redonda, do azul profundo.*

(O Infante. Lisboa. 1935. Fernando Pessoa)

RESUMO

FRANCO JÚNIOR, M. P. **O Tribunal Internacional do Direito do Mar como instrumento de solução de controvérsia**. 2018. 137 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2018.

A presente dissertação de mestrado se propõe a estudar questões atinentes ao Direito do Mar, em especial o Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS, sediado em Hamburgo, Alemanha, como um dos instrumentos de solução jurisdicional de controvérsia, instituído pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM. O estudo inicia-se com o exame da importância dos mares e oceanos no desenvolvimento das civilizações, na aproximação dos povos da antiguidade, sua vocação para servir como meio natural de transporte de bens e pessoas, assim como na regulação do equilíbrio climático do planeta. Discorre sobre a evolução histórica do Direito do Mar desde a Antiguidade até o seu processo de codificação no século XX. Na sequência, examina a estrutura normativa da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e seus mecanismos de solução de controvérsia. Discorre sobre os mecanismos políticos e diplomáticos, mediação e conciliação, bem como a Corte Internacional de Justiça e o sistema de arbitragem internacional. Ao final, o estudo volta-se para o Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua vocação para dirimir, sob o primado do Direito Internacional, e através de um corpo de juízes especializados, os conflitos relativos ao Direito do Mar. O contexto histórico de sua criação, sua importância para a consolidação dogmática do Direito do Mar e sua contribuição para o Direito Internacional do século XXI serão analisados ao longo da obra. Como demonstração dos múltiplos conflitos que podem advir das diferentes pretensões dos Estados sobre os mares e oceanos, a dissertação apresenta a lista dos casos até então submetidos à apreciação do Tribunal, e a contribuição deste para a consolidação das normas e princípios do Direito do Mar.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito do Mar. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Conflitos Internacionais. Mecanismos de Solução de Controvérsias. Solução jurisdicional. Tribunal Internacional do Direito do Mar.

ABSTRACT

FRANCO JÚNIOR, M. P. **The International Tribunal for the Law of the Sea as an instrument for the settlement of disputes**. 2018. 137 Pages. Masters Dissertation. Faculty of Law, University of São Paulo. São Paulo. 2018.

This dissertation aims to study issues related to International Law of the Sea, in particular the International Tribunal for the Law of the Sea - ITLOS, based in Hamburg, Germany, as one of the instruments for the judicial settlement of disputes established by the United Nations Convention on the Law of the Sea - UNCLOS. The study begins with an examination of the importance of the seas and oceans in the development of civilizations, in the approach of peoples of antiquity, their vocation to serve as a natural means of transporting goods and people, as well as in regulating the planet's climate. It discusses the historical evolution of the Law of the Sea from antiquity to its codification process in the 20th century. It then reviews the normative framework of the United Nations Convention on the Law of the Sea and its dispute settlement mechanisms. It deals initially with political and diplomatic mechanisms, as well as the International Court of Justice and the international arbitration system. In the end, the International Tribunal for the Law of the Sea and its vocation to resolve, under the primacy of International Law, and through a body of specialized judges, the conflicts related to the Law of the Sea are studied. The historical context of its creation, its importance for the consolidation of the Law of the Sea and its contribution to the International Law of the 21st century will be analyzed throughout the work. As a demonstration of the multiple conflicts that may arise from the different claims of the States on the seas and oceans, the dissertation presents a list of cases submitted to the Tribunal and its contribution to the consolidation of the norms and principles of the Law of the Sea.

Keywords: International Law. Law of the Sea. United Nations Convention on the Law of the Sea. International Disputes. Mechanisms for Dispute Settlement. Judicial solution. International Tribunal for the Law of the Sea

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CNUDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar¹

CPJI – Corte Permanente de Justiça Internacional

DI – Direito Internacional

DIP – Direito Internacional Público

FAO – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura

FMI – Fundo Monetário Internacional

ITLOS – Tribunal Internacional do Direito do Mar

OMI – Organização Marítima Internacional

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNCITRAL – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

¹ Optou-se, neste trabalho, por utilizar a sigla CNUDM. Registre-se, porém, que as siglas CONVEMAR, LOS ou UNCLOS são igualmente utilizadas pela doutrina para referirem-se à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| INTRODUÇÃO..... | 11 |
| | |
| Capítulo 1 | |
| DIREITO DO MAR | 16 |
| 1.1 Aspectos conceituais e objeto de estudo | 16 |
| 1.2 Justificativas para o estudo do Direito do Mar | 17 |
| 1.3 Distinção entre Direito do Mar e Direito Marítimo..... | 21 |
| 1.4 Sujeitos e objeto do Direito do Mar..... | 22 |
| 1.5 Fontes normativas | 26 |
| 1.6 Fundamentos e princípios do Direito do Mar..... | 32 |
| 1.7 Evolução histórica do Direito do Mar..... | 38 |
| 1.8 Conferências Internacionais sobre o Direito do Mar..... | 43 |
| 1.9 Direito do Mar no constitucionalismo brasileiro..... | 46 |
| | |
| Capítulo 2 | |
| CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR E SEUS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS..... | 50 |
| 2.1 Antecedentes históricos..... | 50 |
| 2.2 Estrutura normativa..... | 64 |
| 2.3 Mecanismos de solução de controvérsias no Direito do Mar..... | 75 |
| 2.3.1 Obrigatoriedade de solução das controvérsias por meios pacíficos..... | 77 |
| 2.3.2 Meios políticos e diplomáticos..... | 78 |
| 2.3.3 Sistema dos Tribunais..... | 81 |
| 2.3.3.1 Corte Internacional de Justiça..... | 83 |
| 2.3.3.2 Tribunais Arbitrais..... | 86 |
| | |
| Capítulo 3 | |
| TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR..... | 94 |
| 3.1 Introdução..... | 94 |
| 3.2 Organização do Tribunal..... | 96 |
| 3.3 Processo, jurisdição e acesso ao Tribunal..... | 99 |
| 3.4 Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos..... | 103 |
| 3.5 O ITLOS em ação: casos submetidos à jurisdição do Tribunal..... | 109 |
| 3.5.1 Função jurisdicional..... | 110 |
| 3.5.2 Função consultiva..... | 115 |
| 3.6 A eficácia e a efetividade das decisões..... | 117 |
| 3.7 A importância do ITLOS para o Direito do Mar..... | 120 |
| | |
| CONCLUSÃO..... | 123 |
| | |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 126 |

INTRODUÇÃO

O Brasil, geograficamente privilegiado, possui uma imensa faixa litorânea voltada para o Atlântico Sul. Importantes cidades brasileiras situam-se e se desenvolveram na orla marítima. Apesar disso, nas últimas décadas poucas páginas foram dedicadas ao Direito do Mar. Historicamente, a matéria só despertou algum tipo de interesse na agenda político-jurídico brasileira na década de 1960, quando Brasil e França divergiram em torno da pesca da lagosta no litoral nordestino, episódio que ficou conhecido como a ‘Guerra da Lagosta’. Outro fato de destaque nos jornais foi a edição do Decreto-Lei 1.098, de 25 de março de 1970, que declarou unilateralmente a ampliação do mar territorial brasileiro para 200 milhas marítimas, seguindo-se uma tendência dos países latino-americanos. Na sequência, o Direito do Mar foi gradativamente deixando as páginas dos jornais para circunscrever-se aos pequenos grupos de estudos nas universidades.

Recentemente, porém, mais precisamente no final do século XX e início do século XXI, os temas afetos ao Direito do Mar resurgiram na esfera política-governamental, alcançando um novo patamar. Em âmbito nacional, instituiu-se um movimento denominado ‘Oceanopolítica’, que visa conscientizar a população brasileira da importância política, estratégica e econômica do território marítimo brasileiro, com área aproximada de 4,5 milhões de km², sendo 3,6 milhões de km² correspondentes à Zona Econômica Exclusiva, acrescidas de mais 950 mil km² de plataforma continental, onde estão os cabos submarinos, meio de transmissão da maior parte de dados, primordiais para as nossas comunicações, e trafegam 95% do comércio exterior brasileiro, que representam 91% do petróleo e 73% do gás natural produzidos no País².

O Brasil resolveu, diplomática e militarmente, instituir uma nova orientação política de seu território marítimo, dedicando-se ao desenvolvimento tecnológico, e priorizando interesses estratégicos e soberanos. Após anos de pesquisa no projeto conhecido como ‘Amazônia Azul’, formulou, em 2004, solicitação à Comissão de Limites da Plataforma Continental, prevista na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, requerendo o prolongamento da plataforma continental brasileira até o limite de 350 milhas a partir da linha da costa. Também em abril de 2007, instituiu o Programa de Pesquisas Científicas na Ilha da Trindade - PROTRINDADE, destinado a gerenciar o

² Fonte: Marinha do Brasil

desenvolvimento de pesquisas científicas na Ilha da Trindade, Arquipélago de Martin Vaz e na área marítima adjacente, possibilitando a obtenção, a sistematização e a divulgação de conhecimentos científicos sobre essa importante região marinha.

Essa mudança de atitude e de percepção sobre a importância de se disciplinar normativamente matérias atinentes ao Direito do Mar seguiu uma tendência internacional. Sabe-se que no período do pós-guerra, notadamente a partir da criação da Organização das Nações Unidas – ONU, o Direito Internacional experimentou um ressurgimento, mediante considerável expansão de conteúdo programático, trazendo para o seu âmbito de incidência a regulação de vários temas da nova agenda internacional, a exemplo dos direitos humanos, do comércio internacional, da proteção do meio ambiente, dos refugiados e dos crimes transfronteiriços. Ao absorver novos conteúdos, o Direito Internacional se abriu para novas fronteiras e perspectivas, tendo que apreender a lidar com o surgimento de novos interesses e conflitos, muitos dos quais inevitáveis.

O Direito do Mar, assim como ocorreu como o Direito Internacional, também ampliou seu espectro de atuação, incorporando novos temas, aspirações e conteúdos, reclamando um novo arcabouço normativo.

O presente trabalho tem por finalidade estudar o Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS, enquanto instrumento de solução jurisdicional de controvérsia, contextualizando-o no âmbito desse novo Direito do Mar. Para além das vias diplomáticas e políticas, identificou-se a necessidade de se instituírem tribunais internacionais, formados por juízes independentes, representativos dos diversos sistemas jurídicos do mundo, com a finalidade de decidir, à luz do Direito, temas que dissessem respeito a toda comunidade internacional.

Se, historicamente, as águas do mar foram fundamentais no desenvolvimento das civilizações e na aproximação dos povos, atualmente sua importância volta-se essencialmente para o incremento das atividades socioeconômicas como o turismo, a pesca, a geração de energia, a obtenção de água potável, a navegação marítima e a mineração no leito marinho³. Os oceanos conservam fontes inestimáveis de recursos

³ PEREIRA DA SILVA (2015, p. 47) recorda que os nódulos polimetálicos já eram conhecidos antes dessa data, mas no contexto dos anos sessenta (de grande alta nos preços internacionais dos minerais encontrados nos nódulos – níquel, cobre e o cobalto -, muitos dos quais de natureza estratégica), a perspectiva de mineração nos mares impulsionou pesquisas e atividades preparatórias para uma futura mineração de tais recursos em bases comerciais, com a formação dos primeiros consórcios voltados para tais atividades já na década de 1960. Aumentaram, também, as preocupações pela definição de um regime jurídico que as abrangesse.

naturais e seguem sendo, ainda hoje, o meio de transporte de carga mais utilizado no mundo.

Silva (2000, p. 47) lembra que:

É inegável, no entanto, que as águas do mar constituem uma fonte de reserva dos recursos hídricos. Nos dados que estão sendo divulgados amplamente pela Organização das Nações Unidas, há a constatação de que 97,5% de toda a água do planeta é constituída de água existente nos oceanos. (...) Assim, diversos países, já há algum tempo, veem na água marinha, também, uma fonte de recursos, quer para consumo humano, quer para fins industriais ou para irrigação. Temos exemplos de países como o Japão, Arábia Saudita e Israel que gastam milhões de dólares por ano com processo de dessalinização da água do mar, justamente, porque esse meio é a única fonte de acesso a recursos hídricos⁴.

A relevância estratégica, geopolítica e econômica que o meio ambiente marinho proporciona aos Estados faz deste a nova fronteira do progresso socioeconômico mundial, conduzindo a pretensões diversas e à inevitabilidade do conflito. Coube, então, ao Direito Internacional se ocupar da criação de tribunais internacionais especializados, revestidos de autonomia técnica e independência jurídica para que servissem como instrumentos de solução de controvérsias, em complemento às vias políticas e diplomáticas.

A instituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar- ITLOS, enquanto instrumento de solução de controvérsia, partiu da constatação de que a utilização pacífica e sustentável dos recursos marinhos é condição indispensável para a paz mundial. Entendeu-se que um tema dessa magnitude não poderia ficar adstrito aos meios diplomáticos e políticos, sujeitos a inúmeras variantes. Era imperioso que as normas de Direito do Mar pudessem ser também concretizadas por intermédio da jurisdição internacional, ao amparo de uma sólida ordem jurídica.

Segundo a doutrina:

Se o mar é visto muitas vezes como um espaço estratégico de afirmação da soberania para os Estados, é importante que estes reconheçam, em razão da sistematização de um direito global sobre o Direito do Mar, a soberania do Direito, não como uma expressão de um xenofobismo estatal ou de um nacionalismo vazio, mas como uma estratégia de afirmação de seus direitos perante outros Estados para o uso compartilhado do mar dentro de um marco jurídico e de juridicidade. Por isso, conhecer os mecanismos e entender como funcionam é fundamental para a defesa de seus interesses no contexto de um novo Direito, que se universaliza, em que a soberania do Estado reside no reconhecimento do direito internacional e na utilização de seus mecanismos para a preservação de um ideal comum de paz da humanidade. MENEZES (2014, p. 567)

⁴ SILVA, Fernando Quadros da. A Convenção da ONU sobre o Direito do Mar. Revista CEJ, Brasília, nº 12, p. 46-50, set/dez. 2000.

É nesse contexto de importância estratégica dos mares e oceanos e do próprio cenário de litigiosidade, que surge a necessidade de aprofundar o estudo do Tribunal Internacional do Direito do Mar e todo o seu contexto histórico. O tema revela-se de especial importância para o Brasil, em face de sua nova orientação política para os seus espaços marítimos. É fundamental que o país disponha em seus quadros de intelectuais juristas habilitados a lidar com os temas de Direito do Mar, produzindo conhecimento e doutrina de alto nível, permitindo, pois, que as pretensões brasileiras sejam levadas e defendidas nas instâncias judiciárias internacionais, se e quando necessário. É preciso que os juristas brasileiros dominem adequadamente o Direito do Mar, inclusive os mecanismos da jurisdição internacional do Tribunal Internacional do Direito do Mar.

A presente dissertação, portanto, encontra-se dividida em três capítulos.

No Capítulo 1 procura-se contextualizar toda a temática do Direito do Mar, identificando-se o seu objeto de estudo, seus fundamentos e seu sujeito. Examina-se a importância dos mares e oceanos no desenvolvimento das civilizações, na aproximação dos povos da antiguidade, sua vocação para servir como meio natural de transporte de bens e pessoas, assim como na regulação do equilíbrio climático do planeta. Discorre-se, em seguida, sobre a sua evolução histórica desde a Antiguidade até o seu processo de codificação no século XX, a partir das Conferências Internacionais realizadas. Finaliza-se o capítulo mediante o estudo comparativo do Direito do Mar no constitucionalismo brasileiro.

No Capítulo 2 examina-se a estrutura normativa da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinada em Montego Bay, Jamaica, seus antecedentes históricos e seus mecanismos de solução de controvérsias. Discorre-se, inicialmente, sobre os mecanismos políticos e diplomáticos nela previstos e, na sequência, estuda-se como a Corte Internacional de Justiça - CIJ e o sistema de arbitragem internacional têm atuado na solução dos conflitos em sede de Direito do Mar.

No Capítulo 3 estuda-se, em maior profundidade, o Tribunal Internacional do Direito do Mar - ITLOS e sua vocação para dirimir, sob o primado do Direito Internacional e dos ideais de justiça, as controvérsias internacionais relativas ao Direito do Mar. O contexto histórico de sua criação, sua importância para a consolidação do Direito do Mar e sua contribuição para o Direito Internacional do século XXI serão analisados ao longo do capítulo. Examina-se em que medida o Tribunal pode contribuir para o aperfeiçoamento dogmático, enquanto um dos seus instrumentos de solução de controvérsia. Como demonstração dos múltiplos conflitos que podem advir das diferentes pretensões dos

Estados sobre os mares e oceanos, apresenta-se a lista dos casos até então submetidos à apreciação do Tribunal, destacando alguns deles como referencial metodológico. Procura-se, ao final, demonstrar como o exercício da jurisdição internacional pode diretamente contribuir para a consolidação das normas e princípios do Direito do Mar e, em última *ratio*, para a própria paz mundial.

CAPÍTULO 1

DIREITO DO MAR

1.1 Aspectos conceituais e objeto de estudo

No âmbito das ciências naturais, o estudo dos mares e oceanos fica a cargo da Oceanografia, do grego ὠκεανός e γράφω significando oceano e grafia, respectivamente. Também conhecida como Oceanologia ou Ciência dos Mares, pode ser assim definida:

[...] é a ciência que se dedica ao estudo dos oceanos e zonas costeiras sob todos os aspectos, desde a sua descrição física até a interpretação de seus fenômenos, de sua interação com os continentes e COM a atmosfera, e os processos de atuação nestes ambientes. É uma ciência multi, inter e transdisciplinar, requerendo conhecimento geral e integrado de matérias como biologia, física, geologia, matemática e química.⁵

O senso comum e também, por vezes, o mundo jurídico empregam indistintamente as expressões “mares” e “oceanos” como se fossem sinônimas⁶. A ciência dos mares, no entanto, registra a distinção conceitual que existe entre ambas.

Oceanos são definidos como grandes volumes de água salgada que se encontram distribuídos sobre a maior parte da superfície terrestre. Atualmente são classificados como sendo três: oceano Pacífico, oceano Atlântico e oceano Índico. É bem verdade que no passado alguns estudiosos incluíam nessa categoria os oceanos Glacial Ártico e Glacial Antártico, porém, no estágio atual da ciência são considerados apenas mares, já que são rasos e não muito extensos.

Mares, por sua vez, constituem partes dos oceanos. São definidos como regiões ou partes dos oceanos que se encontram nas proximidades dos continentes, podendo, em alguns casos, localizarem-se até mesmo no interior dos mesmos. São classificados em Mares fechados, isto é, aqueles que se encontram nos interiores dos continentes, não apresentando ligação direta com os oceanos (exemplo: mar de Aral e o mar Cáspio); Mares abertos, aqueles que estão diretamente ligados aos oceanos que se encontram nas

⁵ Associação Brasileira de Oceanografia. Disponível em <<http://www.aoceano.org.br/#!oceanografia/b5tnw>>. Acesso em 09 de junho de 2016.

⁶ Cabe esclarecer que ao longo do trabalho os termos “Mares” e “Oceanos” serão utilizados como sinônimos, salvo quando necessário o emprego da linguagem técnica.

proximidades; e Mares interiores, aqueles que possuem ligação com os oceanos através de estreitos.

De outro lado, no âmbito jurídico o estudo e a disciplina normativa dos mares e oceanos ficam a cargo do Direito do Mar, um ramo relativamente novo, ainda pouco estudado nas universidades do país.

Direito do Mar é o ramo do Direito Internacional Público - DIP que tem como objeto de estudo o conjunto das regras jurídicas relativas aos espaços marítimos como um todo. Trata-se segundo Zanella (2013, p. 28) do “*direito dos espaços marítimos, isto é, que disciplina os direitos e deveres de todos os Estados e da comunidade internacional (e não somente dos Estados costeiros), sobre o mar no seu conjunto e sobre as atividades nele desenvolvidas*”.

Cretella Júnior (1987, p. 13) ensina que um ramo do direito é verdadeiramente autônomo quando tem objeto, método, institutos e princípios normativos próprios. Apesar de buscar sua fonte de apoio na dogmática do Direito Internacional Público, o Direito do Mar dispõe de autonomia científica, já que é constituído de objeto, metodologia e principiologia que lhe são próprios.

É, portanto, o ramo do direito que tem como objeto de estudo o conjunto das regras jurídicas relativas aos espaços marítimos. Sua importância, como veremos, relaciona-se diretamente com a necessidade de proteção do meio ambiente marinho, patrimônio comum da humanidade, e, por certo, da regulamentação dos interesses estratégicos dos Estados no exercício de sua soberania.

1.2. Justificativas para o estudo do Direito do Mar

Entre os cientistas há um consenso de que os mares e oceanos exercem um papel importantíssimo para a biosfera, especialmente no que se refere à produção de oxigênio para os seres vivos e ao equilíbrio climático global. Para se ter uma ideia, o fenômeno *el niño*, capaz de influenciar a mudança climática em todo o planeta, decorre do ‘simples’ aquecimento das águas superficiais do oceano pacífico. As consequências desse ‘simples’ aquecimento são, porém, complexas e, por vezes, devastadoras.

O oceanógrafo Jonas Ricardo dos Santos, pesquisador do projeto GEORIOEMAR, da Universidade Federal de Sergipe, afirma que nos últimos anos os oceanos passaram a

receber atenção especial do meio científico em razão das mudanças climáticas, algumas irreversíveis. Para ele:

[...] o oceano tem e continuará a ter uma influência significativa na regulação do clima, através da absorção, armazenamento e transporte de calor, dióxido de carbono e água. As alterações na circulação do oceano podem produzir mudanças consideráveis, anômalas e talvez irreversíveis no clima da terra. (SANTOS, 2015, p. 2).

A importância dos mares e oceanos, no entanto, não se resume ao equilíbrio climático do planeta. Historicamente, teve importância no desenvolvimento das civilizações, tendo influenciando, na antiguidade, estratégias militares e a comunicação entre os povos. Atualmente, representa o meio de transporte de carga mais utilizado no mundo, tem no turismo e na pesca uma crescente atividade socioeconômica, além do que constitui fonte inestimável de recursos naturais. Apenas para se ter uma ideia da importância desse espaço para os seres humanos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO estima que aproximadamente 2/3 da população mundial viva a menos de 50 (cinquenta) quilômetros de distância do litoral.

A esse respeito, Zanella (2013, p. 24) registra que:

Historicamente, o mar revela-se como o meio que mais se destaca no desenvolvimento econômico mundial, correspondendo atualmente a cerca de 95% do transporte internacional de mercadorias. Neste sentido, vale ainda ressaltar que os mares e oceanos correspondem aproximadamente a 71% da superfície do globo terrestre e – ainda mais impressionante! - que 70% da população mundial viva a uma distância inferior a 50 km dos litorais, o que demonstra o enorme valor estratégico que este espaço representa ainda hoje para todos os povos.

Menezes (2015, p. 21) ressalta que a importância estratégica dos mares e oceanos vai além dos aspectos de sobrevivência, já que se revela igualmente importante para o desenvolvimento econômico e o progresso social:

O Mar é espaço fundamental para a manutenção da vida no planeta. Em razão da dimensão que ocupa, é seguramente ambiente vital para a sobrevivência humana, equilíbrio do ecossistema e está intimamente ligado à evolução humana na medida em que, historicamente, foi o espaço por onde se estabeleceu e se intensificou a aproximação entre os povos, tendo motivado disputas e gerado vários conflitos. A sociedade humana e as populações em diferentes partes do mundo dependem diretamente dos recursos do mar, não apenas para a sua sobrevivência, mas também para seu desenvolvimento econômico, na medida em que é fonte de recursos naturais e de energia, que têm gerado uma corrida para a

exploração de suas riquezas, e em razão dos avanços tecnológicos mais recentes, interesses econômicos em espaços cada vez mais profundos.⁷

Rangel (2008, p. 470) destaca que:

O Mar foi entrevisto de início como meio natural de comunicação entre os povos, instrumento e cenários de transporte de bens e pessoas. Como diz Mathan, em obra clássica, **‘the first and the most obvious light in with the sea presents itself from the political and social point of view is that of a great highway’**. Foi gradual a admissibilidade da natureza multidimensional do mar, consolidada, aliás, após ele ser conhecido, na Idade Moderna, por ocupar dois terços do globo terrestre. Ser ele reservatório de recursos biológicos também se admitia nos tempos antigos; e, também de recursos minerais, mais modernamente se admite. O fator econômico tem sido posto em relevo. Donde o reconhecimento atual tranquilo de espaços marítimos como a plataforma continental e a área dos fundos oceânicos. A essas dimensões do mar, cabe, como se sabe, aduzir outras, tais como a estratégica, a tecnológica, a ecológica. O direito não é estático, cristalizado em determinado período histórico. Novos tópicos, ou questões têm surgido, a demandar eventualmente normas jurídicas específicas.

Se na época antiga os mares e oceanos cumpriram uma função natural de comunicação entre os povos e meio de transporte de pessoas e mercadorias, atualmente, são vistos, essencialmente, sob a ótica de seus recursos naturais e sua aptidão para gerar riquezas, incrementando a atividade econômica, a matriz energética e o progresso social dos países. O desenvolvimento da tecnologia de ponta em águas ultraprofundas permitiu a descoberta de riquezas naturais (petróleo e gás) no subsolo marinho, de enorme importância para a humanidade. Já se sabe também que o leito do fundo do mar é composto por metais nobres, extremamente valiosos. Com efeito, a exploração de ouro, cobre, manganês, cobalto e outros no leito oceânico constitui a nova fronteira da mineração mundial, sempre cobiçada por décadas, mas só possível agora, em face das novas tecnologias.

A descoberta de tais recursos, fonte de riqueza e esperança de progresso econômico, fez surgir entre os Estados o desejo crescente, e cada vez mais audacioso, de expandir os espaços marítimos sobre os quais detém soberania e jurisdição. Até mesmo Estados não costeiros voltaram seus olhares para essa nova matriz econômica, incrementando os riscos de desavenças e conflitos entre nações, em função de pretensões dominiais unilaterais sobre os oceanos cada vez maiores.

⁷ MENEZES, Wagner (Coord.). **Direito do Mar**: desafios e perspectivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

Foi imperioso inserir na agenda do Direito Internacional, a partir dessa constatação, a regulamentação dos espaços marítimos, delimitando seu arcabouço jurídico-normativo, com a adoção de regras claras que preconizassem a utilização pacífica dos oceanos e a preservação do meio marinho como patrimônio comum da humanidade.

As preocupações com o meio ambiente marinho, em especial questões relacionadas à poluição por derramamento de petróleo, gerenciamento da água de lastro dos navios, tráfego marítimo e exploração predatória, contribuíram muito para que os Estados empreendessem esforços para a criação de uma convenção internacional que disciplinasse o uso dos mares e oceanos.⁸

Maria Helena Fonseca de Souza Rolim (2014,p.349) lembra com muita propriedade que:

Na realidade, os acidentes com os petroleiros Torrey Canyon, em 1967, e Amoco Cadiz, em 1978, evidenciaram que o clássico Direito do Mar, marcado profundamente pelo princípio da liberdade de circulação dos oceanos, confronta-se com o novo Direito do Mar, que estabelece normas mais favoráveis aos Estados costeiros e vislumbra a possibilidade da intervenção preventiva além de seu mar territorial e zona econômica exclusiva para a proteção do meio marinho.

No mesmo sentido, Guido Soares (2003, p. 29):

A questão da poluição dos mares e oceanos, se não constituía grandes problemas até meados do século XX, adquire agora formas catastróficas dado sua crescente e desenfreada prática, o crescimento do tamanho das embarcações e a emergência de três tipos de poluição inexistentes nos séculos anteriores.

⁸ Em razão da magnitude dos impactos ambientais que causou no meio marinho, é oportuno recordar o caso do petroleiro *Amoco Cadiz*, nome dado a um superpetroleiro com 334m de extensão e 51m de largura, lançado ao mar em 1974 por uma empresa espanhola. Em 16 de março de 1978, o superpetroleiro carregado de petróleo bruto originário do Golfo Pérsico com destino à Roterdã partiu-se ao meio perto de Portsall, costa da Bretanha, na França. A explosão no sistema hidráulico de controle do leme foi ocasionada por falhas estruturais e manutenção inadequada. Em decorrência das falhas, o superpetroleiro ficou à deriva e, por consequência, foi levado pelas marés e pelas fortes tempestades à costa francesa. Com o impacto na costa, o fundo do casco se rompeu, liberando milhares de toneladas de petróleo bruto no oceano. O naufrágio criou uma espécie de *maré negra* nas águas da Bretanha, decorrente do derramamento de 1,6 milhões de barris de petróleo (230 mil toneladas) que ele transportava. O petróleo rapidamente se espalhou pelo oceano, poluindo 400 km da costa da Bretanha e atingindo cerca de 100 comunidades costeiras. O petróleo infiltrou-se por até 50 cm de profundidade na areia de parte da costa. CRETELLA NETO (2012, p. 325) afirma que: “*Vazaram além das 230 mil toneladas de petróleo bruto, também o óleo que servia como combustível do petroleiro, bem como os óleos usados nas máquinas, num total de 263 mil toneladas, chegando a cobrir o mar com uma camada de 30 cm de espessura, espalhando-se por quase 400 km de costa.*” O naufrágio do *Amoco Cadiz* foi responsável pela maior perda de vida marinha registrada até então por razão de derramamento de petróleo. Cerca de 20 mil aves mergulhadoras e 9 mil toneladas de ostras foram perdidas. Algumas espécies marinhas foram simplesmente extintas. O turismo da costa da Bretanha foi fortemente abalado. O acidente serviu como alerta à comunidade internacional de que os oceanos necessitavam urgentemente de um regime jurídico próprio, capaz de lidar eficazmente com os problemas de natureza militar, social, econômica e ambiental que estavam surgindo.

Diante desse novo cenário, o Direito Internacional, enquanto instrumento de realização de valores comuns na sociedade internacional, não poderia ficar alheio às questões jurídicas que envolvem a utilização dos oceanos. A incorporação do Direito do Mar em seu objeto de estudo foi consequência natural da sua importância para o desenvolvimento das nações e para a preservação da paz mundial.

A respeito da importância do Direito Internacional, enquanto agente indutor de valores na sociedade internacional, Onuma (2010, p. 13) lembra que:

O direito internacional é importante enquanto constituinte de uma parte integral do mundo: o sistema geral de Estados soberanos e outras ideias e instituições cruciais da sociedade humana global que tornam a vida da espécie humana possível. Ele contribui para a restrição do poder arbitrário dos Estados soberanos. Ele contribui para a realização dos valores comuns na sociedade global, tais como a paz internacional, os direitos humanos, a proteção do ambiente global, etc. O direito internacional cumpre diversas outras funções sociais importantes, sem necessariamente ser por elas reconhecido diariamente. (tradução nossa).

É nesse novo cenário desafiador que o Direito do Mar encontra-se inserido, justificando cada vez mais seu estudo e seu aprimoramento dogmático. Sua função é desenvolver e consolidar o regime jurídico dos mares e oceanos, normatizando e disciplinando os espaços marítimos.

1.3 Distinção entre Direito do Mar e Direito Marítimo

Cumprase asseverar, de início, que o Direito do Mar não se confunde com o Direito Marítimo. São disciplinas jurídicas distintas.

Conforme já visto, o Direito do Mar é sub-ramo do Direito Internacional Público, que tem como objeto de estudo os espaços marítimos internacionais. O Direito do Mar dispõe sobre "*uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho*"⁹.

⁹ Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM.

Por sua vez, o Direito Marítimo é sub-ramo do Direito Comercial, de natureza privada, e regula as relações privadas da navegação. O Direito Marítimo trata do conjunto das regras e normas relacionadas à navegação, ao comércio marítimo, aos contratos mercantis e aos direitos e deveres do capitão, da tripulação e do proprietário do navio.

1.4 Sujeitos e objeto do Direito do Mar

A doutrina ensina que sujeitos de direitos são todos os centros subjetivos de direitos ou deveres, ou seja, todo alguém que o direito reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação (COELHO, 2001, p. 36).

No Direito Internacional Público, sujeito de direito é todo aquele que dispõe de direitos e submete-se a deveres previstos pelo ordenamento internacional, isto é, todo aquele que têm direitos e obrigações perante a ordem jurídica internacional.

No Direito do Mar, sujeito de direito é todo aquele titular de direitos e obrigações perante o regime jurídico dos oceanos, incluindo a prerrogativa de invocar e exigir a aplicação de tais normas, sujeitando-se, igualmente, quanto aos deveres e obrigações.

Para Menezes (2015, p. 60),

a importância de se definir o sujeito de um campo normativo é compreender a dinâmica de manejo das regras, da possibilidade de representação perante organizações internacionais e tribunais e cortes, ou determinar o grupo de pessoas que têm a titularidade de um bem jurídico protegido, podendo invocar sua aplicação ou seu direito, bem como, no caso de sujeição a obrigações, ser cobrado pelas responsabilidades assumidas.

Em sede de Direito do Mar, os Estados continuam ostentando a condição de principais titulares de direitos e deveres, muito em razão da capacidade de negociar, concluir e celebrar tratados, bem como por estarem dotados de elementos próprios de soberania. Não por outra razão, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM diz estar aberta à assinatura de todos os Estados.¹⁰

¹⁰ ARTIGO 305

Assinatura

1. A presente Convenção está aberta à assinatura de:

a) todos os Estados;

As organizações internacionais, por sua vez, seguem tendo fundamental importância enquanto sujeitos de direitos. No âmbito do Direito do Mar, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, ambos com status de organização internacional, possuem papel relevante na construção de mecanismos de cooperação e na resolução de conflitos, assim como na implementação e na interpretação do Direito do Mar.

A qualificação dos Estados e das Organizações Internacionais como titulares de direitos e obrigações próprios na ordem internacional sempre constituiu matéria de consenso na doutrina internacionalista. Em sede de Direito do Mar, porém, a CNUMD trouxe uma substancial inovação, ao admitir outros sujeitos de direitos. A Convenção permite, por exemplo, que empresas privadas e pessoas físicas sejam admitidas a atuar e a explorar a Área, termo técnico jurídico que designa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional. Ao assim proceder, permite, inclusive, que possam recorrer ao sistema de arbitragem ou mesmo ajuizar demandas diretamente ao Tribunal Internacional sobre Direito do Mar.

Tem-se aqui uma substancial inovação quanto aos titulares de direitos e obrigações em sede do Direito do Mar, elevando o Direito Internacional a um novo patamar. Admitir que pessoas jurídicas e mesmo pessoas físicas, enquanto titulares de direitos, possam demandar diretamente ao Tribunal é tema relativamente recente na legislação internacional e também da doutrina, de modo que essa legitimação extraordinária, dada sua importância, será melhor examinada no Capítulo 3, para o qual remetemos o leitor.¹¹

b) a Namíbia, representada pelo conselho das Nações Unidas para a Namíbia;

c) todos os Estados autônomos associados que tenham escolhido este estatuto num ato de autodeterminação fiscalizado e aprovado pelas Nações Unidas de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

d) todos os Estados autônomos associados que, de conformidade com os seus respectivos instrumentos de associação, tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

e) todos os territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência de conformidade com a resolução 1514(XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a de concluir tratados em relação a essas matérias;

f) as organizações internacionais, de conformidade com o Anexo IX.

¹¹ ARTIGO 153 Sistema de exploração e aproveitamento

1. As atividades na Área devem ser organizadas, realizadas e controladas pela Autoridade em nome da humanidade em geral de conformidade com o presente artigo, bem como com outras disposições pertinentes da presente Parte e dos anexos pertinentes e as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

2. As atividades na Área serão realizadas de conformidade com o parágrafo 3º:

Vê-se, então, que sujeito de direito no âmbito do Direito do Mar não se restringe aos Estados e às Organizações Internacionais, ampliando-se para além desses atores clássicos, ao admitirem-se pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas também como titulares de tais direitos e obrigações.

Identificados os sujeitos, cumpre examinar o objeto sobre o qual se debruça o Direito do Mar.

Maria Helena Diniz (2009, p. 2) ensina que, genericamente, o objeto da ciência jurídica é o conhecimento do direito, o jurista desenvolve o seu estudo em torno do conhecimento do Direito.

Em apurada definição, Navarro (2001, p. 28) afirma que o objeto do direito é organizar a sociedade, predeterminar as condutas, premiar as desejáveis, punir as indesejáveis e construir as instituições. Para ele, o verdadeiro objeto do direito é a paz, a harmonia, a regulação do convívio humano.

No âmbito do Direito Internacional não é diferente. Este tem por objeto a paz e a harmonia entre nações, disciplinando os direitos e deveres dos sujeitos do ordenamento internacional. O objeto principal do Direito Internacional Público é o estabelecimento de relações prósperas, equilibradas e justas entre os sujeitos do direito internacional com o fim de manutenção da paz entre as nações.

Accioly (2012, p. 3) citando os ensinamentos de Jorge Americano registra que *“historicamente o objeto do direito internacional é o estabelecimento de segurança entre as Nações, sobre princípios de justiça para que dentro delas cada homem possa ter paz, trabalho, liberdade de pensamento e de crença”*.

Concretamente, o Direito do Mar possui como objeto de estudo as relações jurídicas estabelecidas nos espaços e ambientes marinhos, incluindo o leito, o solo e o subsolo marinho. Tem por objeto estabelecer toda a disciplina jurídica normativa para a utilização pacífica e harmônica dos mares e oceanos. Em linhas mais gerais, assim como o

a. pela Empresa;

b. em associação com a Autoridade, por Estados Partes ou empresas estatais, ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade de Estados Partes ou sejam efetivamente controladas por eles ou seus nacionais, quando patrocinadas por tais Estados, ou por qualquer grupo dos anteriores que preencha os requisitos previstos na presente Parte e no Anexo III.

ARTIGO 285 Aplicação da presente seção às controvérsias submetidas nos termos da Parte XI

Esta seção aplica-se a qualquer controvérsia que, nos termos da seção 5 da Parte XI da presente Convenção, tenha de ser solucionada de conformidade com os procedimentos previstos na presente Parte. Se uma entidade que não um Estado Parte for parte em tal controvérsia, esta seção aplica-se *mutatis mutandis*.

Direito Internacional, tem também por objeto contribuir para a manutenção da paz mundial.

Em sede convencional, o preâmbulo da CNUDM esclarece que o Direito do Mar tem por objeto estabelecer “*uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho*”.

Para Menezes (2015, p. 55), o objeto do Direito do Mar é composto analiticamente de:

a) um corpo de normas jurídicas, em que estão presentes não apenas a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, mas também um conjunto normativo derivado ou formado por outros acordos e tratados sobre o tema, além de outras fontes do Direito Internacional; b) o espaço material concreto e real que cientificamente pode ser delimitado e identificado e, por isso, interessa aos Estados, na medida em que é elemento claro de delimitação de fronteiras e espaço de exercício e uso da extensão de sua jurisdição; c) o conteúdo presente no referido espaço, sejam suas riquezas, sejam seus recursos vivos; e também de d) elementos derivados do exercício de uso do espaço marítimo, resultando daí a compreensão de por que referido uso não pode ser nocivo aos interesses de toda humanidade, mesmo em determinados espaços, devendo-se respeitar o espaço coletivo e multilateral.

Apesar de possuir um objeto de estudo bem definido, deve-se registrar que, assim como ocorre em outros ramos do direito, o Direito do Mar encontra-se em constante expansão, absorvendo, estruturando e disciplinando novos conteúdos programáticos em compasso com os anseios da sociedade internacional. É inequivocamente um direito dinâmico, dotado de permeabilidade, suscetível a uma constante atualização dogmática em razão do progresso da humanidade.

Com efeito, o objeto sobre o qual se debruçou o Direito do Mar na Idade Antiga ou mesmo na Idade Média não é o mesmo dos dias atuais. O avanço tecnológico em águas ultraprofundas, permitindo a descoberta de riquezas minerais no subsolo marinho, revela situação impensável aos estudiosos dos séculos passados.

Quanto ao objeto dinâmico e desafiador do Direito do Mar a doutrina afirma que:

À medida que o conteúdo material que envolve a utilização do mar se complexifica, passa a existir a necessidade de readaptação do campo normativo que o disciplina, e é aí que o objeto do Direito do Mar se expande e é extraído. Por essa razão, é necessário estar atento aos novos temas que estão sendo incorporados a essas relações jurídicas, exigindo dos juristas constantes atualizações e leituras científicas multi e transdisciplinares. (MENEZES, 2015, p. 58).

O estudo do Direito do Mar requer do seu operador, além de uma formação multidisciplinar, uma visão holística sobre o seu objeto. Ciências como a oceanografia, a mineralogia e a biologia marinha são fundamentais para que o profissional do Direito do Mar possa compreender a sua dogmática de forma mais abrangente.

1.5 Fontes normativas

O vocábulo fonte, na precisa lição de Cretella Júnior (1995, p. 131), designa o lugar onde brota alguma coisa, como fontes d'água ou nascente; a expressão fonte do direito significa o lugar de onde provem a norma jurídica, onde nascem as regras jurídicas ainda não existentes na sociedade humana; retornar à fonte do direito é buscar a origem de seus enunciados.

Miguel Reale (2002, p. 140) afirma que “Por ‘fonte do direito’ designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”.

Ao discorrer sobre a importância de se identificar uma dada fonte normativa, Menezes (2015, p. 65) afirma que:

A importância da identificação das fontes é fundamental, pois a partir delas é que o intérprete de uma dada relação jurídica buscará elementos normativos para fundamentar sua posição, invocando ou defendendo direitos ou cobrando a aplicação de tais regras. Além disso, toda interpretação jurídica envolve a necessidade do estabelecimento de um ambiente de completude sistêmica, especialmente no caso da existência de lacunas ou vazios normativos, que não serão preenchidos por elementos exógenos ao campo sistêmico, mas justamente pelas fontes jurídicas que lhe garantirão coerência.

No âmbito do Direito Internacional Público, ao falarmos em fontes normativas do direito, é quase obrigatório nos reportar ao teor do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça - CIJ, órgão jurisdicional da ONU, sediado em Haia, o qual, ao tratar das fontes clássicas, dispõe que:

1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar:
2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar.
6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes”.

Na lição de Rezek (1984, p.21) designa-se convenção, ou tratado internacional, todo acordo formal, concluído entre sujeitos de direito internacional público e destinado a produzir efeitos jurídicos na ordem internacional. Em face do processo de codificação do Direito Internacional ocorrido nos séculos XIX e XX, as convenções internacionais, quer gerais quer especiais, constituem, atualmente, sua principal fonte normativa. O seu uso, sua aceitação e sua obrigatoriedade é tema pacífico entre os estudiosos.

Os costumes internacionais, por sua vez, foram, no passado, a fonte mais utilizada pelo Direito Internacional. Aqueles resultam de uma prática geral aceita por todos como sendo o direito. É composto por um elemento material, que consiste na prática constante e reiterada de determinado ato durante certo período de tempo, e também por um elemento psicológico, que consiste na convicção interna do agente de que tais atos repetidamente praticados correspondem ao cumprimento de um dever jurídico. Deve-se registrar que, com o passar do tempo, o costume internacional foi perdendo gradativamente sua hegemonia para os tratados.

Os princípios gerais de direito, segundo se extrai do artigo 38 do Estatuto da CIJ, são aqueles aceitos universalmente pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, como o princípio da boa-fé, da vedação ao enriquecimento sem causa, solução pacífica dos litígios, princípio da continuidade do Estado, da autodeterminação dos povos, do direito adquirido e *pacta sunt servanda*, dentre outros.

Para Menezes (2015, p. 66),

princípios gerais do Direito como fonte do Direito Internacional Público “iluminam todo o ordenamento jurídico internacional” e servem não só para suprir as normas consuetudinárias e convencionais, mas também para interpretar preceitos jurídicos internacionais de caráter duvidoso. Por isso, não se pode menosprezar a importância dos princípios na aplicação do Direito Internacional, indicativo de conduta naturalmente reconhecida como válida e apta, portanto, a orientar a construção do próprio Direito Internacional, oferecendo a ele um todo coerente. Os princípios servem como base de orientação ao operador do Direito ou ao juiz que vai verificar que eles não são claros apenas para ele, mas, sim, de aplicação geral e, portanto, serão usados quando não existirem precedentes internacionais diretos e convincentes, isto é, quando não puder ser encontrado qualquer outro fundamento além deles próprios.

Apesar de sua importância, a doutrina registra, porém, que:

Na área internacional, a CIJ não citou, até agora, os princípios gerais de direito para fundamentar as decisões já proferidas. Esta resistência se explica pelo temor que os juristas, particularmente os magistrados, sentiam em relação à perda da autonomia do direito internacional diante da política. Receava-se que as categorias jurídicas, fortemente dependentes de alguma dose de formalismo, fossem subitamente erodidas pela invocação dos valores básicos da sociedade humana. Além disso, a expressão nações civilizadas, incluída no artigo 38 do Estatuto da CIJ, estabelecia verdadeira discriminação em favor das antigas potências coloniais europeias. (Amaral Júnior, 2015, p. 139).

Há, ainda, as fontes auxiliares do DI, consideradas secundárias¹², como as decisões judiciais (jurisprudência) e a doutrina dos publicistas. Com efeito, são meios auxiliares na construção do ordenamento jurídico internacional, utilizados de forma acessória, especialmente na hipótese de não existir tratado internacional, costume ou mesmo princípios gerais de direito que produzam para o caso concreto uma solução satisfatória.

O artigo 38 menciona, ainda, a equidade, ao dizer que a Corte poderá decidir uma questão *ex aequo et bono*, isto é, com base na equidade, se as partes com isso concordarem.

Para além das fontes clássicas mencionadas no rol do artigo 38, a doutrina registra outras de igual importância, a exemplo dos atos unilaterais dos Estados e as resoluções provenientes das organizações internacionais.

Ato unilateral qualifica-se como manifestação de vontade unilateral e inequívoca, formuladas pelos Estados com a intenção de produzir efeitos jurídicos em face dos demais integrantes da sociedade internacional. São, portanto, manifestações de vontade expressadas por um único sujeito de Direito Internacional, tendo como fim precípuo produzir efeitos perante a ordem internacional. Apesar de os atos unilaterais não serem marcados pelos atributos de abstração e generalidade, próprios das fontes normativas, é

¹² CASELLA (2010, p. 176) alinhando-se à visão pós-moderna do DI sustenta que “na apreciação dessas fontes, também chamadas acessórias ou auxiliares, é importante ter em mente a época da elaboração do Estatuto em 1920, e a evolução verificada de então para cá. Sob esse ângulo, é lícito afirmar que, se a redação do artigo 38 do Estatuto tivesse levado em consideração as evoluções verificadas, inclusive pelos julgamentos da Corte Internacional de Justiça, a relação das fontes e a ordem de sua aplicação seriam outras. Em outras palavras, da redação constariam as resoluções das organizações internacionais e as declarações unilaterais, a jurisprudência poderia figurar até em segundo lugar, não obstante o dispositivo no artigo 59, segundo o qual as decisões da Corte somente são obrigatórias para as partes litigantes ‘a respeito do caso em questão’, isto é, a decisão não deve influir em casos futuros, quando, sabidamente, a CIJ evitar tomar decisões que possam ser consideradas contraditórias e faz referências sistemáticas aos seus precedentes, com a menção à jurisprudência constante”.

inegável que produzem concretamente consequências jurídicas, criando direitos e obrigações para os Estados.¹³

Já os atos emanados das organizações internacionais, a exemplo das resoluções da Assembleia Geral da ONU, podem, a depender do contexto, vir a constituir normas obrigatórias para os Estados membros, na medida em que sua inobservância pode conduzir a uma situação de ilicitude internacional. Neste particular, entretanto, cumpre assentar a posição de vários Estados e mesmo autores de Direito Internacional no sentido de não se reconhecer qualquer força cogente às resoluções da Assembleia Geral. De todo modo, as resoluções emanadas das organizações internacionais cumprem, em geral, um papel relevante na construção do direito internacional consuetudinário, ao imprimir maior visibilidade ao costume internacional.

A esse respeito, Amaral Júnior (2015, p. 193) ensina que:

Contribuem, em primeiro lugar, para acelerar o processo de criação das normas costumeiras, pois cada vez mais o costume é obra da ação coletiva dos Estados no interior das organizações internacionais. É mais fácil constatar a emergência do costume diante de resoluções e recomendações, indícios claros de que a organização se posicionou sobre alguma matéria internacional importante. A prova do costume é bastante simplificada com a ampliação do grau de visibilidade da prática dos Estados na cena internacional.

Importante lembrar que inexistente hierarquia entre as fontes acima estudadas. O fato de uma ser, eventualmente, mais utilizada que outra não a torna preponderante ou mesmo superior. A maior ou menor utilização de uma dada fonte normativa sempre variou em cada época do direito internacional. No passado os costumes internacionais gozavam de maior prestígio do que hoje em dia, sendo que gradativamente os tratados internacionais, em face do processo de codificação do direito, passou a ocupar o papel de destaque.

Em sede de Direito do Mar é correto dizer que, por ser um sub-ramo do Direito Internacional Público e pertencer a seu arcabouço normativo, possui as mesmas fontes deste.

¹³ Os atos unilaterais dos Estados compreendem uma gama diversificada de situações nascidas da peculiaridade da vida internacional, que têm como dado unificador a vontade regularmente emitida pelas autoridades governamentais. São por isso atribuídos ao Estado, já que as autoridades que os executam estão em princípio aptas a vincular o Estado na esfera internacional. Pelo reconhecimento, seguramente o mais importante ato unilateral, o Estado aceita a existência de uma situação de fato ou de direito comprometendo-se, desse modo, a respeitar todos os efeitos que dela decorrem. É o que se verifica, por exemplo, quando um governo reconhece o nascimento de outro Estado, condição para o estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais regulares. (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 144).

São, portanto, fontes normativas do Direito do Mar os tratados internacionais, os costumes internacionais, os princípios gerais do direito e, secundariamente, a jurisprudência e a doutrina. Além das fontes jurídicas clássicas, existem outras fontes, classificadas como extrajurídicas, que são, conforme aponta a doutrina, decorrentes da própria natureza do Direito do Mar, seu objeto material específico, e de seu ambiente multidisciplinar.

Menezes (2015, p. 66) aponta que:

É preciso compreender as fontes do Direito do Mar a partir do objeto material que o sistema jurídico procura exprimir, dos sujeitos, dos princípios específicos que regulam suas relações jurídicas, extrapolando a análise de uma teoria geral para tratar de um ambiente específico dotado de uma lógica normativa própria, decorrente da norma internacional, mas com nuances e características que lhe são particulares.

Na Antiguidade e na Idade Média, o Direito do Mar teve nos costumes internacionais sua principal fonte jurídica. A rigor, o Direito do Mar surgiu como um direito essencialmente consuetudinário, já que foram os costumes internacionais que deram origem às regras jurídicas tais como as conhecemos hoje, a exemplo da liberdade de navegação, do reconhecimento do mar territorial e do direito de passagem inocente.

Hodiernamente, as convenções internacionais constituem a fonte principal do Direito do Mar. São inúmeros os tratados bilaterais e multilaterais que disciplinam, em maior ou menor extensão, o regime jurídico dos espaços marítimos. É fato inconteste, porém, que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar - CNUDM, também conhecida como Convenção de Montego Bay, é sem sombra de dúvida o principal e mais importante instrumento jurídico-normativo em tema de Direito do Mar. É, por isso mesmo, conhecida como “Constituição dos Oceanos” ou “Lei Fundamental dos Mares”, dada a sua importância e amplitude normativa.

Os princípios gerais do direito seguem tendo no Direito do Mar o mesmo papel que cumprem no âmbito do Direito Internacional Público, não apenas para suprirem as normas consuetudinárias e convencionais, mas também para ajudarem na interpretação dos preceitos jurídicos internacionais.

A doutrina, de igual modo, tem tido um papel muito relevante, sendo mesmo inquestionável a valiosa contribuição que a mesma tem proporcionado para a divulgação, interpretação e consolidação do Direito do Mar. Apesar de ainda pouco estudado nos cursos jurídicos, o Direito do Mar tem progressivamente despertado maior interesse nos

pesquisadores, muito em função da constatação de que a humanidade depende dos oceanos para seu progresso socioeconômico.

A jurisprudência tem, igualmente, contribuído para a construção e solidificação do Direito do Mar. O crescente fenômeno de jurisdicionalização do Direito Internacional faz com que tribunais internacionais especializados sejam criados com a missão de interpretar e decidir, à luz do primado do direito, caso concretos levados à sua apreciação.

Nas palavras de Menezes (2015, p. 67),

Nas últimas décadas, desencadeou-se o processo de jurisdicionalização do Direito Internacional, com o aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos e de regulamentação de certos temas atrelado ao aparelhamento de tribunais criados especialmente para dizer o Direito em casos de conflitos sobre temas específicos. Isso gerou, nesse contexto, o fortalecimento do papel da jurisprudência proveniente da atividade de tribunais internacionais, na formulação de regras, como fonte do próprio Direito Internacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, seguindo essa tendência, instituiu um tribunal especializado na matéria, o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar - ITLOS, cuja missão é interpretar e aplicar as normas de Direito do Mar aos casos submetidos à sua jurisdição, resolvendo os conflitos. Conforme veremos no Capítulo 3, o Tribunal Internacional do Direito do Mar tem tido uma atuação profícua ao garantir a eficácia e a efetividade da Convenção, consolidando o Direito do Mar enquanto ciência jurídica autônoma, reafirmando seus conceitos, formulando novas teses, interpretando princípios e concretizando, enfim, a norma convencional.

Por último, os atos unilaterais em sede de Direito do Mar possuem também elevada importância. Alguns deles, como a delimitação do mar territorial e o estabelecimento da plataforma continental, serviram, inclusive, como fundamento jurídico para que a doutrina internacionalista demonstrasse, na prática, constituírem aqueles inequívoca fonte de Direito Internacional Público.

Zanella (2013, p. 80-81) exemplifica que:

Após o término da II Guerra Mundial, a proclamação unilateral do presidente americano Harry Truman (em 28 de setembro de 1945) vem iniciar uma transformação na relação dos Estados com os espaços marítimos. A proclamação unilateral dos EUA aponta e origina duas áreas até então inexistentes: a plataforma continental e a zona de pesca (atualmente denominada Zona Econômica Exclusiva). (...) A importância desta declaração unilateral sustenta-se em razão de não ter sido contestada pela comunidade internacional. (...) Foi o que ocorreu em 1947 quando o Chile e o Equador declararam unilateralmente direitos de soberania sobre 200 milhas marítimas adjacentes às suas costas. Em 1952 foi a vez do Peru juntar-se a estes Estados na Declaração de Santiago,

também afirmando possuir direitos exclusivos de exploração tanto das águas como do leito e subsolo marítimo nas 200 milhas adjacentes.

1.6 Fundamentos e princípios do Direito do Mar

Perquirir acerca do fundamento do Direito significa buscar desvendar de onde vem sua legitimidade e sua obrigatoriedade. Consiste em descobrir de onde vem a imposição de respeito e dever de observância às normas jurídicas.

Didaticamente, significa perguntar quais as razões que levam a sociedade internacional a aceitar e cumprir o Direito Internacional; o que explicaria a postura dos Estados, entidades soberanas, a submeterem-se ao Direito Internacional.

Cumprir relembra, de passagem, que o fundamento do Direito não se confunde com suas fontes. Estas determinam de onde advêm as normas jurídicas, enquanto aquele (fundamento) busca desvendar de onde vem a sua legitimidade e sua obrigatoriedade.

Estudar, então, os fundamentos do Direito Internacional Público, e reflexamente os fundamentos do Direito do Mar, significa buscar compreender a razão pela qual os sujeitos de direito limitam sua liberdade, relativizando sua soberania, a fim de se submeter a um imperativo jurídico internacional.

Accioly (2002, p. 20-23) ensina que a busca dos fundamentos deve se ater às razões jurídicas, sendo irrelevantes questões de ordem políticas, econômicas ou históricas. O fundamento de obrigatoriedade do Direito deve encontrar suporte no próprio Direito, e não em questões políticas, históricas ou econômicas.¹⁴

Ainda segundo Accioly e Silva (2002, p. 20-23), no âmbito do Direito Internacional, várias correntes se formaram no que se refere aos seus fundamentos. Duas delas, entretanto, lograram maior prestígio, a saber: a) corrente positivista; b) a corrente jusnaturalista.¹⁵

¹⁴ O estudo dos fundamentos do DI busca explicar a sua obrigatoriedade e limites de aplicação. Tratar-se-ia do problema mais complexo de toda a matéria, pois a formulação das regras de DI poderão variar conforme a posição apriorística adotada. [...] São estranhos ao DI os motivos reais, econômicos, políticos, sociológicos ou históricos, devendo ater-se tão-somente às razões jurídicas que explicam o motivo de sua aceitação pelo homem e sua aplicação pelos Estados. (ACCIOLY; SILVA, 2002, p. 20-23).

¹⁵ Na busca dos fundamentos do direito internacional, são inúmeras as doutrinas que procuram explicar a razão de ser deste, mas verifica-se que todas podem ser filiadas a duas correntes, ou seja, as doutrinas *jusnaturalistas* e as doutrinas *voluntaristas-positivistas*. Para os defensores das doutrinas voluntaristas, ou do direito positivo, a obrigatoriedade do DI decorreria da vontade dos próprios Estados; para a outra corrente, a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, isto é, além e acima da vontade dos

Para a corrente positivista (ou voluntarista), a obrigatoriedade de se submeter ao Direito Internacional decorre unicamente da vontade soberana do Estado. O poder atribuído ao Direito Internacional de obrigar juridicamente os Estados, deriva única e exclusivamente da vontade dos mesmos de a ele se submeterem. O que importa aqui é a vontade soberana do Estado.

Nesse sentido, é a posição de Rezek (2002, p.3):

Os povos – assim compreendidas as comunidades nacionais, e acaso, ao sabor da história, conjuntos ou frações de tais comunidades – propendem, naturalmente, à autodeterminação. Organizam-se, tão cedo quanto podem, sob a forma de Estados, e ingressam numa comunidade internacional carente de estrutura centralizada. Tais as circunstâncias, é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente *reconheceram* ou *construíram*.

Para a corrente jusnaturalista (ou objetivista), a obrigatoriedade de se submeter ao Direito Internacional decorre de razões objetivas, isto é, razões que estão além ou mesmo acima da vontade dos Estados. O poder atribuído ao Direito Internacional de obrigar os Estados deriva da necessidade de se resguardar valores supremos da comunidade internacional (paz, manutenção dos Estados), os quais estão em patamar superior e, portanto, devem prevalecer sobre os interesses particulares dos Estados.

Ambas as doutrinas revelam densidade e conteúdo jurídico, mas se levadas ao extremo podem trazer inconvenientes. Cumpre, portanto, interpretá-las e adotá-las conjuntamente, de forma temperada, evitando-se ambos os excessos.

Nesse sentido, é precisa a lição de Soares (2002, p. 52-53) para quem:

Ambos os enfoques devem ser temperados, pois há perigos nos excessos. Por um lado, o voluntarismo exacerba a noção de soberania dos Estados, a ponto de minimizar conceitos como o do interesse comum da humanidade, ou mesmo erradicar o próprio conceito de comunidade internacional (pela negação da possibilidade da emergência de uma ordem internacional válida “*erga omnes*”), mal explica como determinadas fontes das normas internacionais, tais os princípios gerais do direito ou o costume internacional, obrigam a Estados que não participaram de sua formação. Por outro, as doutrinas objetivistas tendem a minimizar o conceito de soberania do Estado, a ponto de, muitas vezes, chegarem a negar o papel da vontade dos Estados na criação do Direito Internacional.

A abordagem temperada das doutrinas positivista e jusnaturalista se faz ainda mais necessária em sede de Direito do Mar, ante o seu caráter universal e de seu específico objeto material.

A doutrina positivista (voluntarista) tem razão ao afirmar que o fundamento de validade e obrigatoriedade das normas de Direito do Mar reside, em parte, na vontade soberana dos Estados de livremente a elas se submeterem. Mas, conforme veremos em seguida, esta não é a única razão, já que existem outras que estão além ou acima da vontade pura e simples dos Estados.

O fundamento de obrigatoriedade, em âmbito do Direito do Mar, reside também na constatação de que o seu objeto material é específico, estando em seu âmbito de atuação questões relacionadas ao interesse de todos, a exemplo dos recursos que compõem o leito marinho, definidos como patrimônio comum e inalienável de toda a humanidade. Reside, ainda, na compreensão de que seu desenvolvimento contribuirá para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação entre as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos, promovendo o progresso econômico e social de todos os povos do mundo.¹⁶

Vê-se, então, que o fundamento, isto é, a força normativa do Direito do Mar decorre sim do consentimento do Estado em se submeter soberanamente a tais normas, mais decorre, também, da existência de um valor jurídico maior, supremo, de caráter universal, que se reputa indispensável à própria existência e coexistência dos Estados. Não por outra razão é que se consideram os mares e oceanos como inalienáveis e inapropriáveis, verdadeiro patrimônio comum da humanidade.

Para Menezes (2015, p. 47):

O Direito do Mar merece interpretação própria quanto a seu fundamento e obrigatoriedade, pois, conforme acentuado, embora tenha um vínculo profundo com o Direito Internacional, de viés essencialmente voluntarista, é certo que os Estados reconhecem o mar como um patrimônio comum da Humanidade, ou seja, como um espaço coletivo, supranacional, que deve ser administrado em benefício de todos os povos do mundo. Por isso, a percepção do fundamento do Direito do Mar vai além da perspectiva voluntarista ou contratualista que orientou as interpretações sobre o Direito Internacional até o século passado e que, ainda hoje, possui adeptos. A edificação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, embora derivada de um tratado, traz em seu bojo valores normativos de caráter universal, dando ao Direito do Mar outra e nova dimensão, que consagra a existência de um espaço transacional que deve ser compartilhado

¹⁶ Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

por todos os povos, assentado sobre a ideia da existência de um bem comum de um titular difuso; a humanidade como um todo.

Estudados os fundamentos, cumpre examinar a principiologia do Direito do Mar.

O vocábulo princípio, em sua acepção literal, designa o começo ou início de alguma coisa. Extrai-se do Aurélio que princípio é o momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; causa primária.¹⁷

No mundo jurídico, porém, a noção de princípio jurídico assume uma dimensão peculiar, própria e distinta das definições do senso comum. Deve se registrar que a discussão jusfilosófica envolvendo princípios, regras e normas comporta um estudo específico. Não constitui objetivo desta dissertação aprofundar-se sobre este tema, revestido de intenso dissenso doutrinário.

Didaticamente, porém, pode-se entender a noção de princípio jurídico como sendo um alicerce, uma estrutura edificante, base de um sistema normativo, que visa garantir sua existência e sua aplicabilidade.

Em linhas gerais, portanto, é possível afirmar que os princípios jurídicos informam, orientam, edificam e inspiram as normas e regras de direito. São observados quando do processo de criação da norma pelo legislador e quando da interpretação e aplicação pelo julgador.

Para Reale (2003, p. 37):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Sundfeld (1992, p. 137) afirma que:

Os princípios são as ideias de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. Tomando como exemplo de sistema certa guarnição militar, composta de soldados, suboficiais e oficiais, com facilidade descobrimos a ideia geral que explica seu funcionamento: os subordinados devem cumprir as determinações dos superiores. Sem captar essa ideia, é totalmente impossível entender o que se passa dentro da guarnição, a maneira como funciona.

¹⁷ PRINCÍPIO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1639.

Vê-se, então, que o estudo de um dado ramo jurídico pressupõe que o operador do direito identifique, conheça e domine a principiologia jurídica que o informa.

Aliás, já se disse que é o domínio dos princípios jurídicos que faz distinguir o jurista do mero conhecedor de texto legal.¹⁸

O Direito do Mar, por estar inexoravelmente ligado ao Direito Internacional Público, acaba por receber, direta e reflexamente, toda a carga principiológica deste. Isto significa que os princípios que orientam e informam o Direito Internacional Público irradiam seus efeitos também sobre o Direito do Mar.

Princípios jurídicos como boa-fé, a igualdade soberana, manutenção da paz, respeito aos direitos humanos e solução pacífica das controvérsias, tidos como princípios clássicos do Direito Internacional Público, irradiam também seus efeitos em relação ao Direito do Mar.

Em face, porém, de sua especificidade e seu campo normativo particular, é possível afirmar que o Direito do Mar ostenta princípios jurídicos próprios, peculiares ao seu campo normativo de atuação.

Os princípios estruturantes do Direito do Mar possuem a função de guiar o intérprete na correta compreensão e aplicação de suas normas.

Para Menezes (2015, p. 53)

Os princípios têm na atualidade uma posição fundamental na interpretação do Direito e das regras que compõem o sistema jurídico, pois estão na base da formulação de regras e da adjudicação. Por isso, os valores que cristalizam compõem a estrutura do sistema normativo como vetor estrutural de todo o sistema. No caso do Direito do Mar, podem nortear a compreensão da matéria em seu processo de solidificação, na medida em que a matéria ainda se encontra em processo de amadurecimento.

Do preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é possível extrair-se a concepção principiológica que norteia todo o texto convencional. Declara, logo de início, que o Direito do Mar tem por finalidade desenvolver uma ordem jurídica que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho. Diz, ainda, que os fundos

¹⁸ “É o conhecimento dos princípios, e a habilitação para manejá-los, que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais”. (SUNDFELD, 1992, p. 13).

marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados.

Depreende-se, então, que valores como uso pacífico dos mares e oceanos, utilização equitativa dos recursos naturais, igualdade entre os Estados independentemente de sua posição geográfica, conservação e preservação do meio marinho e a qualificação de patrimônio comum da humanidade são inequivocamente princípios fundamentais, estruturantes de todo sistema normativo. São vetores que orientam a atuação do legislador e do interprete quando se deparam com normas de Direito do Mar.

A consagração de que os fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, constituem patrimônio comum da humanidade revela, possivelmente, o seu mais importante princípio. A sua adoção traduz a compreensão de que o mar, além dos limites territoriais do Estado, é espaço coletivo de todos, responsável pelas comunicações internacionais e pela manutenção da paz mundial, e que seus recursos pertencem a toda humanidade, indistintamente.

Também o princípio da igualdade assume uma importante dimensão na interpretação e aplicação das normas sobre Direito do Mar. A igualdade aqui não resume a uma formalidade convencional, uma igualdade meramente formal de acesso ao mar, mas, ao contrário, revela uma igualdade substancial, concreta, a ponto de determinar que mesmo os Estados não costeiros, aqueles sem acesso ao litoral, têm o direito de participarem no aproveitamento resultante da exploração de recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros.¹⁹

Por fim, tendo em vista o objeto da presente dissertação, é oportuno falar de um princípio revestido da mais alta importância em matéria de solução de controvérsia, previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Um princípio que institui o sistema multiportas de resolução de controvérsias, oportunizando aos litigantes em sede de Direito do Mar um sistema plural, autônomo e aberto. Trata-se do princípio do sistema multiportas (*Multidoor Courthouse System*) que prevê mecanismos distintos, concorrentes, para a solução de controvérsias, sem impor a adoção de um único meio.

¹⁹ ARTIGO 69 Direitos dos Estados sem litoral

1. Os Estados sem litoral terão o direito a participar, numa base equitativa, no aproveitamento de uma parte apropriada dos excedentes dos recursos vivos das zonas econômicas exclusivas dos Estados costeiros da mesma sub-região ou região, tendo em conta os fatores econômicos e geográficos pertinentes de todos os Estados interessados e de conformidade com as disposições do presente artigo e dos artigos 61 e 62.

Deixa a critério das partes litigantes a opção de escolha dos diferentes mecanismos colocados à disposição.

Por intermédio dele, os Estados podem escolher no momento da adesão (ou em qualquer momento posterior) quatro mecanismos de solução adjudicada de controvérsias como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Arbitral Comum e o Tribunal Arbitral Especial. Essa questão será tratada com mais profundidade no Capítulo 2, para o qual remetemos o leitor.

1.7 Evolução histórica do Direito do Mar

A importância dos mares e oceanos no desenvolvimento da civilização fez com que o Direito também se ocupasse do tema. Afinal, se é importante para a civilização há de ser importante para o Direito.

Não por acaso, o jovem filósofo *Lucius Annaeus Seneca* afirmou que “a hegemonia do mundo é a hegemonia do mar”. (CASTRO, 2011, p.3)

Constituindo os mares e oceanos, desde a antiguidade até os dias atuais, um espaço fundamental para o equilíbrio climático do planeta, para a aproximação dos povos e o desenvolvimento das civilizações, nada mais natural que o Direito se ocupasse dessa matéria, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema e, no limite, para a sua manutenção e preservação.

O Direito do Mar surge a partir de um processo lento e gradual de elaboração e consolidação de regras costumeiras iniciado na Antiguidade. Sua construção teórica recebeu valiosas contribuições nos séculos seguintes, notadamente nos períodos da Idade Média e Moderna, atingindo seu ápice no século XX, sem embargo de seu contínuo aprimoramento dogmático nos dias atuais.

O surgimento do Direito do Mar, enquanto disciplina normativa e positivada ocorre em face de tradições seculares, consubstanciadas em usos, costumes, normas e regras amplamente praticadas pelos povos antigos, algumas das quais ainda hoje vigentes. O direito consuetudinário foi gradualmente cedendo espaço ao direito positivado em tratados internacionais, dando ensejo ao processo que se convencionou chamar de codificação e juridificação do Direito do Mar.

Pereira da Silva (2015, p. 23) recorda que:

O estudo do Direito do Mar é um dos mais antigos do Direito Internacional, e boa parte desta história do Direito Internacional do Mar tem sido marcada por um tema constante: o antagonismo entre o exercício da autoridade estatal e a liberdade dos mares.

Foi na Idade Antiga que o homem abandonou a vida nômade e começou a fixar-se em locais determinados, desenvolvendo de modo mais consistente a prática da agricultura e da pecuária. O excesso de produção, por sua vez, permitiu o escoamento dos produtos entre povos diversos, inicialmente por terra e pelos rios, e depois pelo mar, dando início ao comércio de bens. Com o passar do tempo, o mar tornou-se meio fundamental para o comércio na antiguidade.

Sobre a relação entre os espaços marítimos e a aproximação dos povos, com o consequente desenvolvimento do comércio, a doutrina assim dispõe:

Os egípcios, com barcos feitos de fardos de papiro ou de toros de acácia, começaram por navegar nos rios, tendo-se, aos poucos, aventurado ao largo da costa para comerciar. [...] Os cretenses, “povos das ilhas do meio do mar”, como lhes chamavam os egípcios, formaram uma grande potência comercial e marítima. [...] Os fenícios foram um povo marítimo, foram uma nação de piratas e de comerciantes. Navegaram não só no Mediterrâneo, mas também no Atlântico, tendo alcançado a Europa ocidental. Também os cartagineses se lançaram na aventura marítima, tendo, por volta do século V a.C, chegado ao atual Golfo da Guiné. Os gregos herdaram dos fenícios a sua ânsia talassocrática. Embora, por natureza, não fossem comerciantes, a verdade é que algumas das suas cidades se dedicaram ao comércio e à pirataria, destacando-se, dentre elas, a cidade de Rodes, não só pelo seu poderio comercial e marítimo, como também pelas suas normas de Direito Marítimo. (ROCHA, 1996, p. 10).

Na Antiguidade, o Código de Hamurabi (séc. XXIII a.C – considerada a legislação codificada mais antiga de que se tem conhecimento) já continha regras sobre navegação marítima, construção naval, fretamento e o pagamento de indenizações referente as embarcações.²⁰

²⁰ 234. Se um armador construir um barco de 60 gur para outrém, ele deve ser pago uma taxa de 2 shekels em dinheiro.

235. Se um armador (construtor de navios) construir um barco para outrém, e não fizer um bom serviço, se durante o mesmo ano aquele barco ficar à deriva ou for seriamente danificado, o armador deverá consertar o barco às suas próprias custas. O barco consertado deve ser restituído ao dono intacto.

236. Se um homem alugar seu barco para um marinheiro, e o marinheiro for descuidado, danificando o barco ou perdendo-o à deriva, o marinheiro deve dar ao dono do barco outro barco como compensação.

237. Se um homem contratar um marinheiro e seu barco, e dotá-lo de roupas, óleo, tâmaras e outras coisas do tipo necessário e/ou adequado para a embarcação; se o marinheiro for descuidado, o barco danificado, e seu conteúdo arruinado, então o marinheiro deve compensar o proprietário pelo barco que foi danificado e por todo seu conteúdo.

Zanella (2013, p. 56) afirma que também no Código de Manu (séc. XIII a.C.) já era possível identificar algumas normas relativas ao câmbio marítimo.

A Lei de Rodes (aproximadamente sécs. III a IX a.C.) é tida como verdadeiro marco no que se refere à antiga disciplina jurídica dos mares e oceanos. A doutrina registra interessante passagem sobre a importância desta Lei no período romano:

é conhecida a passagem narrada no Digesto (D. 14-2-29), em que Eudemon de Nicomédia, havendo naufragado, queixava-se ao Imperador Antônio que fora saqueado pelos habitantes das Ilhas Cícladas, ao que o Imperador respondeu que ele (o imperador) era Senhor do mundo, mas que o mar estava sujeito às leis de Rodes, de acordo com as quais deviam ser julgados os negócios concernentes ao comércio marítimo. (GIBERTONI, 1998, p. 7).

Pereira (2009, p.1) registra que a Lei de Rodes irradia seus enunciados jurídicos até os dias atuais. *In verbis*:

Desde a antiguidade, tem-se registros de acidentes nos mares. E a maneira de tratá-los, sob o ponto de vista jurídico, foi disciplinada na Lei de Rodes. Esta lei determinou que ‘*Se, em uma tempestade, com a finalidade de tornar o navio transportando carga mais leve, uma mercadoria tiver que ser alijada ao mar para benefício de todos, aqueles que tiraram proveito deste alijamento, cujas cargas chegaram ao destino, deverão contribuir para tal sacrifício*’. Esta regra marítima venceu os séculos, sendo utilizada até hoje.

Já durante a Idade Média a atenção dos Estados voltou-se essencialmente para as águas adjacentes às costas, em razão da necessidade de combater a pirataria e adotar medidas sanitárias²¹. Foi então nesse período que a noção de mar territorial, tal qual a conhecemos hoje, começou a ganhar seus primeiros contornos. No século XIII, as cidades italianas de Gênova e Veneza expõem ao mundo suas visões hegemônicas sobre o mar. Veneza denomina o Mar Adriático como fechado, sob seu exclusivo poder. Gênova, por sua vez, impõe seu domínio sobre o mar da Ligúria.

238. Se um marinheiro estragar a nau de outrem, mas tentar salvá-la, ele deverá pagar a metade do valor da nau em dinheiro.

239. Se um homem alugar um marinheiro, tal homem deverá pagar ao marinheiro seis gur de cereais por ano

240. Se um mercador for de encontro a um navio mercante e danificá-lo, o mestre do navio que foi danificado deve procurar justiça frente aos deuses; aquele que danificou o navio deve compensar o dono do barco por tudo o que foi danificado.

²¹ Veneza para se defender da peste obrigou todos os navios vindos do Levante a fazer uma quarentena de isolamento de 15 dias. Outros Estados tomaram as mesmas medidas contra a cólera, a peste e a febre amarela: Gênova organizou a quarentena em 1467; Maiorca em 1471 e Marselha em 1476. (BARROS, José Fernando Cedeño de. Direito do Mar e do Meio Ambiente. 2007. p. 63).

Zanella (2013, p. 65) aponta um fato histórico que nos permite compreender como a pretensão de domínio pelo Estado sobre as águas adjacentes à sua costa foi sendo construído e conquistado ao longo do tempo.

A noção de mar territorial já existia, tanto que o Papa Bonifácio VIII, em *Liber sextus Bonifacii VIII cum glosis* (1294-1303), no Livro VI, afirma que a eleição do novo Papa deveria ser realizada no local onde o antecessor faleceu. E, segundo ele, se a morte ocorresse no mar, a eleição deveria ocorrer no Estado a que pertencesse o mar; ou seja, a própria Santa Sé reconheceu que o domínio territorial estatal se estende sobre o mar. Este reconhecimento da Igreja demonstra o quão enraizada estava esta concepção de apropriação dos mares, pois nesse período medieval, o componente mais importante do Direito Internacional era o Religioso.

A preocupação sobre o domínio das águas adjacentes às suas costas, fez com que vários Estados reivindicassem, unilateralmente ou por intermédio de tratados, maior parcela de soberania sobre o mar territorial, dando ensejo ao aumento no número de conflitos internacionais. Razões das mais diversas, de ordem militar, sanitárias e até mesmo fiscais foram invocadas para justificar a extensão da jurisdição e soberania estatal.

[...] Entre as razões para o surgimento do conceito de mar territorial, além da proteção contra piratas e Estados rivais, podemos identificar também a possibilidade de cobrança de impostos sobre a navegação e a exploração dos recursos naturais, sobretudo a pesca. Ainda os Estados Costeiros começaram a adotar medidas sanitárias com o intuito de proteção contra possíveis doenças infecciosas advindas das embarcações que vinham do Oriente. (ZANELLA, 2013, p. 64).

Em sede de Direito do Mar, a Idade Média é marcada pelo surgimento da apropriação e domínio territorial sobre uma faixa de mar adjacente à costa. Foi nesse período que a noção jurídica de mar territorial fica definitivamente consagrada.

A Idade Moderna marca o descobrimento de novas rotas para as Índias e para o “mundo novo”, inaugurando a era das grandes navegações e dos descobrimentos marítimos.

As cidades italianas de Gênova e Veneza entraram em decadência. Surgiram no lugar Portugal e Espanha como novas potências marítimas, inaugurando uma nova página na história da humanidade. O domínio dos mares e oceanos, mais do que nunca, significava poder e prestígio.

A chegada de Cristóvão Colombo à América em 12 de outubro de 1492 fez despertar na Espanha a preocupação em proteger as terras recém-descobertas. Sob a promessa de levar e difundir o cristianismo na América, o rei espanhol pede ajuda e obtém

proteção do papa Alexandre VI, o qual determina, através da Bula Intere, a garantia de posse à Espanha de todas as terras descobertas a 100 léguas a oeste de Cabo Verde.

Portugal, evidentemente, ficou contrariado com a decisão papal e se recusou a aceitá-la, já que ficaria sem a possibilidade de ter a posse de seus territórios recém-descobertos na América.

Ciente de que o conflito era inevitável, a diplomacia entrou em ação, fazendo com que espanhóis e portugueses abrissem negociações para o estabelecimento de um novo tratado que contemplasse ambos os interesses. Foi nesse contexto que surgiu o Tratado de Tordesilhas, acordo firmado em 4 de junho de 1494 entre Portugal e Espanha na cidade espanhola de Tordesilhas, cuja finalidade era resolver os conflitos territoriais relacionados às terras recém-descobertas no final do século XV. Este estabeleceu uma linha imaginária a 370 léguas de Cabo Verde que serviria de referência para a divisão das terras entre Portugal e Espanha. As terras a oeste desta linha ficaram para a Espanha, enquanto as terras a leste eram de Portugal.

O referido tratado propiciou, aparentemente sem querer, uma relevante discussão jurídica que gravou para sempre a principiologia do Direito do Mar. Isto porque a delimitação e imposição dos direitos exclusivos de soberania para Portugal e Espanha não se restringia aos novos continentes descobertos, atingindo também as respectivas rotas marítimas, impedindo, com isso, que os outros Estados, na prática, tivessem acesso aos mares e oceanos.

Foi, então, nesse período que surgiu uma verdadeira batalha jurídica em relação à natureza jurídica dos mares e oceanos.

De um lado, os adeptos da Teoria do *Mare Liberum* (mar aberto) para quem os mares e oceanos eram coisas comuns, insuscetíveis de apropriação pelos Estados, conseqüentemente de utilização livre, especialmente para a navegação. Seu principal expoente foi o jurista holandês Hugo Grócio.

Grócio defendia que o mar é coisa comum, insuscetível de apropriação dominial. Sua utilização deveria ser totalmente livre, principalmente para a navegação. Não admitia, em hipótese alguma, qualquer tipo de apropriação sobre o alto-mar, notadamente sobre as rotas de navegação.

De outro lado, os defensores da Teoria do *Mare Clausum* (mar fechado), para quem os mares e oceanos eram passíveis de apropriação dominial pelos Estados descobridores, os quais deteriam a titularidade exclusiva sobre os mesmos. Logicamente, Portugal e Espanha sustentavam essa concepção de que os mares eram passíveis de domínio pelos

Estados descobridores, assim como as terras (*res nullius*), garantindo-se, assim, a quem os descobrisse a plena titularidade dominial. Em reforço a tal pretensão, a Santa Sé legitimou a titularidade de Portugal e Espanha sobre os novos mares. Foram defensores dessa teoria o jurista inglês Jonh Selden e o jurista português Serafim de Freitas.

Serafim de Freitas teve como principal objetivo rebater as teses jurídicas de Hugo Grócio e defender os direitos de Portugal sobre os mares descobertos. Em sua obra, Freitas sustentou que o mar era sim suscetível de apropriação, cabendo o exercício legítimo de jurisdição e fiscalização contra a pirataria e corsários²².

Jonh Selden, por sua vez, destacou-se como defensor dos interesses do Reino inglês contra a tese da liberdade total de navegação. Sua teoria, apoiada nas águas que circundam a Grã-Bretanha, se desenvolveu no sentido de que o Estado Costeiro deveria ter plena jurisdição sobre seu mar adjacente²³.

Essa polêmica doutrinária, de natureza teórica, mas também política, tamanha a sua importância histórica, fomentou as bases jurídicas para o reconhecimento do princípio da liberdade dos mares, hoje plenamente consagrado na Convenção de Montego Bay.

1.8 Conferências Internacionais sobre o Direito do Mar

Nas últimas décadas, até mesmo Estados desprovidos de litoral passaram a reivindicar pretensões sobre os espaços marítimos, sinalizando para a necessidade premente de um novo arcabouço jurídico-institucional.

As tradicionais regras consuetudinárias já não respondiam satisfatoriamente aos desafios do século XX. Questões como o regime jurídico da pesca, exploração de recursos minerais, limites do mar territorial e a descoberta da plataforma continental reclamavam uma nova disciplina normativa em âmbito internacional.

Ainda em 1930, sob a liderança da Liga das Nações, foi convocada uma Conferência Internacional para a codificação de temas de Direito Internacional, dentre os quais a fixação do mar territorial. Apesar de ter avançado em outros temas, a conferência encerrou seus trabalhos sem aprovar uma convenção sobre mar territorial. De saldo, restou

²² FREITAS, Serafim de. *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*. 1625

²³ SELDEN, Jonh. *Mare Clausum*. 1635

apenas a adoção uniforme do termo mar territorial (*territorial sea*), em vez de águas territoriais (*territorial waters*).

No período do pós-guerra, especialmente a partir de 1958, os Estados, agora sob a regência da Organização das Nações Unidas, se conscientizaram da necessidade de aprimorar e consolidar, em âmbito internacional, o Direito do Mar. Foram, então, convocadas seguidas conferências internacionais com a propósito de se instituírem normas regulando os espaços marítimos.

Em 1958, teve início a I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra, com a assinatura de 04 convenções versando sobre: a) mar territorial e zona contígua; b) alto-mar; c) pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar; d) plataforma continental. Apesar dos esforços empreendidos e do avanço na definição de vários temas, a definição da largura do mar territorial não logrou consenso entre os Estados e, assim, não foi delimitada.

Em 1960, teve início a II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, igualmente realizada em Genebra, com objetivo de delimitar a largura do mar territorial e definir a extensão da jurisdição do Estado Costeiro sobre o direito de pesca. Essa conferência também não logrou êxito. Não houve consenso entre os Estados sobre a definição dos limites da pesca, e muito menos sobre a largura do mar territorial.

Pereira da Silva, (2015, p. 39) lembra que:

Das diversas sugestões, que fixavam limites máximos compreendidos entre 3 e 200 milhas, a que chegou mais próxima de atingir um consenso foi a proposta conjunta do Canadá e Estados Unidos, estabelecendo uma mar territorial de no máximo 6 milhas, e outras adicionais para uma zona imediatamente contígua. Todavia, essa proposta não conseguiu a maioria de dois terços necessária para ser aprovada no plenário da conferência. Faltou apenas um voto.

Em 1967, foi reforçado a necessidade do Direito Internacional seguir assumindo o papel de protagonista na definição da agenda dos mares e oceanos. O histórico pronunciamento do Embaixador de Malta na Assembleia Geral da ONU convocou as nações para uma reflexão sobre a urgência de se instituir um regime internacional que disciplinasse de forma duradoura os direitos e deveres no âmbito do Direito do Mar.

Para o Embaixador Arvid Pardo, a única forma de evitar conflitos de grandes proporções seria tratar os oceanos como 'patrimônio comum da humanidade', estabelecendo um regime jurídico internacional visando protegê-los²⁴.

²⁴ Discurso feito perante a Assembleia Geral da ONU no dia 01 de novembro de 1967.

Pardo sabia, no entanto, que sua proposta de considerar os oceanos como patrimônio comum da humanidade estava muito à frente de seu tempo e que, desta feita, encontraria forte resistência na sua implementação. Mesmo assim afirmou não existir outra opção senão aceitá-la:

Eu certamente não subestimo as dificuldades em implementar o conceito em um regime jurídico para os fundos marinhos, mas ainda assim afirmo que não temos alternativa senão aceitá-lo, ao menos como um objetivo de longo prazo, se pretendemos evitar uma grave escalada das tensões e conflitos internacionais. (PARDO, 1968, p. 211)

Em 1973, teve início a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a qual teve duração até 1982. Após intensos debates sobre os mais variados temas, as partes envolvidas lograram êxito em apresentar à sociedade internacional a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar – CNUDM, frequentemente chamada de “Constituição dos Oceanos” ou “Lei Fundamental dos Mares”.

O Brasil participou ativamente das discussões por meio de delegação formada, basicamente, por oficiais da Marinha²⁵ e por diplomatas, ambos de altíssimo nível. A Convenção está em vigor desde novembro de 1994 e constitui, segundo analistas internacionais, no maior empreendimento normativo já realizado no âmbito das Nações Unidas, pois legislou sobre todos os espaços oceânicos, com o correspondente estabelecimento de direitos e deveres.

Menezes (2014, p. 4) afirma que a Convenção constitui “*um marco de legalidade e juridicidade, tendo tipificado normas delimitadoras de um espaço coletivo fundamental para a humanidade, de observância obrigatória para os atores da sociedade internacional*”.

A CNUDM teve o mérito de consolidar as bases normativas do Direito do Mar no século XX, projetando-o ao século XXI. Disciplinou o uso pacífico dos mares e oceanos, instituiu regras e princípios e fixou normativas para a resolução dos conflitos advindos, tudo sob a ótica de um espaço comum, inapropriável, essencial para a humanidade. A

²⁵ RONALDO LONGO (2014, p. 68) afirma que “a Marinha do Brasil ao longo de sua história procurou identificar os interesses brasileiros e antecipar-se aos acontecimentos, visando encontrar soluções para os problemas percebidos. Desse modo, acompanhou a evolução do pensamento relativo ao Direito do Mar em todo o desenrolar de seu processo. Participou da Terceira Conferência contribuindo para a elaboração das posições defendidas pelo Brasil, prestando assessoria nos assuntos de sua competência e fornecendo membros para integrar os grupos de trabalho e a delegação brasileira durante os nove anos em que ocorreram debates nas sedes das Nações Unidas que levaram à adoção da Convenção da Jamaica”.

Convenção será tratada com maior profundidade no Capítulo 2, para o qual remetemos o leitor.

1.9 Direito do Mar no constitucionalismo brasileiro

O Direito do Mar, de origem secular e consuetudinária, precede ao constitucionalismo brasileiro, o que nos autoriza a dizer que as normas de Direito do Mar inseridas nas sucessivas constituições brasileiras resultaram de estudos e discussões doutrinárias ocorridas no âmbito do Direito Internacional. Significa dizer, portanto, que as constituições brasileiras foram buscar no Direito Internacional elementos e substratos jurídicos para definição de institutos relacionados aos mares e oceanos.

Apesar do direito interno não ser objeto de estudo da presente dissertação, afigura-se relevante observar como o Direito do Mar influenciou, ao longo da história, a formação do constitucionalismo brasileiro. Esta inter-relação entre o Direito Internacional Público e o direito interno torna-se marcante com o advento da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em 1982 e a promulgação da Constituição Federal em 1988, seguida da Lei Federal n: 8.617|1993.

Segue abaixo uma evolução história de como os temas de Direito do Mar foram tratados nas sucessivas constituições brasileiras.

Constituição do Império de 1824

A Constituição Imperial de 1824, oficialmente conhecida como ‘Constituição Política do Império do Brasil’, não tratou sobre temas afetos ao Direito do Mar. As únicas menções ao vocábulo ‘mar’ estão relacionadas às forças armadas, anteriormente conhecidas como ‘forças de mar’ numa alusão à atual Marinha.

Constituição de 1891

A primeira constituição republicana, oficialmente conhecida como ‘Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil’ também não cuidou diretamente em seu texto de normas relativas ao Direito do Mar.

Pela primeira vez, entretanto, a Constituição mencionou a expressão ‘Direito Marítimo’ numa alusão às práticas de navegação, sem, porém, disciplinar questões hoje afetas ao Direito do Mar. Inovou, também, ao mencionar o vocábulo ‘oceano’, quando

estabeleceu a competência jurisdicional dos juízes e tribunais federais. Diz-se, então, que desde 1891 os mares e oceanos estão sob a competência da Justiça Federal para processar e julgar suas causas.²⁶

As menções ao vocábulo ‘mar’ continuam relacionadas ao emprego nas forças armadas.²⁷

Constituição de 1934

A segunda constituição republicana, oficialmente conhecida como ‘Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil’, reforça a competência dos juízes federais para processar e julgar questões atinentes ao Direito Marítimo e navegação nos oceanos.²⁸ Atribui, ainda, competência à União para estabelecer os serviços de polícia marítima.²⁹

Pela primeira vez, a Constituição delimita os espaços marítimos internos, dispondo sobre os bens de domínio da União e dos Estados.

Constituição de 1937

A carta de 1937, oficialmente conhecida como ‘Constituição dos Estados Unidos do Brasil’, não trouxe em seu texto nenhuma inovação em tema de Direito do Mar. Seguiu basicamente as disposições constantes das constituições anteriores quando à competência legislativa da União para legislar sobre “águas”.³⁰

²⁶ Art 60 - Compete aos Juízes ou Tribunais Federais, processar e julgar:

[...] g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do País;

²⁷ Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.

Art 29 - Compete à Câmara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projetos oferecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedência, ou improcedência da acusação contra o Presidente da República, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da República.

Art 48 - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...] 3º) exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamadas às armas em defesa interna ou externa da União;

Art 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

²⁸ Art 81 - Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

[...] g) as questões de Direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea;

²⁹ Art 5º - Compete privativamente à União:

[...] XI - prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados;

³⁰ Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

[...]; XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, **águas**, florestas, caça e pesca e sua exploração.

Constituição de 1946

A constituição de 1946, oficialmente conhecida como ‘Constituição dos Estados Unidos do Brasil’, mantém em seu texto a competência dos juízes federais para processar e julgar questões atinentes ao Direito Marítimo e navegação nos oceanos, bem como a delimitação dos bens de domínio da União e dos Estados.³¹

Constituição de 1967

A Constituição de 1967, oficialmente conhecida como ‘Constituição da República Federativa do Brasil’ seguiu a tradição anterior atribuindo à União a competência para legislar sobre Direito Marítimo e aos juízes federais a competência para julgar as causas envolvendo o tema.³² Trouxe, porém, uma significativa contribuição para o regime jurídico do Direito do Mar. Fez menção expressa sobre o domínio das ilhas oceânicas e tratou, pela primeira vez, da plataforma submarina, um instituto tipicamente de Direito do Mar.³³

Constituição de 1969

A Constituição de 1969, oficialmente conhecida como ‘Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969’, avançou na disciplina do Direito do Mar. Alterou a terminologia da ‘plataforma submarina’ para plataforma continental.

Sua principal inovação, porém, residiu na afirmação de que entre os bens da União incluía-se o mar territorial, outro instituto jurídico histórico do Direito do Mar.

³¹ Art. 105 - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 2)

[...] d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

Art 34 - incluem-se entre os bens da União:

I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art 35 - incluem-se este os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e fez no território estadual.

³² Art 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

[...] b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, **marítimo** e do trabalho;

Art 119 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:

[...] IX - as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

³³ Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

[...]

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as **ilhas oceânicas**, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a **plataforma submarina**;

Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, oficialmente conhecida como ‘Constituição da República Federativa do Brasil’ incorporou em seu texto vários institutos e princípios relacionados ao Direito do Mar. Por ter sido promulgada em 1988 recebeu, direta e reflexamente, forte influência da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, aprovada 06 anos antes.

É possível extrair do texto constitucional inúmeras regras atinentes ao Direito do Mar. Estabeleceu-se, por exemplo, que as praias marítimas e as ilhas oceânicas são bens de domínio da União.³⁴ Reafirmou-se o domínio da União sobre o mar territorial e sobre os recursos naturais da plataforma continental. Inovou, ainda, a ordem constitucional ao incorporar em seu texto a noção de ‘zona econômica exclusiva’, instituto tipicamente relacionado à disciplina dos mares e oceanos³⁵.

De se registrar que a dimensão econômica dos mares e oceanos não passou despercebida pelo texto constitucional. Ciente de que os oceanos dispõem de uma vocação natural para servirem como meio de transporte, a vigente constituição instituiu o monopólio da União em relação ao ‘transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional’.³⁶ Fez também distribuir entre os entes da federação, mediante compensação financeira, os resultados da exploração econômica sobre o mar territorial, a plataforma continental e sobre a zona econômica exclusiva.

Em nível infraconstitucional, o legislador ao dar concretude à norma constitucional editou a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial brasileiro, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, e dá outras providências. A referida legislação teve por finalidade disciplinar institutos que a Constituição incorporou na nova ordem constitucional, e que a República Federativa do Brasil aderiu ao ratificar, em 22 de dezembro de 1988, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

³⁴ Art. 20. São bens da União:

[...] IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as **praias marítimas; as ilhas oceânicas** e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005),

³⁵ Art. 20. São bens da União:[...]

V - os recursos naturais da plataforma continental e da **zona econômica exclusiva**;

VI - o mar territorial;

³⁶ Art. 177. Constituem monopólio da União:

[...] IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

CAPÍTULO 2

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR E SEUS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

2.1 Antecedentes históricos

O Direito do Mar na antiguidade era essencialmente consuetudinário, sendo o costume internacional a sua principal fonte de produção normativa. A partir do século XIX os atos unilaterais praticados pelos Estados, notadamente aqueles relacionados com a delimitação da largura do mar territorial, passaram a ostentar um papel importante na categoria das fontes jurídicas. Já no século XX, influenciado pela doutrina positivista, o jusnaturalismo e os costumes internacionais perderam gradativamente espaço no âmbito do Direito Internacional. Aos poucos, este se modificou no sentido de se atribuir maior relevância aos tratados internacionais (*jus scriptum*).

Foi precisamente no século XX que se inicia um forte movimento político e doutrinário para que se codificassem as normas e princípios relativos ao Direito do Mar. Àquela época já se entendia que a proliferação de atos unilaterais e a existência dos costumes internacionais como fontes normativas, por si só, não atendiam às novas aspirações da sociedade internacional. As descobertas tecnológicas em águas ultraprofundas, a definição dos limites do mar territorial, a exploração de recursos na plataforma continental já indicavam que as antigas regras costumeiras não responderiam satisfatoriamente aos desafios do século XX. Tornava-se imperioso instituir um Direito do Mar nos moldes clássicos dos direitos codificados.

Sobre o tema, Fiorati (1997, p. 129-130) ensina que:

Por outro lado, no final do século XIX, não apenas as normas internacionais sobre o mar, mas todo o Direito Internacional Público sofrera profundas modificações com o ocaso do Direito Natural e o desenvolvimento do Positivismo Jurídico, que em Direito Internacional denominou-se “Voluntarismo”, consubstanciando-se no livre consentimento sobre o qual se assenta a absoluta igualdade jurídica dos Estados. Para os voluntaristas, o Direito Internacional se compõe de normas criadas pelo livre consentimento das partes, derivando-se principalmente de duas fontes: os tratados e os costumes. Contudo, neste século, seja pelo legado positivista, seja pela sua evidente estabilidade em relação ao costume, os tratados reinam incontestes como principal fonte do Direito Internacional, representando o triunfo do Jus Scriptum em relação ao Direito Costumeiro e ao Direito Natural.

Foi neste século que se iniciou o processo de codificação do Direito do Mar. Inicialmente foram os doutrinadores que se encarregaram de elaborar estudos e modelos de convenção sobre o Direito do Mar. Ficaram conhecidos os projetos de Bluntschli, Field, Fiori, Arnaud e Internos Cia. Também o Instituto de Direito Internacional em 1925, a Associação de Direito Internacional em 1926, a Faculdade de Direito de Harvard em 1929 apresentaram seus projetos de convenção de Direito do Mar.

O processo de codificação não era uma unanimidade e recebeu críticas de juristas da época, os quais entendiam que a codificação paralisaria o desenvolvimento do direito, uma vez que a formulação de regras fixas não possibilitaria sua adaptação à vida social, que evolui e se transforma continuamente. Outros afirmavam que a codificação levaria à imobilização do direito, constituindo óbice à efetivação de novos usos e costumes, eliminando a formação do direito consuetudinário.

Apesar das críticas, o processo de codificação das normas de Direito Internacional seguiu seu curso. Suas vantagens foram largadamente anunciadas pelos seus defensores.

Macabu (1972, p. 10-11) enumerou as seguintes vantagens do processo de codificação:

- a) a de possibilitar a conclusão de convenções coletivas, abertas à adesão de todos os estados. Além de contribuir para o desenvolvimento do direito internacional, quando consegue o assentimento dos estados sobre uma determinada matéria, a codificação também possibilita a concordância, por parte dos estados, quanto a interpretação de uma certa norma jurídica, afastando, desse modo, a possibilidade de divergências. Ela é, igualmente, elemento da maior importância para a certeza do direito internacional, uma vez que favorece a confiança das partes interessadas;
- b) a de ajudar a esclarecer as regras imprecisas. Isso acontece por meio da jurisprudência dos tribunais internacionais, quando ela contribui para a clareza, a sinceridade e a segurança das relações internacionais. Além disso, a codificação incita os estados a recorrerem, sem receio, ao juiz internacional e estimula, dessa forma, a solução judiciária, ao mesmo tempo que contribui para a certeza na aplicação do direito pelas cortes de justiça internacional;
- c) a de corresponder a uma necessidade prática: os estados, se não estão totalmente em divergência sobre vários temas, sentem que existe uma possibilidade de se chegar a um acordo. E isso ocorre particularmente em relação à criação de um direito novo. É o caso, por exemplo, do direito das comunicações;
- d) no plano jurídico-político, o direito existente foi completa ou parcialmente modificado pela codificação. Nas convenções internacionais, onde os estados grandes e pequenos, desenvolvidos e subdesenvolvidos estão no mesmo nível, graças à igualdade jurídica, a codificação possibilita a esses últimos maior participação na elaboração da norma internacional. Se essa não for aceita pelos estados pequenos, não terá efeito sobre eles mesmos;
- e) a codificação gera uma grande vitalidade na doutrina e jurisprudência internacionais, além de ser um instrumento de divulgação do direito internacional junto à opinião pública;

- f) constitui ainda um estímulo para o estudo de novos problemas internacionais, pois o costume só é conhecido pelos especialistas no assunto, o que não ocorre com as convenções, nas quais todos tomam conhecimento de sua existência, e
- g) cria novas regras, que surgirão com o desenvolvimento progressivo do direito internacional, servindo para cobrir as lacunas do direito convencional, assim como para favorecer a solução jurídica de problemas que estavam condicionados às oscilações políticas.

No geral, havia um razoável consenso de que os temas relacionados ao Direito do Mar necessitavam de regras convencionais mais claras, codificadas, inclusive de abrangência universal. Àquela época já se entendia que a disciplina jurídica dos mares e oceanos reclamava uma definição mais abrangente e universal, superando o modelo de atos unilaterais dos Estados.

Ainda em 1927, a Liga das Nações convocou uma Conferência Internacional, a ser realizada na Haia, com o objetivo de codificar o Direito Internacional. Em 1930, realizou-se, então, a Conferência Internacional para Codificação de temas de Direito Internacional, dentre os quais estava a fixação do mar territorial.

Após inúmeras reuniões e discussões, a comissão de especialistas propôs uma definição de mar territorial e a relação da soberania sobre o mesmo.³⁷ Apesar dos esforços, a conferência encerrou seus trabalhos sem aprovar qualquer convenção, não tendo havido acordo sobre a delimitação do mar territorial.

O período compreendido 1939 a 1945 quase nada produziu em tema de codificação, uma vez que a guerra dominava as atenções dos principais atores.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada, em 1945, a Organização das Nações Unidas - ONU com a finalidade de assegurar a manutenção da paz, a promoção dos direitos humanos, a integração dos povos e a disciplina dos espaços comuns da humanidade.

Foi então no período do pós-guerra, especialmente a partir de 1958, que os Estados se conscientizaram da necessidade de instituir, em âmbito internacional, o regime jurídico dos mares e oceanos. O processo de codificação do Direito do Mar volta à agenda internacional, agora sob a liderança permanente das Nações Unidas.

Ronaldo Longo (2014, p. 68) recorda que:

Outros fatores indicavam que ocorreria uma alteração na situação existente: o rápido progresso tecnológico alcançado nas atividades de exploração dos fundos

³⁷ O território de um Estado inclui uma porção de mar descrita nesta Convenção como Mar Territorial. A soberania sobre este se exerce de acordo com as condições determinadas na presente Convenção e com as demais regras do Direito Internacional.

marinhos, onde a perfuração e a mineração atingiram maiores profundidades; a percepção dos Estados sobre a importância dos recursos existentes em seus fundos marinhos; a disputa cada vez mais frequente sobre os direitos de pesca com o prenúncio de extinção de espécies marinhas causadas pela pesca predatória; e a crescente poluição que ameaçava os mares. Esses fatores, em seu todo ou em parte, envolviam os interesses de qualquer Estado.

Em 1958, teve início a I Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizada em Genebra, entre 24 de fevereiro a 29 de abril, com a participação de 86 Estados. Foi na ocasião o maior evento internacional em número de participantes no período do pós-guerra. Após inúmeras discussões, a I Conferência resultou na assinatura exitosa de 04 convenções internacionais versando sobre: a) mar territorial e zona contígua; b) alto-mar; c) pesca e conservação dos recursos vivos do alto-mar; d) plataforma continental. No plano da solução das controvérsias, a I Conferência inovou ao dispor sobre o Protocolo anexo, de natureza facultativa, pelo qual a Corte Internacional de Justiça seria o tribunal competente para interpretar as disposições das convenções e processar e julgar os conflitos decorrentes do Direito do Mar. A Conferência de 1958 representou avanço na definição de inúmeras matérias. Teve o mérito de regular de modo universal as questões jurídicas relacionadas ao mar e à navegação. Temas sensíveis, entretanto, como a fixação da largura do mar territorial e das águas dos arquipélagos, não lograram consenso entre os Estados.

Entusiasmada com os resultados da I Conferência, as Nações Unidas chamaram logo em seguida outra conferência sobre o Direito do Mar. Em 1960, no período de 17 de março a 27 de abril, realiza-se em Genebra a II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com objetivo específico de delimitar a largura do mar territorial e definir a extensão da jurisdição do Estado Costeiro sobre o direito de pesca. A II Conferência não logrou qualquer êxito, muito em razão do pequeno lapso temporal transcorrido entre o fim da I Conferência e a nova convocação. Não houve consenso entre os Estados sobre a definição dos limites da pesca e sobre a largura do mar territorial.

Pereira da Silva (2015, p. 45) recorda que:

Tanto a I como a II Conferência do Direito do Mar não conseguiram superar o principal ponto de discórdia entre os Estados negociadores, atinente à largura do mar territorial. Conforme dados coligidos pelas Convenções de Genebra de 1958 e 1960, complementadas posteriormente com informações do Departamento de Estado dos EUA, de abril de 1967, o cenário sobre a largura do mar territorial na época pode ser esboçado da seguinte maneira: até 3 milhas (30 países); entre 3-12 milhas (49 países) e acima de 12 milhas (7 países, sendo 1 africano – Guiné, 130 milhas; 6 latino-americanos, incluindo o Brasil em 1970, com 200 milhas

marítimas de mar territorial). Diversos outros países não informaram ou não disponibilizaram tal informação.

O fracasso da II Conferência frustrou as expectativas de todos aqueles que almejavam uma nova disciplina jurídica para os mares e oceanos. Durante a década de 1960 foram intensificadas as críticas em relação às convenções anteriores, especialmente aquelas que resultaram da I Conferência. A principal delas afirmava que todo o trabalho até então desenvolvido se limitava a um mero processo de codificação de normas costumeiras que já existiam no âmbito do Direito do Mar. Os críticos alertavam que a nova realidade impunha a adoção de uma ordem jurídica com novos institutos e nova disciplina normativa. Exigia-se uma postura proativa, projetando o Direito do Mar aos novos tempos, e não apenas uma mera codificação de normas costumeiras já existentes.

Fiorati (1997, p. 130) registra que:

Apesar das convenções de Genebra terem sido objeto de grande entusiasmo no momento de sua celebração, passaram a sofrer, no início dos anos sessenta, intensas críticas, que se fundamentavam no fato de que essas convenções se consubstanciavam em meras codificações, portanto, não disciplinando as novas realidades que surgiam no cenário internacional. Pretendiam os críticos que estas convenções tivessem não o caráter de codificação, disciplinando e sistematizando as antigas regras costumeiras sobre o Direito do Mar, mas sim representassem, na sua concepção e elaboração, o efetivo desenvolvimento do mesmo surgido no pós-Guerra. Em suma: pretendiam que as convenções de Genebra representassem a criação de uma nova disciplina jurídica adequada às novas realidades, consubstanciando-se em veículo para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e não numa codificação de costumes, que não atendiam o interesse de inúmeros Estados.

As críticas restaram evidenciadas no histórico pronunciamento do Embaixador de Malta, Arvid Pardo, na 22ª Sessão da Assembleia Geral da ONU, realizada em 17 de agosto de 1967. Pardo levantou a questão da exploração econômica dos recursos naturais e, sobretudo, a utilização dos fundos marinhos para fins militares³⁸. Suscitou a necessidade de se criar um arcabouço normativo visando regular a utilização dos recursos além das

³⁸ PEREIRA DA SILVA (2015, p. 47) lembra que além das questões econômicas relacionadas ao aproveitamento dos nódulos polimetálicos, havia também aspectos de segurança em jogo. Nessa época, existia um grande risco de militarização dos fundos marinhos. A sofisticação tecnológica dos submarinos e de outros veículos submersos e as primeiras pesquisas que as Forças Armadas soviéticas e estadunidenses realizavam nos fundos do alto-mar acarretavam na comunidade internacional a preocupação de que os fundos marinhos internacionais pudessem se converter em mais um teatro de operações da Guerra Fria. Temia-se que fossem utilizados como palco de testes nucleares, ou como depósito de mísseis nucleares ou antibalísticos, para dificultar a localização por radares inimigos, ou ainda que pudessem ser minados ou servir de mecanismos para espionagem.

jurisdições nacionais. Ressaltou, ainda, que a única forma de se evitar conflitos de grandes proporções seria tratar os oceanos como ‘patrimônio comum da humanidade’ e estabelecer um regime jurídico internacional visando protegê-los.

O discurso de Pardo surtiu efeito.

Em 18 de dezembro de 1967, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 2.340, a qual criou um comitê *ad hoc*, formado inicialmente por 35 membros, incluindo o Brasil. Coube a este comitê estudar e propor questões relativas à utilização pacífica dos mares e oceanos, e também a exploração econômica dos fundos marinhos em benefício de toda a humanidade.³⁹

Em 1968, a Assembleia Geral da ONU, por intermédio da Resolução 2.467, de 21 de dezembro, instituiu, de forma permanente, o Comitê de Utilização Pacífica dos Fundos Marinhos e Oceânicos situados além dos Limites da Jurisdição Nacional, também chamado de Comitê dos Fundos Marinhos, ampliando-o para 42 membros e o transformando em instância preparatória para a futura Conferência Internacional sobre o Direito do Mar.⁴⁰

³⁹ United Nations - General Assembly Resolution 2340 - Twenty-second Session,

1. *Decides* to establish an *Ad Hoc* Committee to Study the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction, composed of Argentina, Australia, Austria, Belgium, **Brazil**, Bulgaria, Canada, Ceylon, Chile, Czechoslovakia, Ecuador, El Salvador, France, Iceland, India, Italy, Japan, Kenya, Liberia, Libya, Malta, Norway, Pakistan, Peru, Poland, Romania, Senegal, Somalia, Thailand, the Union of Soviet Socialist Republics, the United Arab Republic, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the United Republic of Tanzania, the United States of America and Yugoslavia, to study the scope and various aspects of this item;

2. *Requests* the *Ad Hoc* Committee, in cooperation with the Secretary-General, to prepare, for consideration by the General Assembly at its twenty-third session, a study which would include:

(a) A survey of the past and present activities of the United Nations, the specialized agencies, the International Atomic Energy Agency and other intergovernmental bodies with regard to the sea-bed and the ocean floor, and of existing international agreements concerning these areas;

(b) An account of the scientific, technical, economic, legal and other aspects of this item;

(c) An indication regarding practical means of promoting international co-operation in the exploration, conservation and use of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, as contemplated in the title of the item, and of their resources, having regard to the views expressed and the suggestions put forward by Member States during the consideration of this item at the twenty-second session of the General Assembly.

⁴⁰ United Nations - General Assembly Resolution 2467 - Twenty-third Session

1. *Establishes* a Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction, composed of forty-two States;

2. *Instructs* the Committee:

(a) To study the elaboration of the legal principles and norms which would promote international co-operation in the exploration and use of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction and ensure the exploitation of their resources for the benefit of mankind, and the economic and other requirements which such a régime should satisfy in order to meet the interests of humanity as a whole;

(b) To study the ways and means of promoting the exploitation and use of the resources of this area, and of international co-operation to that end, taking into account the foreseeable development of technology and the economic implications of such exploitation and bearing in mind the fact that such exploitation should benefit mankind as a whole;

(c) To review the studies carried out in the field of exploration and research in this area and aimed at intensifying international co-operation and stimulating the exchange and the widest possible dissemination

Apoiada nos trabalhos do Comitê dos Fundos Oceânicos, a Assembleia Geral da ONU, em 15 de dezembro de 1969, adotou a Resolução 2.574, pela qual estabeleceu que os Estados, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas deveriam se abster de explorar quaisquer recursos na área que não estivesse sob a jurisdição dos Estados-Membros, enquanto não houvesse uma disciplina normativa abrangente e global sobre esse tema.⁴¹

A Resolução 2.574 apresentou-se como jurídica e politicamente importante, eis que ressaltou perante a sociedade internacional que as atividades de exploração econômica nos fundos marinhos dependiam de um prévio regime internacional, implicando, assim, a necessidade de instituí-lo.

Na sequência, outra resolução da Assembleia Geral revelou-se inspiradora, verdadeiro paradigma no Direito Internacional Público. Por intermédio da Resolução 2749, de 17 de dezembro de 1970, a Assembleia Geral solenemente proclamou que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites da jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos, deveriam ser considerados ‘patrimônio comum da humanidade’.⁴²

of scientific knowledge on the subject;

(d) To examine proposed measures of co-operation to be adopted by the international community in order to prevent the marine pollution which may result from the exploration and exploitation of the resources of this area;

3. *Also calls upon* the Committee to study further, within the context of the title of the item, and taking into account the studies and international negotiations being undertaken in the field of disarmament, the reservation exclusively for peaceful purposes of the sea-bed and the ocean floor without prejudice to the limits which may be agreed upon in this respect;

⁴¹ United Nations - General Assembly Resolution 2574 - Twenty-fourth Session

Recalling its resolution 2340 (XXII) of 18 December 1967 on the importance of preserving the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction from actions and uses which might be detrimental to the common interests of mankind,

Declares that, pending the establishment of the aforementioned international régime:

(a) States and persons, physical or juridical, are bound to refrain from all activities of exploitation of the resources of the area of the sea-bed and ocean floor and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction;

(b) No claim to any part of that area or its resources shall be recognized.

⁴² United Nations - General Assembly Resolution 2749 - Twenty-fifth Session

The General Assembly,

Recalling its resolutions 2340 (XXII) of 18 December 1967, 2467 (XXIII) of 21 December 1968 and 2574 (XXIV) of 15 December 1969, concerning the area to which the title of the item refers,

Affirming that there is an area of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, the precise limits of which are yet to be determined,

Recognizing that the existing legal regime of the high seas does not provide substantive rules for regulating the exploration of the aforesaid area and the exploitation of its resources,

Convinced that the area shall be reserved exclusively for peaceful purposes and that the exploration of the area and the exploitation of its resources shall be carried out for the benefit of mankind as a whole,

Believing it essential that an international régime applying to the area and its resources and including appropriate international machinery should be established as soon as possible,

Solemnly declares that:

(a) The sea-bed and ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction (hereinafter referred to as the area), as well as the resources of the area, are **the common heritage of**

Para Caubet (1979, p. 32):

A teoria do patrimônio comum da humanidade representa a última faceta da teoria da *res communis*, nasceu da necessidade de definir os direitos e os deveres dos Estados sobre os recursos minerais marítimos que, no futuro, talvez pudessem ser objeto de uma exploração lucrativa. Percebeu-se que essa exploração poderia gerar graves tensões e aumentar a marginalização econômica dos Países mais pobres, circunstâncias que aparentemente motivaram a iniciativa de Malta, na Assembleia Geral da ONU em 01.03.1967, no sentido de propor que o oceano seja considerado uma *res condominata*.

Deve-se registrar que historicamente a ideia de ‘patrimônio comum da humanidade’ já havia sido lançada em 1958 durante a I Conferência Internacional sobre o Direito do Mar pelo seu então Presidente, o Príncipe da Tailândia *Wan Waithayakon*⁴³ e retomada em 1967 por Arvid Pardo. De todo modo, até então não havia uma noção propriamente jurídica, sob a ótica do Direito Internacional, do consistiria qualificar-se os fundos oceânicos e seus recursos ambientais como sendo patrimônio comum da humanidade.

Os primeiros contornos jurídicos desse relevantíssimo princípio foram traçados pela Resolução 2749 da Assembleia Geral da ONU. Esta estabeleceu que os fundos marinhos, seu subsolo e seus recursos ambientais não estão sujeitos a qualquer tipo de apropriação por Estados ou pessoas (físicas ou jurídicas) e que nenhum Estado reivindicará ou mesmo exercerá direitos de soberania em qualquer parte dos mesmos.⁴⁴

Apesar de se tratar de uma Resolução proveniente de um órgão político das Nações Unidas, a importância da Resolução 2749 foi de tal ordem que seu conteúdo

mankind.

[...]

7. The exploration of the area and the exploitation of its resources shall be carried out for the **benefit of mankind as a whole**, irrespective of the geographical location of States, **whether land-locked or coastal**, and taking into particular consideration the interests and needs of the developing countries.

⁴³ Em 1958, enquanto Presidente da I Conferência Internacional Sobre o Direito do Mar, Príncipe da Tailândia *Wan Waithayakon* afirmou que “*O mar constitui patrimônio comum de toda a humanidade, sendo, portanto, de interesse geral determinar claramente o Direito do Mar, regulando equitativamente os diversos interesses em jogo e assegurando a conservação desse patrimônio para o bem de todos*”.

⁴⁴ United Nations - General Assembly Resolution 2749 - Twenty-fifth Session

2. The area shall not be subject to appropriation by any means by States or persons, natural or juridical, and no state shall claim or exercise sovereignty or sovereign rights over any part thereof.

3. No State or person, natural or juridical, shall claim, exercise or acquire rights with respect to the area or its resources incompatible with the international régime to be established and the principles of this Declaration.

4. All activities regarding the exploration and exploitation of the resources of the area and other related activities shall be governed by the international régime to be established.

5. The area shall be open to use exclusively for peaceful purposes by all States, whether coastal or land-locked, without discrimination, in accordance with the international régime to be established.

acabou sendo incorporado ao texto final da futura Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.⁴⁵

Em 17 de dezembro de 1970, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 2.750, pela qual decidiu convocar, a partir de 1973, uma Conferência Internacional sobre o Direito do Mar⁴⁶ e determinou ao Comitê a elaboração de uma lista de temas e questões sensíveis a serem discutidas na futura Conferência.⁴⁷

A concessão de um mandato amplo para a futura conferência representou um extraordinário avanço político, já que os EUA e a então URSS defendiam um mandato limitado, restrito à delimitação da largura do mar territorial, à regulação da passagem por estreitos internacionais e à fixação de direitos preferenciais de pesca. Apesar da resistência

⁴⁵ Os Estados Partes nesta Convenção,

[...] Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são **patrimônio comum da humanidade** e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

ARTIGO 125 Direito de acesso ao mar e a partir do mar e liberdade de trânsito

Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao **patrimônio comum da humanidade**. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.

ARTIGO 136 Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são **patrimônio comum da humanidade**.

ARTIGO 311 Relação com outras convenções e acordos internacionais

[...]

6. Os Estados Partes convêm em que não podem ser feitas emendas ao princípio fundamentas relativo ao **patrimônio comum da humanidade** estabelecido no artigo 136 e em que não serão partes em nenhum acordo que derogue esse princípio.

⁴⁶ United Nations - General Assembly Resolution 2750 - Twenty-fifth Session

Decides to convene in 1973, in accordance with the provisions of paragraph 3 below, a conference on the law of the sea which would deal with the establishment of an equitable international regime - including an international machinery - for the area and the resources of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, a precise definition of the area, and a broad range of related issues including those concerning the regimes of the high seas, the continental shelf, the territorial sea (including the question of its breadth and the question of international straits) and contiguous zone, fishing and conservation of the living resources of the high seas (including the question of the preferential rights of coastal States), the preservation of the marine environment (including, *inter alia*, the prevention of pollution) and scientific research;

⁴⁷ United Nations - General Assembly Resolution 2750 - Twenty-fifth Session

Instructs the enlarged Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction to hold two sessions in Geneva, in March and in July-August 1971, in order to prepare for the conference on the law of the sea draft treaty articles embodying the international régime-including an international machinery-for the area and the resources of the sea-bed and the ocean floor, and the subsoil thereof, beyond the limits of national jurisdiction, taking into account the equitable sharing by all States in the benefits to be derived therefrom, bearing in mind the special interests and needs of developing countries, whether coastal or land-locked, on the basis of the Declaration of Principles Governing the Sea-Bed and the Ocean Floor, and the Subsoil Thereof, beyond the Limits of National Jurisdiction, and a comprehensive list of subjects and issues relating to the law of the sea referred to in paragraph 2 above, which should be dealt with by the conference, and draft articles on such subjects and issues;

americana e soviética, a resolução determinou que a futura Conferência teria um mandato abrangente, cabendo-lhe definir:

o estudo do estabelecimento de um regime internacional equitativo, combinado com um mecanismo internacional aplicável à Área e aos recursos dos fundos dos mares e oceanos, bem como a seu solo e subsolo, além dos limites da jurisdição nacional, uma definição precisa da Área e uma série extensa de tópicos pertinentes, como aqueles concernentes ao regime do alto-mar, da plataforma continental, do mar territorial (no qual se incluíam a questão de sua largura e dos estreitos internacionais) e da zona contígua, a pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto-mar (estabelecendo direitos preferenciais dos Estados ribeirinhos), a proteção do meio marinho (incluindo-se a prevenção da poluição) e a pesquisa científica. (Fonte: Resolução 2.750 Organização Das Nações Unidas)

Fiorati (1997, p. 131) registra que pela primeira vez um projeto de tratado internacional deixou de ser conferido à Comissão de Direito Internacional, cabendo, então, ao Comitê de Fundos Marinhos a sua elaboração.

Segundo a Resolução 2.750, o Comitê de Fundos Marinhos foi incumbido de preparar uma lista de temas a serem discutidos na Terceira Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar e elaborar um projeto de convenção relativo a esses mesmos temas, tornando-se o primeiro órgão intergovernamental a preparar uma convenção, tarefa tradicionalmente conferida à Comissão de Direito Internacional.

No início da década de 1970, o Comitê de Fundos Marinhos aprofundou a discussão sobre os temas mais sensíveis e, em meio as divergências, avançou na tentativa de construção de um projeto de Convenção Internacional.⁴⁸

Segundo Fiorati (1997, p. 132), em agosto de 1973, o Comitê dos Fundos Marinhos apresentou uma lista com vinte e cinco temas a serem discutidos pelos Estados, a saber:

1. Regime jurídico internacional para os fundos dos mares e oceanos além da jurisdição internacional;
2. Mar territorial;
3. Zona contígua;
4. Estreitos utilizados para a navegação internacional;
5. Plataforma continental;
6. Zona econômica exclusiva situada além do mar territorial;
7. Direitos preferenciais do Estado ribeirinho sobre os recursos situados fora do mar territorial;
8. Alto-mar;
9. Países sem litoral;
10. Direitos e interesses de Estados de plataforma continental fechada, plataforma continental estreita ou costa pequena;
- 11.

⁴⁸ Inicialmente, as divergências se deram entre os Estados desenvolvidos e os Estados em desenvolvimento, sendo que os primeiros pretendiam apenas que houvesse previsões convencionais sobre a largura do mar territorial, a liberdade de navegação pelos estreitos e canais internacionais e a prefixação dos direitos de pesca dos Estados costeiros relativamente ao alto-mar contíguo, enquanto os segundos pleiteavam uma ampliação de temas visando a estabelecer um regime unitário para o oceano, disciplinando não apenas questões específicas como a da largura do mar territorial, mas também a exploração e o aproveitamento de recursos do alto-mar de forma equitativa. Posteriormente, surgiram divergências que levavam em conta a diversidade de situação geográfica dos Estados e interesses regionais convergentes. Nestes casos podem ser citados o agrupamento dos Estados arquipelágicos e insulares e o agrupamento dos Estados desprovidos de litoral.

Direitos e interesses dos Estados de plataforma continental ampla; 12. Preservação do meio ambiente; 13. Pesquisa científica; 14. Desenvolvimento e transferência de tecnologia; 15. Acordos regionais; 16. Arquipélagos; 17. Mares fechados e semiabertos; 18. Ilhas artificiais e instalações; 19. Regime das ilhas; 20. Obrigações e responsabilidade relativas aos danos por uso do meio marinho; 21. Solução de controvérsias; 22. Utilização com fins pacíficos do espaço oceânico, zonas de segurança; 23. Tesouros arqueológicos e históricos dos fundos marinhos fora dos limites da jurisdição nacional; 24. Transmissões em alto-mar; 25. Promoção da participação universal dos Estados nas convenções multilaterais relativas ao Direito do Mar.

O arcabouço normativo proposto pelo Comitê dos Fundos Marinhos propunha um significativo avanço, já que não se resumia a uma mera consolidação das normas costumeiras de Direito do Mar. O Comitê, sensível às críticas que foram feitas à I e II Conferência, buscou contemplar a nova realidade e os novos anseios, disciplinando normativamente novos institutos e princípios em sede de Direito do Mar. O Comitê cuidou de desenvolver regras sobre o regime jurídico dos fundos marinhos, sobre os espaços oceânicos, sobre a proteção e preservação dos recursos naturais, à pesquisa científica e à transferência de tecnologia.

Finalmente, em 16 de novembro de 1973 a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 3067, pela qual efetivamente convocou a III Conferência Internacional sobre o Direito do Mar e determinou que a primeira sessão devesse ocorrer em Nova Iorque, no período de 3 a 14 de dezembro de 1973.⁴⁹

Em dezembro de 1973 iniciou-se a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, com a participação de mais de 160 Estados, tendo como ponto de partida uma grande diversidade política, social, jurídica e econômica. O Brasil participou

⁴⁹ United Nations - General Assembly Resolution 3067 - Twenty-eighth Session

1. *Expresses its appreciation* to the Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction on the work it has done in preparing for the Third United Nations Conference on the Law of the Sea;

2. *Confirms* its decision in paragraph 3 of resolution 3029 A (XXVII) and decides to convene the first session of the Third United Nations Conference on the Law of the Sea in New York from 3 to 14 December 1973 inclusive for the purpose of dealing with matters relating to the organization of the Conference, including the election of offices, the adoption of the agenda and the roles of procedure of the Conference, the establishment of subsidiary organs and the allocation of work to these organs and any other purpose within the scope of paragraph 3 below;

3. *Decides* that the mandate of the Conference shall be to adopt a convention dealing with all matters relating to the law of the sea, taking into account the subject-matter listed in paragraph 2 of General Assembly resolution 2750 C (XXV) and the list of subjects and issues relating to the law of the sea formally approved on 18 August 1972 by the Committee on the Peaceful Uses of the Sea-Bed and the Ocean Floor beyond the Limits of National Jurisdiction and bearing in mind that the problems of ocean space are closely interrelated and need to be considered as a whole;

ativamente das discussões, por intermédio de delegação formada por oficiais da Marinha e por diplomatas.

Pela primeira vez a sociedade internacional deparou-se com a necessidade de elaborar, em bases consensuais, uma convenção internacional dotada de objeto tão peculiar, em meio a distintos fatores políticos, econômicos, sociais e geográficos. O processo de negociação adotado na III Conferência, fundado na lista temática previamente preparada pelo Comitê de Fundos Marinhos e pela aceitação de que as decisões seriam adotadas por consenso⁵⁰, exigiu dos negociadores uma habilidade especial, algo até então inédito no Direito Internacional. Acertou-se que os assuntos mais polêmicos seriam debatidos à exaustão à procura de uma solução consensual. Em último caso, haveria o recurso ao voto, previsto no Regulamento da Convenção.

Rangel (1974, p. 303) recorda que:

Declaração feita pelo Presidente da Conferência e aprovada por esta a 27 de junho de 1974 incorporou ao Regulamento o “*Acordo de Cavalheiros*” aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de novembro de 1973. Diz esse acordo o seguinte: “Tendo presente que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente relacionados entre si e devem considerar-se como um todo, e a conveniência de adotar uma Convenção sobre o Direito do Mar que logre a maior aceitação possível, a Conferência deve fazer todos os esforços possíveis para que os acordos sobre os assuntos se tomem por consenso, e referidos assuntos não devem ser submetidos à votação enquanto não se ajam esgotado todos os esforços para se chegar a um consenso”.

Outro detalhe relevante foi a adoção do método decisório em bloco temático, também conhecido como *package deal* (*paquet*), pelo qual os temas seriam discutidos, negociados e provados em bloco. Tal procedimento teve o mérito de evitar que cada Estado votasse afirmativamente apenas nas partes favoráveis que lhes conviessem. Pelo método de votação em bloco temático, ao aderir à parte que lhe interessava, o Estado automaticamente aderiria às partes que, em tese, não lhe interessasse tanto.

Apesar das críticas dos países desenvolvidos, a adoção do método *package deal*, aliado ao sistema decisório consensual, acabou por permitir o avanço das negociações, pois o Estado tinha que ceder em determinadas pretensões, a fim de ver outras atendidas, num verdadeiro sistema de reciprocidade.

⁵⁰“O processo de elaboração das normas convencionais foi inédito e inovador no âmbito da ONU, utilizando-se de forma inédita de métodos diversos, uma vez que nunca fora objeto de convenção questão que agrupasse tantos interesses e grupos divergentes e trouxesse tanta interpenetração entre fatores políticos, econômicos, sociais, culturais, tecnológicos, geográficos e geopolíticos com o mundo jurídico internacional.” (FIORATI, 1997, p. 132)

As negociações e discussões prosseguiram culminando em 1975 na realização do primeiro esboço normativo do texto. Este seguiu sob discussão e aperfeiçoamento até 1980, quando então foi concebida informalmente pela III Conferência uma espécie de projeto do que viria a ser a Convenção sobre o Direito do Mar.

O projeto seguiu experimentando aperfeiçoamentos e emendas, e após quase 10 anos de intensas negociações, restou finalmente aprovado. Em abril de 1982, a III Conferência Internacional das Nações Unidas sobre o Direito do Mar logrou êxito em apresentar, em Montego Bay, Jamaica, a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar – CNUDM, frequentemente chamada de Constituição dos Oceanos, Lei Fundamental dos Mares. Foi aprovada por 130 votos favoráveis e apenas 4 votos contrários.⁵¹ Houveram, também, 17 abstenções⁵².

Maria Helena Fonseca de Souza Rolim (2014, p. 348) afirma que:

A magnitude teleológica da Terceira Conferência e seu impacto decisivo na sistematização do novo Direito do Mar têm seu apogeu na elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de Montego Bay, Jamaica, de 1982 (CONVEMAR), criando um verdadeiro *corpus juris* sobre o tema, momento máximo do processo de codificação do novo Direito do Mar.

A Convenção da Jamaica entrou em vigor internacionalmente em novembro de 1994, após ter recebido o seu sexagésimo instrumento de ratificação. Qualifica-se como o maior e mais abrangente empreendimento normativo já realizado no âmbito das Nações Unidas. Trata-se de norma convencional de caráter universal, legislando sobre todos os espaços oceânicos, com o correspondente estabelecimento de direitos e deveres.

A Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar consolidou as bases normativas do Direito do Mar no século XX, projetando-o para os desafios e anseios do século XXI. Disciplinou, juridicamente, o uso dos mares e oceanos, instituindo regras e princípios. Estabeleceu, ainda, diretrizes para a solução dos possíveis conflitos advindos, tudo sob a ótica democrática, plural, de um espaço comum essencial para a coletividade.

Pereira da Silva (2015, p. 47) lembra que:

A CNUDM permanece como um dos tratados mais abrangentes do Direito Internacional, contando com 320 artigos e nove anexos, que acrescentam 125 artigos ao texto principal. Logrou, com grande esforço, estabelecer um amplo regime para o Direito do Mar, mesclando um expressivo desenvolvimento de

⁵¹ Votaram contra: Estados Unidos, Israel, Venezuela e Turquia.

⁵² Países que se abstiveram: URSS, Bulgária, Bielo-Rússia, Checoslováquia, Alemanha Oriental, Alemanha Ocidental, Hungria, Mongólia, Ucrânia, Polônia, Tailândia, Espanha e Bélgica, Itália, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido.

áreas do Direito Internacional do Mar já existentes com a criação de novas instituições. De certa forma, a versão final da CNUDM representa tanto uma codificação do Direito Internacional Costumeiro, quanto o desenvolvimento de novas regras de Direito do Mar.

No plano do Direito Internacional, o Brasil ratificou a referida convenção em 22 de dezembro de 1988, após o Congresso Nacional tê-la aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987⁵³. No plano do direito interno, o Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990 promulgou a referida convenção determinando a sua execução e o seu cumprimento inteiramente como nela se contém.

Apesar do avanço obtido com o texto aprovado em 1982, questões relacionadas à gestão e exploração da Área ainda traziam inconformismo a certos Estados, especialmente aqueles detentores de poderio econômico e desenvolvimento tecnológico. Percebeu-se que esta resistência poderia constituir-se em entrave à adoção do texto pela comunidade internacional.

Silva (2015, p. 879) recorda que:

No dia 9 de julho de 1982, ou seja, antes do término oficial da III Conferência, o Presidente norte-americano Ronald Reagan anunciou que os Estados Unidos não iriam assinar a CNUDM. Não era propriamente uma surpresa, já que, em seu discurso do dia 29 de janeiro de 1982, Reagan especificou seis objetivos de negociação para a delegação dos Estados Unidos e nenhum destes foi alcançado durante a última sessão da III Conferência. A rejeição dos Estados Unidos era centrada essencialmente nos dispositivos sobre a mineração oceânica, estabelecida na Parte XI. Para os EUA, a mineração nos fundos marinhos é uma liberdade do alto-mar, consagrada como Direito Internacional Consuetudinário.

Após intensa atuação do Secretário-Geral da ONU, novas rodadas de negociações se iniciaram com o objetivo de aperfeiçoar o texto na parte em que disciplinava a Área. Estas lograram êxito, e a 29 de julho de 1994 foi concluído em Nova York o Acordo para a Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁵⁴. Este acordo entrou em vigor internacional a 28 de julho de 1996.

No plano internacional, o Brasil ratificou o referido Acordo em 25 de outubro de 2007, após o Congresso Nacional tê-lo aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 270, de 4 de outubro de 2007. No plano interno, o Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008

⁵³ O Brasil foi o 37º Estado a ratificar a Convenção.

⁵⁴ Pereira da Silva (2015, p. 81) ressalta que, apesar da não adesão por parte dos EUA, Israel, Turquia e Venezuela, a adoção do Acordo da Parte XI contribuiu para a ratificação da CNUDM por Estados desenvolvidos, como Alemanha, Japão, França, Itália, Países Baixos e Reino Unido. Em novembro de 2014, o Acordo de Implementação da Parte XI contava com cento e quarenta e seis países.

o promulgou determinando a sua execução e o seu cumprimento inteiramente como nele se contém.

2.2 Estrutura normativa

Vimos que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi assinada em 10 de dezembro de 1982 na cidade de Montego Bay, Jamaica, tendo entrado em vigor internacionalmente em 16 de novembro de 1994, após ter recebido o seu sexagésimo instrumento de ratificação.

No âmbito do direito dos tratados, é possível afirmar que a Convenção de Montego Bay qualifica-se como o maior e mais abrangente tratado internacional já realizado no âmbito das Nações Unidas. A sua entrada em vigor revestiu-se de ato jurídico dotado da maior relevância no plano internacional, especialmente porque estabeleceu um marco jurídico comum aos Estados em tema de delimitação dos espaços oceânicos além da jurisdição nacional. Regulamentou, ainda, direitos, deveres e responsabilidades de todos os sujeitos do Direito do Mar (e não só dos Estados), instituindo e também consolidando normativamente toda uma doutrina de Direito do Mar que se formou nos últimos séculos.

A Convenção estabeleceu regras para a proteção e preservação do meio ambiente marinho, para a pesquisa científica, para o desenvolvimento e a transferência da tecnologia marinha para a exploração dos recursos de seu subsolo. Normatizou princípios do Direito do Mar consuetudinário, a exemplo da liberdade de navegação em alto mar e o direito de passagem inocente, ao mesmo tempo em que inaugurou a ordem jurídica internacional instituindo princípios de vanguarda, a exemplo da noção de patrimônio comum da humanidade. Desenvolveu um sofisticado sistema de solução de controvérsias, oportunizando aos litigantes quatro meios alternativos para resolução compulsória de seus conflitos. Preservou a importância histórica da Corte Internacional de Justiça e dos sistemas arbitrais, ao passo que avançou na criação de um tribunal internacional especializado em temas de Direito do Mar.

Sabe-se que Direito do Mar não é composto apenas e tão somente pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, já que os tratados regionais, os costumes internacionais, a jurisprudência internacional e os princípios gerais do direito seguem constituindo importantes fontes de produção normativa. É inegável, porém, o fato de que a

Convenção assinada em Montego Bay é o principal e mais importante instrumento normativo em sede do Direito do Mar, sua verdadeira fonte primária e originária. Foi ela quem instituiu o regime jurídico internacional do Direito do Mar, sendo impossível pensá-lo nos séculos XX e XXI sem ter às mãos o texto assinado em 1982.

Didaticamente, podemos dizer que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é composta por um preâmbulo, seguida de 320 artigos, divididos em XVII Partes. É, também, composta por IX Anexos, os quais se consideram como partes integrantes dela.⁵⁵

Segue abaixo, de forma esquematizada, um breve resumo sobre cada uma das partes e anexos constantes da Convenção, sem qualquer pretensão de aprofundar ou esgotar o seu conteúdo.

Preâmbulo

Diferentemente dos textos normativos internos, o preâmbulo no âmbito do Direito Internacional reveste-se de plena densidade jurídica, tanto que, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, deve ser observado para fins de interpretação de um tratado.⁵⁶

In casu, o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é de fundamental importância para a correta aplicação e interpretação de suas normas. Revela ao intérprete presente e deixa consignado para as gerações futuras as razões pelas quais os Estados foram levados à sua celebração, explicitando seus fundamentos jurídicos, filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos. *In verbis*:

Os Estados Partes nesta Convenção,

Animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo,

Verificando que os fatos ocorridos desde as Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova Convenção sobre o direito do mar de aceitação geral,

Conscientes de que os problemas do espaço oceânico estão estreitamente inter-relacionados e devem ser considerados como um todo,

⁵⁵ Há, ainda, o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da CNUDM, concluído em Nova York, em 29 de julho de 1994. O artigo 2 do referido acordo determina que as disposições do mesmo e da Parte XI serão interpretadas e aplicadas conjuntamente como um único instrumento. Todavia, em caso de qualquer inconsistência entre o Acordo e a Parte XI, as disposições do Acordo deverão prevalecer.

⁵⁶ Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969.

[...]

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, **seu preâmbulo e anexos**:

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho,

Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros quer sem litoral,

Desejando desenvolver pela presente Convenção os princípios consagrados na resolução 2749 (XXV) de 17 de dezembro de 1970, na qual a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou solenemente, inter alia, que os fundos marinhos e oceânicos e o seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional, bem como os respectivos recursos são patrimônio comum da humanidade e que a exploração e o aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independentemente da situação geográfica dos Estados,

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo, de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas, tais como enunciados na Carta,

Afirmando que as matérias não reguladas pela presente Convenção continuarão a ser regidas pelas normas e princípios do direito internacional geral,

Acordaram:

Parte I - Introdução

Na primeira parte, a Convenção é composta apenas pelo artigo 1º, que esclarece, desde logo, o significado das terminologias e seu respectivo âmbito de aplicação. Esclarece, por exemplo, que ‘o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional’ é denominado como Área. Dispõe sobre a definição da ‘Autoridade’⁵⁷ e o que se deve considerar como ‘Poluição Do Meio Marinho’.⁵⁸

Parte II - Mar Territorial e Zona Contígua

Na segunda parte, a Convenção é composta do artigo 2º ao artigo 33º, divididos em 04 Seções. Delimita e disciplina dois importantes espaços oceânicos: o mar territorial e a zona contígua. Estabelece o regime jurídico do mar territorial, seu espaço aéreo

⁵⁷ ARTIGO 1 Para efeitos da presente Convenção:

2) "Autoridade" significa a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos;

⁵⁸ 4) "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;

sobrejacente, leito e subsolo. Reafirma o direito dos navios de qualquer Estado, quer costeiro, quer sem litoral, de gozarem do direito de passagem inocente pelo mar territorial, desde que em passagem rápida e contínua.

Parte III – Estreitos Utilizados para a Navegação Internacional

Na terceira parte, a Convenção é composta do artigo 34º ao artigo 45º, divididos em 03 Seções. Dispõe sobre o regime jurídico das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional.

Parte IV – Estados Arquipélagos

Na quarta parte, a Convenção é composta do artigo 46º ao artigo 54º. Dispõe sobre a definição de Estado Arquipélago e o respectivo regime jurídico das águas arquipelágicas, do espaço aéreo, do leito e subsolo das mesmas, como também o direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas.

Parte V – Zona Econômica Exclusiva

Na quinta parte, a Convenção é composta do artigo 55º ao artigo 75º. Nesta parte, a Convenção dispõe sobre o regime jurídico específico da zona econômica exclusiva, notadamente os direitos, a jurisdição e os deveres do Estado costeiro na ZEE. Dispõe, ainda, sobre a conservação dos recursos vivos, espécies altamente migratórias, mamíferos marinhos, populações de peixes anádromos, espécies sedentárias, dentre outros.

Parte VI – Plataforma Continental

Na sexta parte, a Convenção é composta do artigo 76º ao artigo 85º. Trata sobre o regime jurídico de um importantíssimo espaço oceânico, a plataforma continental. Dispõe sobre os direitos dos Estados costeiros sobre a plataforma continental, o regime jurídico relativo à perfuração, escavação de túneis e fixação de cabos e dutos submarinos na mesma.

Parte VII – Alto Mar

Na sétima parte, a Convenção é composta do artigo 86º ao artigo 120º, divididos em 02 Seções. Trata sobre o regime jurídico do Alto Mar, dispondo sobre o princípio da

liberdade do alto mar⁵⁹, a necessidade de que o mesmo seja utilizado apenas para fins pacíficos⁶⁰ e a ilegitimidade de qualquer pretensão do Estado de querer submeter o alto mar à sua soberania.⁶¹ Dispõe, ainda, sobre a conservação e gestão dos recursos vivos.

Parte VIII – Regime Das Ilhas

Na oitava parte, a Convenção é composta apenas do artigo 121º. Nesta parte, a Convenção dispõe sobre o regime jurídico das ilhas e sua definição.⁶²

Parte IX – Mares Fechados ou Semifechados

Na nona parte, a Convenção é composta do artigo 122º ao artigo 123º. Trata sobre a definição e o regime jurídico dos mares fechados (ou semifechados).⁶³

Parte X – Direito de acesso ao Mar e a partir do Mar dos Estados sem litoral e liberdade de trânsito

Na décima parte, a Convenção é composta do artigo 124º ao artigo 132º. Dispõe sobre o regime jurídico dos Estados sem litoral,⁶⁴ notadamente seu direito de acesso ao mar e a partir do mar, bem como a liberdade de trânsito.⁶⁵

Parte XI – A Área⁶⁶

⁵⁹ ARTIGO 87 Liberdade do alto mar

1. O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. A liberdade do alto mar é exercida nas condições estabelecidas na presente Convenção e nas demais normas de direito internacional. Compreende, inter alia, para os Estados quer costeiros quer sem litoral:

⁶⁰ ARTIGO 88 Utilização do alto mar para fins pacíficos

O alto mar será utilizado para fins pacíficos.

⁶¹ ARTIGO 89 Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar

Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania.

⁶² ARTIGO 121 Regime das ilhas

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar.

⁶³ ARTIGO 122 Definição

Para efeitos da presente Convenção, "mar fechado ou semifechado" significa um golfo, bacia ou mar rodeado por dois ou mais Estados e comunicando com outro mar ou com o oceano por uma saída estreita, ou formado inteira ou principalmente por mares territoriais e zonas econômicas exclusivas de dois ou mais Estados costeiros.

⁶⁴ ARTIGO 124 Termos utilizados

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) "Estado sem litoral" significa um Estado que não tenha costa marítima;

b) "Estado de trânsito" significa um Estado com ou sem costa marítima situado entre um Estado sem litoral e o mar, através de cujo território passa o tráfego em trânsito;

⁶⁵ ARTIGO 125 Direito de acesso ao mar e a partir do mar e liberdade de trânsito

1. Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao patrimônio comum da humanidade. Para tal fim, os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.

Na décima primeira parte, a Convenção é composta do artigo 133º ao artigo 191º, divididos em 05 Seções. Nesta parte, a Convenção dispõe sobre o regime jurídico da Área e de seus recursos. Expõe a principiologia que rege a Área⁶⁷, e o aproveitamento de seus recursos. Cria a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – Autoridade com sede na Jamaica,⁶⁸ dispondo sobre sua natureza, competência, seus princípios fundamentais⁶⁹ e

⁶⁶ Após a conclusão da CNUDM em 1982, vários Estados opuseram resistência ao texto final e adiaram indefinidamente a ratificação ao tratado. Boa parte da resistência advinha das regras constantes da PARTE XI, que trata do regime jurídico da ÁREA. Após intensas negociações conduzidas pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 1994 foi concluído o Acordo para a Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o qual entrou em vigor internacionalmente em 28 de julho de 1996.

Rangel (2010, p. 280) afirma que: “Após negociações conduzidas pelo Secretário-Geral da ONU, durante quatro anos (julho de 1990 – julho de 1994), foi concluído, a 28 de julho de 1994, o Acordo para a Implementação da Parte XI da Convenção, vigente em nível internacional, desde 28 de julho de 1996. Embora em tese desfavorável aos países em desenvolvimento, a concordância destes em subscrevê-lo teve em conta: a conveniência da universalização da Convenção; a previsão do adiamento do início da exploração e exploração dos recursos da Área; a diminuição do ônus financeiro incidente sobre esses países; a introdução de regras positivas como as que restringem despesas gerais da Autoridade e a manutenção do princípio de patrimônio comum da humanidade. O acordo em questão tem incidência na Parte XI da Convenção e seus Anexos III e IV”.

⁶⁷ARTIGO 136 Patrimônio comum da humanidade

A Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

ARTIGO 137 Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.

2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.

3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos.

ARTIGO 138 Comportamento geral dos Estados em relação à Área

O comportamento geral dos Estados em relação à Área deve conformar-se com as disposições da presente Parte, com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas e com outras normas de direito internacional, no interesse da manutenção da paz e da segurança e da promoção da cooperação internacional e da compreensão mútua.

⁶⁸ ARTIGO 156 Criação da Autoridade

1. É criada a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos que funcionará de conformidade com a presente Parte.

2. Todos os Estados Partes são ipso-facto membros da Autoridade.

3. Os observadores na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que tenham assinado a Ata Final e não estejam referidos nas alíneas c), d), e) ou f) do parágrafo 1º do artigo 305, têm o direito de participar na Autoridade como observadores de conformidade com as suas normas, regulamentos e procedimentos.

4. A Autoridade terá a sua sede na Jamaica.

⁶⁹ ARTIGO 157 Natureza e princípios fundamentais da Autoridade

1. A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados Partes, de conformidade com a presente Parte, organizam e controlam as atividades na Área, particularmente com vista à gestão dos recursos da Área.

2. A Autoridade tem os poderes e as funções que lhe são expressamente conferidos pela presente Convenção. A Autoridade terá os poderes subsidiários, compatíveis, com a presente Convenção que sejam implícitos e necessários ao exercício desses poderes e funções no que se refere à atividades na Área.

3. A Autoridade baseia-se no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros.

seus órgãos.⁷⁰ Dispõe sobre a Empresa e seu regime jurídico.⁷¹ Dispõe, também, sobre a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar' com competência exclusiva para solucionar determinadas categorias de controvérsias referentes às atividades na Área.⁷²

4. Todos os membros da Autoridade devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas de conformidade com a presente Parte, a fim de se assegurarem a cada um os direitos e benefícios decorrentes da sua qualidade de membro.

⁷⁰ ARTIGO 158 Órgãos da Autoridade

1. São criados, como órgãos principais da Autoridade, uma Assembleia, um Conselho e um Secretariado.
2. É criada a Empresa, órgão por intermédio do qual a Autoridade exercerá as funções mencionadas no parágrafo 1º do artigo 170.
3. Podem ser criados, de conformidade com a presente Parte, os órgãos subsidiários considerados necessários.
4. Compete a cada um dos órgãos principais da Autoridade e à Empresa exercer os poderes e funções que lhes são conferidos. No exercício de tais poderes e funções, cada órgão deve abster-se de tomar qualquer medida que possa prejudicar ou impedir o exercício dos poderes e funções específicos conferidos a um outro órgão.

⁷¹ ARTIGO 170 A Empresa

1. A Empresa é o órgão da Autoridade que realizará diretamente as atividades na Área, em aplicação da alínea a) do parágrafo 2º do artigo 153, bem como o transporte, o processamento e a comercialização dos minerais extraídos da Área.
2. No quadro da personalidade jurídica internacional da Autoridade, a Empresa terá a capacidade jurídica prevista no Estatuto que figura no Anexo IV. A Empresa agirá de conformidade com a presente Convenção e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, bem como com as políticas gerais estabelecidas pela Assembleia e estará sujeita às diretrizes e ao controle do Conselho.
3. A Empresa terá a sua instalação principal na sede da Autoridade.

⁷² ARTIGO 186 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar
O estabelecimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e o modo como exercerá a sua competência serão regidos pelas disposições da presente seção, da Parte XV e do Anexo VI.

ARTIGO 187 Competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos terá competência, nos termos da presente Parte e dos Anexos com ela relacionados, para solucionar as seguintes categorias de controvérsias referentes a atividades na Área:

- a) controvérsias entre Estados Partes relativos à interpretação ou aplicação da presente Parte e dos relativos Anexos com ela relacionadas;
- b) Controvérsias entre um Estado Parte e a Autoridade relativas a:
 - i) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições; ou
 - ii) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder;
- c) controvérsias entre partes num contrato, quer se trate de Estados Partes, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, relativas a:
 - i) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou
 - ii) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses;
- d) controvérsias entre a Autoridade e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, e preenchido devidamente as condições estipuladas no parágrafo 6º do artigo 4 e no parágrafo 2º do artigo 13 do Anexo III, relativas a uma denegação de um contrato ou a uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato;
- e) controvérsias entre a Autoridade e um Estado Parte, uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado Parte nos termos da alínea b) do parágrafo 2º do artigo 153, quando se alegue que a Autoridade incorreu em responsabilidade nos termos do artigo 22 do Anexo III.
- f) quaisquer outras controvérsias relativamente às quais a competência da Câmara esteja expressamente prevista na presente Convenção.

Parte XII – Proteção e Preservação Do Meio Marinho

Na décima segunda parte, a Convenção é composta do artigo 192º ao artigo 237º, divididos em 11 Seções. Dispõe sobre a necessidade de proteção e preservação do meio marinho pelos Estados⁷³ e sobre medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.⁷⁴

Parte XIII – Investigação Científica Marinha

Na décima terceira parte, a Convenção é composta do artigo 238º ao artigo 265º, divididos em 06 Seções. Dispõe sobre o regime jurídico que disciplina a investigação científica marinha⁷⁵ e seus desdobramentos como a instalação de equipamentos e a responsabilidade internacional por danos.

⁷³ ARTIGO 192 Obrigação geral

Os Estados tem a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

⁷⁴ ARTIGO 194 Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados dever tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3 As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

- a) a emissão de substancias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;
- c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;
- d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

⁷⁵ ARTIGO 238 Direito de realizar investigação científica marinha

Todos os Estados, independentemente da sua situação geográfica, e as organizações internacionais competentes têm o direito de realizar investigação científica marinha sem prejuízo dos direitos e deveres de outros Estados tais como definidos na presente Convenção.

ARTIGO 239 Promoção da investigação científica marinha

Parte XIV – Desenvolvimento e Transferência de Tecnologia Marinha

Na décima quarta parte, a Convenção é composta do artigo 266º ao artigo 278º, divididos em 04 Seções. Dispõe sobre a promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha entre os Estados e as Organizações Internacionais.⁷⁶

Parte XV – Solução De Controvérsias

Na décima quinta parte, objeto da presente dissertação, a Convenção é composta do artigo 279º ao artigo 299º, divididos em 03 Seções. Nesta parte, a Convenção dispõe sobre o mecanismo de solução de controvérsia colocado à disposição dos sujeitos de Direito do Mar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de se buscarem meios pacíficos para solução de uma controvérsia⁷⁷ e disciplina de forma pormenorizada o seu sistema resolutivo, colocando à disposição das partes quatro meios alternativos para resolução adjudicada de seus conflitos, ou seja, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (ANEXO VI), a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Arbitral Comum (ANEXO VII) e o Tribunal Arbitral Especial (ANEXO VIII).⁷⁸

Os Estados e as organizações internacionais competentes devem promover e facilitar o desenvolvimento e a realização da investigação científica marinha de conformidade com a presente Convenção.

⁷⁶ ARTIGO 266 Promoção do desenvolvimento e da transferência de tecnologia marinha

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem cooperar, na medida das suas capacidades, para promover ativamente o desenvolvimento e a transferência da ciência e da tecnologia marinhas segundo modalidades e condições equitativas e razoáveis.

2. Os Estados devem promover o desenvolvimento da capacidade científica e tecnológica marinha dos Estados que necessitem e solicitem assistência técnica neste domínio, particularmente os Estados em desenvolvimento, incluindo os Estados sem litoral e aqueles em situação geográfica desfavorecida, no que se refere à exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos marinhos, à proteção e preservação do meio marinho, à investigação científica marinha e outras atividades no meio marinho compatíveis com a presente Convenção, tendo em vista acelerar o desenvolvimento econômico social dos Estados em desenvolvimento.

3. Os Estados devem procurar favorecer condições econômicas e jurídicas propícias à transferência de tecnologia marinha, numa base equitativa, em benefício de todas as partes interessadas.

⁷⁷ ARTIGO 279 Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

⁷⁸ ARTIGO 287 Escolha do procedimento

1. Um Estado ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento ulterior, pode escolher livremente, por meio de declaração escrita, um ou mais dos seguintes meios para a solução das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção:

- a) o Tribunal Internacional do Direito do Mar estabelecido de conformidade com o Anexo VI;
- b) a Corte Internacional de Justiça;
- c) um tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII;
- d) um tribunal arbitral especial constituído de conformidade com o Anexo VIII, para uma ou mais das categorias de controvérsias especificadas no referido Anexo.

Parte XVI – Disposições Gerais

Na décima sexta parte, a Convenção é composta do artigo 300º ao artigo 304º. Dispõe sobre as disposições gerais, estabelecendo que os Estados devem cumprir as obrigações de boa-fé e exercer os direitos, jurisdição e liberdades de modo a não caracterizar abuso de direito.⁷⁹ Dispõe sobre o dever de proteção dos objetos arqueológicos e históricos achados no mar⁸⁰ e a concorrência convencional na temática relativa à responsabilidade por danos.⁸¹

Parte XVII – Disposições Finais

Na décima sétima parte, a Convenção é composta do artigo 305º ao artigo 320º. Nesta parte, a Convenção dispõe sobre o procedimento relativo à assinatura, ratificação, adesão e entrada em vigor internacional. Dispõe sobre a inoponibilidade de reservas e exceções, salvo aquelas expressamente por ela admitidas;⁸² disciplina a relação com outras

⁷⁹ ARTIGO 300 Boa fé e abuso de direito

Os Estados Partes devem cumprir de boa fé as obrigações contraídas nos termos da presente Convenção e exercer os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos na presente Convenção de modo a não constituir abuso de direito.

ARTIGO 301 Utilização do mar para fins pacíficos

No exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações nos termos da presente Convenção, os Estados Partes devem abster-se de qualquer ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os princípios de direito internacional incorporadas na Carta das Nações Unidas.

⁸⁰ ARTIGO 303 Objetos arqueológicos e históricos achados no mar

1. Os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim.

⁸¹ ARTIGO 304 Responsabilidade por danos

As disposições da presente Convenção relativas à responsabilidade por danos não prejudicam a aplicação das normas vigentes e a elaboração de novas normas relativas à responsabilidade nos termos do direito internacional.

⁸² ARTIGO 309 Reservas e exceções

A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos.

convenções e acordos internacionais, o processo de emenda e de denúncia.⁸³ Por fim, estabelece que o Secretário-Geral das Nações Unidas funcionará como o seu depositário.⁸⁴

Além do seu texto principal, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar é composta, também, por IX Anexos, os quais se consideram como partes integrantes dela.

Anexo I - Espécies Altamente Migratórias

Em cumprimento à regra constante do artigo 64 da Convenção, o Anexo I relaciona e enumera as espécies altamente migratórias.

Anexo II - Comissão de Limites da Plataforma Continental

Dispõe sobre a Comissão de Limites da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, em conformidade com o artigo 76 da Parte VI. Regula, ainda, a composição e as funções da referida comissão.

Anexo III - Condições básicas para a prospecção, exploração e aproveitamento

Dispõe sobre a transferência do direito sobre os minerais, bem como questões atinentes à prospecção, exploração e aproveitamento.

Anexo IV - Estatuto da Empresa

Dispõe sobre o estatuto jurídico da Empresa, órgão da Autoridade que realiza diretamente atividades na Área, nos termos da alínea *a* do parágrafo 2º do artigo 153, bem como atividades de transporte, processamento e comercialização dos minerais extraídos.

⁸³ ARTIGO 312 Emendas

1. Decorridos 10 anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Parte pode propor, mediante comunicação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, emendas concretas à presente Convenção, exceto as que se refiram a atividades na Área, e pode solicitar a convocação de uma conferência para examinar as emendas propostas. O Secretário Geral deve transmitir tal comunicação a todos os Estados Partes. Se, nos 12 meses seguintes à data de transmissão de tal comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes responderem favoravelmente a esse pedido, o Secretário Geral deve convocar a conferência.

2. O procedimento de adoção de decisões aplicável na conferência de emendas deve ser o mesmo aplicado na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a menos que a conferência decida de outro modo. A conferência deve fazer todo o possível para chegar a acordo sobre quaisquer emendas por consenso, não se devendo proceder a votação das emendas enquanto não se esgotarem todos os esforços para se chegar a consenso.

⁸⁴ ARTIGO 319 Depositário

1. O Secretário Geral das Nações Unidas é o depositário da presente Convenção e das emendas a esta.

Anexo V - Conciliação

Disciplina todo o procedimento relativo à Conciliação, em conformidade com as disposições da Seção 1 da Parte XV.

Anexo VI - Estatuto do Tribunal Internacional do Direito Do Mar

Dispõe sobre o estatuto jurídico do Tribunal Internacional do Direito do Mar, disciplinando a organização do tribunal, o processo de julgamento, a escolha dos juízes, prerrogativas, impedimentos, imunidades, e funcionamento da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos.

Anexo VII - Arbitragem

Disciplina o procedimento relativo à Arbitragem (Comum), em conformidade com as disposições artigo 287, alínea *c*, da Parte XV.

Anexo VIII - Arbitragem Especial

Disciplina todo o procedimento relativo à Arbitragem (Especial), em conformidade com as disposições artigo 287, alínea *d*, da Parte XV.

Anexo IX - Participação de Organizações Internacionais

Dispõe sobre a participação das Organizações Internacionais na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

2.3 Mecanismos de solução de controvérsias no Direito do Mar

O estabelecimento de um abrangente quadro normativo sobre o Direito do Mar tem, por um lado, o mérito de trazer maior previsibilidade e segurança jurídica na relação entre os Estado. Por outro, a complexidade do assunto, aliada aos interesses distintos (e por vezes opostos) dos atores envolvidos, fazem surgir divergências inerentes à aplicação, à interpretação e muitas vezes sobre o próprio alcance de determinados institutos, tornando os conflitos inevitáveis.

A noção de conflito pode ser entendida como uma situação que envolve um problema, uma dificuldade ou uma discórdia entre duas partes ou mais, cujos interesses, valores e pensamentos residem em posições opostas, muitas das vezes inconciliáveis. Em

âmbito internacional, este pode ser definido como todo desacordo sobre determinada questão de direito ou de fato; uma contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses políticos entre dois ou mais sujeitos de Direito Internacional Público.

Em se tratando da utilização dos mares e oceanos, o surgimento do conflito é inevitável. Já em 1976, durante sua aula inaugural, o saudoso Professor Marotta Rangel alertava para a necessidade de conviver-se permanentemente com conflitos em sede de Direito do Mar.⁸⁵ Diante desse incontornável cenário, a Convenção da Jamaica reservou uma importante parte de seu texto estabelecendo mecanismos para solucionar as controvérsias que porventura viessem a surgir entre os sujeitos do Direito do Mar.

Desta feita, a Parte XV cuida de maneira específica do sofisticado sistema de solução de controvérsia desenvolvido pelos negociadores.

Na Seção 1, da Parte XV, a Convenção trata das disposições gerais sobre o sistema de solução de controvérsia. Explicita a obrigação dos Estados-Partes de solucionarem suas controvérsias por meios pacíficos, inclusive a necessidade de prévia troca de opiniões. Dispõe, ainda, sobre a conciliação e a extensão da Parte XV a outras entidades distintas dos Estados.

Na Seção 2, da Parte XV, a Convenção dispõe sobre os procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias. Sempre que os demais meios políticos-diplomáticos restarem frustrados, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia ao Sistema dos Tribunais arbitrais ou judiciários.

Na seção 3, da Parte XV, a Convenção trata dos limites e exceções à aplicação da Seção 2 nas hipóteses nela previstas.

Conforme veremos a seguir, foram instituídos e sistematizados mecanismos de solução de controvérsias de caráter político-diplomático, arbitral e jurisdicional, todos com um único objetivo em comum: encontrar soluções pacíficas (e duradouras) para as controvérsias decorrentes da aplicação e interpretação do Direito do Mar.

⁸⁵ Não cabe estranhar a frequência de litígios a que esse direito se aplica, um a vez que três quartas partes do planeta formam a hidrosfera e avulta, progressivamente, a quantidade de navios que sigam o oceano, tanto quanto nele se acentuam, cada vez mais, interesses econômicos, políticos, estratégicos. Foi e continua sendo o mar o principal meio de comunicação entre os povos, pois que é através dele que cerca de oitenta por cento do intercâmbio de bens se processa. As estatísticas revelam haver duplicado o comércio internacional durante a década de 1960- 1970, devido, e m grande parte, ao transporte de petróleo, sendo oportuno lembrar que já para 1980 se prevê que somente a Europa Ocidental importará 680 bilhões de toneladas (métricas) de ouro negro conduzido por navios-cisternas. (RANGEL, 1976, p. 240).

2.3.1 Obrigatoriedade de solução de controvérsias por meios pacíficos

Para Guido Soares (2002, p. 163), as soluções pacíficas devem ser entendidas como:

instrumentos elaborados pelos Estados e regulados pelo Direito Internacional Público, para colocar fim a uma situação de conflito de interesses, e até mesmo com a finalidade de prevenir a eclosão de uma situação que possa degenerar numa oposição definida e formalizada em polos opostos.

A Convenção deixa clara a obrigatoriedade dos Estados-Parte buscarem solucionar suas controvérsias (quaisquer que sejam) apenas por meios pacíficos, nos termos da Carta da ONU, vedando expressamente com isso o recurso à guerra⁸⁶.

O artigo. 2º, parágrafo 3º da Carta da ONU, determina que *“todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”*.

No mesmo sentido, o art. 33º, parágrafo 1º estabelecesse que:

As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

A análise conjunta e sistemática de ambos os diplomas normativos (Carta da ONU e CNUDM) permite concluir que foram disponibilizados no sistema de solução de controvérsias do Direito do Mar as seguintes formas de resolução pacíficas dos conflitos: negociação direta, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, qualquer outro meio pacífico à escolha das partes (cláusula geral).

⁸⁶ ARTIGO 279 Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos

Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

ARTIGO 280 Solução de controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes

Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

2.3.2 Meios políticos-diplomáticos

No ideal de facilitar a solução das controvérsias por meios não jurisdicionais, respeitando-se sempre a autonomia e a vontade dos Estados, a Convenção colocou à disposição dos mesmos um amplo e democrático rol de opções políticas e diplomáticas, oferecendo-lhes a utilização das vias de negociação direta, troca de opiniões, bons ofícios, mediação e conciliação. De se ressaltar que a Convenção assegurou aos Estados-Parte o direito de adotarem qualquer solução pacífica, a qualquer momento e de sua livre escolha.⁸⁷

A negociação direta se dá entre as próprias partes envolvidas no conflito. Pode ser bilateral quando diz respeito a apenas dois interessados ou multilateral quando interessa a diversos atores internacionais. É pautada pela informalidade, pelo debate franco e aberto entre os envolvidos, sem a intervenção de terceiros. É regida pelos usos e costumes internacionais.

A troca de opiniões entre dois ou mais interessados tem por finalidade permitir que uma das partes conheça o sentimento e as razões da parte contrária, permitindo-lhes buscar um entendimento pacífico a partir de suas posições comuns. No âmbito do sistema de solução de controvérsia no Direito do Mar, a troca de opiniões constitui um dever jurídico internacional, sendo, portanto, obrigatória.⁸⁸

Os bons ofícios consistem na atuação de um terceiro, estranho ao litígio, que tem por finalidade tão somente promover uma aproximação entre as partes adversárias, criando as condições favoráveis para o diálogo. Há situações em que o conflito atinge uma gravidade de tal ordem que as partes sequer têm condições de se aproximarem, em razão de desentendimentos antigos e desconfianças mútuas. Através dos bons ofícios, um terceiro se oferece para ajudar a criar um clima amigável de diálogo, permitindo a

⁸⁷ ARTIGO 280 Solução de controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes. Nenhuma das disposições da presente Parte prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua própria escolha.

⁸⁸ ARTIGO 283 Obrigação de trocar opiniões

1. Quando surgir uma controvérsia entre Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as partes na controvérsia devem proceder sem demora a uma troca de opiniões, tendo em vista solucioná-la por meio de negociação ou de outros meios pacíficos.

2. As Partes também devem proceder sem demora a uma troca de opiniões quando um procedimento para a solução de tal controvérsia tiver sido terminado sem que esta tenha sido solucionada ou quando se tiver obtido uma solução e as circunstâncias requeiram consultas sobre o modo como será implementada a solução.

aproximação. Trata-se do oferecimento de uma ajuda espontânea por parte de um terceiro, promovendo a aproximação das partes, geralmente em ambiente neutro, sem se envolver diretamente e sem tomar qualquer partido.

A mediação, por sua vez, é um método no qual as partes litigantes recorrem a uma terceira pessoa, de confiança de ambas, para que atue mediando o conflito. Aqui o mediador tem uma posição proativa, pois além de promover a aproximação das partes, apresenta suas posições iniciais, formula conselhos e sugestões, estimula o debate até que seja alcançado o acordo. O mediador participa ativamente das negociações, sugerindo caminhos e soluções, mas sem impor sua vontade. Apesar da proximidade conceitual, a mediação difere-se dos bons ofícios porque neste o terceiro se oferece espontaneamente para ajudar e sua missão se resume a aproximar as partes e criar um ambiente de diálogo, sem participar do litígio. Na mediação, o terceiro geralmente é previamente escolhido pelas partes, outorgando-lhe uma postura mais atuante, inclusive formulando conselhos e sugestões.

Soares (1999, p. 167) ensina com precisão que:

Na mediação os litigantes ou um deles solicitam a intervenção de um terceiro, que apresenta uma opinião sobre determinado ponto controverso, agindo, assim, igualmente como elemento catalisador, para que os litigantes encontrem uma solução entre eles. A mediação tem função preventiva, no sentido de evitar que uma situação conflitiva se degenere, de encaminhar os litígios para uma solução através de outros meios e, enfim, de poder ela mesma apresentar uma solução eventualmente aceitável pelos contendores, tendo em vista as qualidades personalíssimas do mediador, que já demonstrou ter a confiança das Partes, pelo fato de ter sido indicado, como tal, por consenso de ambas.

[...] Trata-se de um pedido formulado por um ou ambos os Estados partes numa controvérsia àqueles terceiros. A mediação, portanto, já supõe algum entendimento entre os Estados partes numa controvérsia (pelo menos no que respeita a um pedido de interveniência do mediador), necessitando de algumas formalidades no seu evoluir (embora bastante longe das formalidades da conciliação e da arbitragem) e se completa com um ato informal, de mera indicação de comportamentos desejáveis, estando, assim, ainda mais longe dos relatórios ao final de uma conciliação ou de uma sentença arbitral, por vezes formalizado por um acordo tripartite entre os Estados-partes e o Mediador (também denominado 'moderador')

Paralelamente à mediação, a Convenção da Jamaica oportuniza aos litigantes se valerem do procedimento de conciliação, de natureza facultativa, previsto no artigo 284, e disciplinado no Anexo V.⁸⁹

⁸⁹ ARTIGO 284 Conciliação

1. O Estado Parte que é parte numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção pode convidar a outra ou outras partes a submetê-la a conciliação, de conformidade com o procedimento previsto na seção 1 do Anexo V ou com outro procedimento de conciliação.

2. Se o convite for aceito e as partes acordarem no procedimento de conciliação a aplicar, qualquer parte pode submeter a controvérsia a esse procedimento.

Trata-se de previsão convencional em que uma parte pode convidar a outra a se submeter ao procedimento de conciliação, regido pelo Anexo V. De se registrar que a adoção do sistema de conciliação depende necessariamente da aceitação de ambas as partes.

Havendo aceitação mútua, nos termos do Anexo V, uma parte deverá notificar, por escrito, à outra a iniciar o procedimento. A lista de conciliadores encontra-se depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, formada por pessoas que gozem da mais elevada reputação, imparcialidade, competência e integridade. Como regra, será constituída uma *comissão de conciliação* composta por cinco membros, sendo 02 escolhidos por uma das partes litigantes e outros 02 pela outra parte. O quinto membro conciliador será escolhido pelos 04 conciliadores então designados pelas partes.

A *comissão de conciliação* poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia. Em todo caso, é dever da comissão ouvi-las, examinar suas pretensões e objeções e formular propostas para se chegar a uma solução amigável.⁹⁰

Ao final do procedimento, a *comissão de conciliação* deverá apresentar um Relatório circunstanciado, a ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, contendo as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em discussão, bem como as recomendações que julgar apropriadas para que uma solução consensual seja alcançada. De se registrar, entretanto, que o Relatório, inclusive suas recomendações, é de adoção facultativa pelas partes, não dispondo de força obrigatória.⁹¹

3. Se o convite não for aceito ou as partes não acordarem no procedimento, o procedimento de conciliação dever ser considerado terminado.

4. Quando uma controvérsia tiver sido submetida a conciliação, o procedimento só se poderá dar por terminado de conformidade com o procedimento de conciliação acordado, salvo acordo em contrário das partes.

⁹⁰ ANEXO V - CONCILIAÇÃO

ARTIGO 5 Solução amigável

A comissão poderá chamar a atenção das partes para quaisquer medidas que possam facilitar uma solução amigável da controvérsia.

ARTIGO 6 Funções da Comissão

A comissão ouvirá as partes, examinará as suas pretensões e objeções e far-lhes-á propostas para chegarem a uma solução amigável.

⁹¹ ARTIGO 7 Relatório

1. A comissão apresentará relatório nos 12 meses seguintes à sua constituição. O relatório conterá todos os acordos concluídos e, se os não houver, as conclusões sobre todas as questões de direito ou de fato relacionadas com a matéria em controvérsia e as recomendações que julgue apropriadas para uma solução amigável. O relatório será depositado junto do Secretário Geral das Nações Unidas, que o transmitirá imediatamente às partes na controvérsia.

2. O relatório da comissão, incluídas as suas conclusões ou recomendações, não terá força obrigatória para as partes.

O procedimento de conciliação restará extinto quando a controvérsia tiver sido solucionada ou quando as partes expressamente tiverem aceitado ou rejeitado as recomendações mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas ou, ainda, tacitamente quando tiver decorrido o prazo de três meses a contar da data em que o relatório tiver sido transmitido às partes.

2.3.3 Sistema dos Tribunais

Na eventualidade das negociações diretas, troca de opiniões, mediação ou conciliação não surtirem o efeito desejado, a norma convencional oferece aos Estados litigantes a opção pelo procedimento de adjudicação compulsória, isto é, órgãos com competência para adjudicar compulsoriamente uma solução às disputas referentes à interpretação e aplicação da Convenção.

Dispõe o artigo 286, Parte XV, que quando os demais mecanismos previstos na Seção I (negociações diretas, troca de opiniões, mediação e conciliação) não forem suficientes para colocar fim à controvérsia, qualquer das partes poderá acionar o Sistema dos Tribunais. Neste caso, caberá a um Tribunal Arbitral ou a um Tribunal Judicial decidir definitivamente a controvérsia, e sua decisão terá efeito vinculante para as partes.

Ao instituir normas cogentes sobre a utilização dos mares e oceanos e a submissão compulsória das demandas ao Sistema dos Tribunais (judiciários ou arbitrais), quando frustradas as demais vias político-diplomáticas, a Convenção institucionalizou e jurisdicionalizou o Direito do Mar, com o que buscou trazer para seu âmbito de incidência maior segurança jurídica, maior efetividade e concretude normativa. Com o advento do sistema de resolução de controvérsias, as demandas surgidas no âmbito do Direito do Mar serão compulsoriamente levadas à decisão dos Tribunais, caso as demais vias de solução restem frustradas.

A institucionalização do Direito Internacional, fenômeno que surgiu a partir da criação da ONU, promoveu o surgimento de inúmeras organizações internacionais e, dentre elas, a instituição de cortes internacionais especializadas, com atribuição jurisdicional, permitindo que a discussão de temas importantes constantes da agenda internacional fosse jurisdicionalizada e decidida à luz do primado do Direito Internacional.

Nas palavras de Menezes (2014, p. 494):

O fato é que o crescente processo de produção de tratados para disciplinar temas específicos a partir de 1945 levou ao surgimento de vários tribunais internacionais organizados nas suas variadas formas, especialmente os tribunais especializados, levando ao que se chama de “jurisdicionalização da sociedade internacional”. Esta passa a contar com um aparato institucional no plano internacional efetivo de tutela jurídico-normativa dos direitos pactuados, mudando profundamente o panorama da aplicação do direito internacional e seus mecanismos jurídicos de solução de controvérsias. (...) Nesse contexto, a jurisdicionalização da sociedade internacional pode ser definida, então, como o crescente comprometimento da sociedade internacional com a adoção de mecanismos jurídicos para solucionar as controvérsias e com a produção de um conjunto de regras e para garantir a sua aplicação. Resulta daí a criação de tribunais internacionais para julgar essas matérias, consubstanciado no aparelhamento sistemático de esquemas de solução de controvérsias e regras preestabelecidas, tendo como objetivo principal o primado do direito para a manutenção da paz e da ordem internacional.

O poder jurisdicional dos tribunais internacionais, que consiste no poder de decidir uma demanda à luz do primado do Direito Internacional, a exemplo do que ocorre com a Corte Internacional de Justiça – CIJ, o Tribunal Penal Internacional – TPI, e o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS advém da prerrogativa a eles conferida pelos Estados soberanos para solucionarem, à luz dos ideais de justiça, dos princípios gerais do direito internacional, das regras e normas internacionais, suas controvérsias. Atuam, dessa forma, como instrumentos de pacificação entre os Estados, contribuindo eficazmente para a paz mundial.

Em sede de Direito do Mar, os Estados podem escolher no momento da adesão (ou em qualquer momento posterior) os seguintes órgãos com competência para adjudicar compulsoriamente uma solução às suas controvérsias: a) Tribunal Internacional do Direito do Mar; b) Corte Internacional de Justiça; c) Tribunal Arbitral (Comum) e c) Tribunal Arbitral (Especial). Trata-se da denominada ‘Fórmula de Montreux’, isto porque este sistema quadripartite de solução de controvérsias foi negociado, discutido e acordado nas reuniões realizadas na cidade de Montreux, na Suíça, durante a III Conferência.

Por este sistema, os Estados podem livremente definir quantos e quais dos órgãos acima listados atribuirão competência para o procedimento compulsório conducente a uma decisão vinculante. A República Portuguesa, por exemplo, fez declaração expressa escolhendo todos os meios de solução de controvérsias previstos no artigo 287, inciso I da Convenção.

2.3.3.1 Corte Internacional de Justiça – CIJ

A Corte Internacional de Justiça - CIJ é órgão da ONU, instituída pela Carta de São Francisco em 1945, cuja sede se localiza no Palácio da Paz, em Haia, nos Países Baixos. Sucedeu a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), o primeiro tribunal internacional com jurisdição geral, instituído à época da Sociedade das Nações.⁹²

A Corte Internacional de Justiça ostenta o status de principal órgão judiciário das Nações Unidas, regida por um Estatuto próprio que determina pormenorizadamente sua atuação, sua competência, e suas atividades jurisdicionais e consultivas. Seu texto estatutário é baseado no antigo Estatuto da CPJI.⁹³

É composta por 15 juízes independentes, representativos dos diversos sistemas jurídicos mundiais, eleitos por maioria absoluta pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança. Tem função jurisdicional, que consiste em resolver disputas e controvérsias, mediante adjudicação de uma decisão compulsória, e função consultiva, que consiste em dar opiniões para órgãos autorizados das Nações Unidas e suas agências especializadas.

Dispõe a Carta da ONU que todos os seus membros são *ipso facto* partes do Estatuto da CIJ, embora possam confiar a solução de suas controvérsias a outros tribunais internacionais.

A sentença proferida pela CIJ é revestida dos atributos de obrigatoriedade e imutabilidade. É definitiva e inapelável.⁹⁴

Historicamente, a Corte já se deparou com conflitos relacionados ao Direito do Mar. Em sua aula inaugural de 1976, o Professor Marotta Rangel assinalou que a Corte

⁹² Carta da ONU

Artigo 7

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

⁹³ Carta da ONU

Artigo 92.

A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

⁹⁴ Carta da ONU

Artigo 93.

1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Estatuto da Corte Internacional de Justiça

Artigo 60 - A sentença é definitiva e inapelável. Em caso de controvérsia quanto ao sentido e ao alcance da sentença, caberá à Corte interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Internacional de Justiça até àquela data já havia examinado, no mérito, pelo menos quatro questões relativas ao Direito do Mar:

Teve a Corte, porém, ensejo de examinar o mérito de quatro controvérsias, as quais em menor ou maior grau, se reportam à problemática do direito do mar. Trata-se das seguintes, enumeradas e m ordem cronológica: 1) sobre o estreito de Corfu: sentença de 9 de abril de 1949; 2) sobre zonas de pesca: sentença de 18 de dezembro de 1951; 3) sobre a plataforma continental do mar do Norte: sentença de 20 de fevereiro de 1969; e finalmente, 4) as sobre jurisdição de pesca: sentença de 25 de julho de 1974. (RANGEL, 1976, Aula inaugural)

Ao mesmo tempo em que a CIJ examinava os casos com base no direito então vigente, paralelamente, estava em discussão na arena internacional as Conferências Internacionais sobre o Direito do Mar em que novas abordagens, novos institutos e conceitos afloravam a cada dia. A Corte viu-se em um grande dilema. Deveria julgar os casos apenas com base no direito posto, desconsiderando-se as novas tendências, ou deveria absorver as novas abordagens que advinham dos estudos sobre o novo Direito do Mar.,

Rangel (1976, p. 256) esclarece que a Corte cumpriu adequadamente sua missão de julgar e o fez unicamente à luz do Direito Internacional então vigente.

O ritmo de transformação do direito do mar é, na verdade, poderoso e surpreendente, e nem sempre é fácil de marcar com nitidez absoluta as fronteiras entre as normas de *Lege Lata* e as normas de *Lege Ferenda*. Foi o que, aliás, de certo modo, se deu conta a Corte ao examinar a sua própria tarefa em face de um direito tão dinâmico como as próprias ondas do mar. Em face da transformação constante desse direito, não deveria, ela, é claro, abdicar de suas funções. "A Corte" — disse a sentença (§ 40) — "é de parecer não haver incompatibilidade com suas funções judiciais ao fazer pronunciamento sobre direitos e deveres das Partes em face do direito internacional vigente, o qual poderia ser claramente capaz de ter um progressivo avanço" "A possibilidade de um direito cambiante é sempre presente: mas isso não exime a Corte de seu dever de decidir na base do direito vigente ao tempo em que a decisão for tomada".

Sobre a importância da CIJ no julgamento de temas de Direito do Mar, Valadares, Vasconcelos Neto e Andrade (2012, p. 173-174) registram que

A CIJ tem sido o órgão jurisdicional internacional mais ativo na solução de disputas marítimas. De fato, a Corte ouviu mais casos sobre Direito do Mar do que qualquer outro campo do Direito Internacional e, até a instituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, possuía o único corpo de jurisprudência sobre o assunto. Este é constituído por mais de quarenta decisões (somadas aquelas de sua predecessora, a Corte Permanente de Justiça Internacional), sobre as mais diversas questões, como a delimitação de fronteiras marítimas, a definição dos direitos de pesca na Zona Econômica Exclusiva e o direito de passagem inocente por estreitos.

Pereira da Silva (2015, p. 33) recorda que:

As decisões da Corte Internacional de Justiça exerceram inegável influência no Direito Internacional do Mar. A primeira dessas decisões da CIJ data de 1949, o célebre caso do *Canal de Corfu* (Reino Unido vs Albânia), que permitiu à Corte discutir o desenvolvimento do regime do mar territorial e, de maneira especial, os direitos de navegação e liberdade pelos estreitos marítimos em tempo de paz. Outra decisão importante foi prolatada em 1951, no caso *Pescarias* (Reino Unido vs Noruega), que trouxe relevante contribuição em torno do regime do mar territorial, em particular para o reconhecimento da capacidade do Estado costeiro de estabelecer as chamadas “linhas de base retas”. Esse método une os pontos a partir dos quais se mede a largura do mar territorial, e é muito utilizado nos locais em que a costa apresenta recortes profundos e reentrâncias, como no caso da Noruega.

Apesar de sua importância, a CIJ não conservou seu status de primazia no âmbito do Direito do Mar, já que a mesma constitui apenas uma das opções colocadas à disposição dos Estados para resolverem suas controvérsias. Alguns chegaram até a manifestar o seu inconformismo com essa ausência de primazia da CIJ nos temas afetos ao Direito do Mar. O jurista japonês Shigeru Oda, ex-juiz da CIJ, por mais de uma vez expressou sua posição no sentido de que a Corte deveria ter mantido a primazia no julgamento dos litígios relacionados ao Direito Internacional do Mar, já que este seria apenas um sub-ramo do Direito Internacional.⁹⁵ Para ele, os novos tribunais, como o ITLOS, só deveriam atuar em casos que exigissem elevado conhecimento técnico, os aspectos metajurídicos.

De todo modo, apesar de não ter mantido a primazia no julgamento relacionados ao Direito do Mar, a escolha da Corte Internacional de Justiça, ante a sua existência consolidada, constituiu inicialmente uma opção natural de vários países. Em consulta realizada em junho de 2016 no sítio eletrônico do ITLOS, verificou-se que 08 países haviam escolhido a CIJ como único meio para a solução de suas controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da CNUDM.⁹⁶ Por razões históricas, Cuba e Guiné-Bissau fizeram declaração rejeitando expressamente qualquer atribuição de competência à CIJ.

A Corte Internacional de Justiça, apesar de ser o principal órgão judiciário das Nações Unidas, não é a única no sistema internacional. A Carta da ONU admite a existência de outros tribunais internacionais para resolução de controvérsias⁹⁷.

Menezes (2013, p. 163) ressalta que:

⁹⁵ OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). Manual de Direito Processual Internacional. São Paulo: Saraiva, 2012. 718 p.

⁹⁶ Argélia, Dinamarca, Honduras, Holanda, Nicarágua, Noruega, Reino Unido e Suécia

⁹⁷ Carta da ONU

Artigo 95. Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

A Corte Internacional de Justiça é um órgão jurisdicional internacional clássico, concebido e inspirado sob fundamento do Direito Internacional Clássico, fato que ao mesmo tempo funciona como um limitador de sua atuação diante de um cenário que se renova. Esse fato tem contribuído para o surgimento de outros tribunais internacionais especializados e com atuação voltada para campos específicos até então não totalmente abrangidos pela Corte, pois a sociedade internacional contemporânea tem contato com novos temas e novos desafios abarcados pelo Direito Internacional, que exigem respostas imediatas da sociedade internacional.

Em função dessa permissão concedida na Carta de São Francisco, a CNUDM elencou os Tribunais Arbitrais e o Tribunal Internacional do Direito do Mar como opções alternativas para que os Estados possam resolver seus conflitos.

2.3.3.2 Tribunais Arbitrais

O sistema arbitral é o meio em que as partes litigantes submetem questões litigiosas ao crivo de um árbitro ou de um tribunal arbitral. Trata-se de mais uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Fernandes (2005, p. 26-27) define a arbitragem como:

A arbitragem, de forma geral, pode ser definida como um instrumento jurídico específico para a solução de conflitos de interesse, através da intervenção de uma ou mais pessoas (chamadas de árbitros) que recebem seus poderes das próprias partes interessadas na solução, que irá orientar a atuação dos árbitros e todo o procedimento arbitral, cujo destino será a produção de uma decisão – laudo ou sentença arbitral -, que tem eficácia mandatória entre as partes.

Em sede de Direito do Mar, duas opções de arbitragem foram outorgadas aos Estados para solução de suas controvérsias: a arbitragem comum, disciplinada no Anexo VII e a arbitragem especial, disciplinada no Anexo VIII.

Na arbitragem comum, fundada no Anexo VII, tem-se um Tribunal Arbitral (Comum) composto por árbitros escolhidos a partir de uma lista existente junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Este procedimento detém um *status* especial junto à Convenção de Montego Bay, pois é ele quem prevalecerá na hipótese de ausência de escolha ou no caso de colidência entre os procedimentos escolhidos⁹⁸.

⁹⁸ ARTIGO 287 Escolha do procedimento

Definida a adoção do Tribunal Arbitral (Comum), nos termos do Anexo VII, uma parte deverá notificar por escrito à outra a iniciar o procedimento, sendo que a notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.⁹⁹ A lista de árbitros encontra-se depositada junto ao Secretário-Geral da ONU, formada por pessoas com experiência em assuntos marítimos e que gozem da mais elevada reputação, imparcialidade, competência e integridade.¹⁰⁰

Como regra, será constituído um Tribunal Arbitral composto por 05 (cinco) árbitros, sendo 02 (dois) designados, unilateralmente, por cada uma das partes litigantes, que poderão, inclusive, indicar árbitros de sua nacionalidade, e os outros 03 árbitros, inclusive o Presidente do Tribunal, escolhidos, de comum acordo pelas partes, preferencialmente dentre nacionais de outros Estados constantes da lista. Na eventualidade de não se alcançar um consenso sobre a indicação dos três árbitros ou mesmo da designação de um terceiro para fazê-lo, caberá, nos termos do Anexo VII, ao Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar proceder às designações necessárias.¹⁰¹

[...] 3. O Estado Parte que é parte numa controvérsia não abrangida por uma declaração vigente, deve ser considerado como tendo aceito a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII.

[...] 5. Se as partes numa controvérsia não tiverem aceito o mesmo procedimento para a solução da controvérsia, esta só poderá ser submetida a arbitragem, de conformidade com o Anexo VII, salvo acordo em contrário das partes.

⁹⁹ ANEXO VII - ARBITRAGEM

ARTIGO 1 Início do procedimento

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra parte ou partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.

¹⁰⁰ ARTIGO 2 Lista de árbitros

1. O Secretário Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de árbitros. Cada Estado Parte tem o direito de designar quatro árbitros que devem ser pessoas com experiência em assuntos marítimos e gozam da mais elevada reputação pela sua imparcialidade, competência e integridade. A lista deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas.

¹⁰¹ ARTIGO 3 Constituição do tribunal arbitral

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

- a) sem prejuízo do disposto na alínea g), o tribunal arbitral é composto de cinco membros;
- b) a parte que inicie o procedimento deve designar um membro, escolhido de preferência da lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo, que pode ser seu nacional. A designação deve ser incluída na notificação prevista no artigo 1 do presente Anexo;
- c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar um membro, a ser escolhido de preferência da lista, o qual pode ser seu nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que a designação seja feita de conformidade com a alínea e);
- d) os outros três membros devem ser designados por acordo entre as partes. Estes devem, salvo acordo em contrário das partes, ser escolhidos de preferência da lista e ser nacionais de terceiros Estados. As partes na controvérsia devem designar o presidente do tribunal arbitral dentre esse três membros. Se, nos 60 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação de um ou mais membros do tribunal que devem ser designados de comum acordo, ou sobre a designação do Presidente, a designação ou designações pendentes devem ser feitas

O Tribunal Arbitral deverá adotar seu próprio procedimento de atuação, garantindo-se a cada uma das partes plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar suas manifestações. Em todo caso, é dever das partes litigantes facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral, fornecendo-lhe todos os documentos e meios de informação disponíveis, permitindo-lhe ouvir testemunhas, receber provas e inspecionar os lugares relacionados com a causa. As despesas e custas processuais devem ser custeadas, em montantes iguais, por cada uma das partes na controvérsia.

O não comparecimento de uma parte ao Tribunal, ou a não apresentação de defesa, não impede que o Tribunal Arbitral continue o procedimento e, após devidamente instruído, profira o seu laudo, aplicando-se os efeitos formais da revelia.¹⁰²

As decisões do Tribunal Comum devem ser adotadas por maioria de votos dos seus árbitros. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Tribunal proferir o voto de qualidade.¹⁰³

O laudo do Tribunal Arbitral, definitivo, obrigatório e inapelável, deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser devidamente fundamentado, contendo os nomes dos árbitros e a data em que foi proferido, admitindo-se a juntada de eventuais opiniões individuais ou dissidentes.¹⁰⁴

de conformidade com a alínea e), a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 60 dias;

e) a menos que as partes concordem que qualquer designação nos termos das alíneas c) e d) seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Presidente do Tribunal Internacional do Direito do Mar deve proceder às designações necessárias. Se o Presidente não puder agir de conformidade com a presente alínea ou for nacional de uma das partes na controvérsia, a designação deve ser feita pelo membro mais antigo do Tribunal Internacional do Direito do Mar que esteja disponível e não seja nacional de qualquer das partes. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista mencionada no artigo 2 do presente Anexo no prazo de 30 dias a contar da data de recebimento do pedido e em consulta com as partes. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes e não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes nem ser nacionais de qualquer delas;

¹⁰² ARTIGO 9 Revelia

Quando uma das partes na controvérsia não comparecer ante o tribunal arbitral ou não apresentar a sua defesa, a outra parte poderá pedir ao tribunal que continue os procedimentos e profira o seu laudo. A ausência de uma parte ou a não apresentação da defesa da sua causa não deve constituir impedimento aos procedimentos. Antes de proferir o seu laudo, o tribunal arbitral deve assegurar-se de que não só tem jurisdição sobre a controvérsia, mas também de que a pretensão está, de direito e de fato, bem fundamentada.

¹⁰³ ARTIGO 8 Maioria requerida para a tomada de decisão

As decisões do tribunal arbitral devem ser tomadas por maioria de voto dos seus membros. A ausência ou abstenção de menos de metade dos membros não constitui impedimento à tomada de decisão pelo tribunal. Em caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

¹⁰⁴ ARTIGO 10 Laudo arbitral

O laudo do tribunal arbitral deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser fundamentado. Deve mencionar os nomes dos membros do tribunal arbitral que tomaram parte no laudo e a data em que foi proferido. Qualquer membro do tribunal terá o direito de juntar ao laudo a sua opinião individual ou dissidente.

ARTIGO 11 Natureza definitiva do laudo arbitral

O laudo deve ser definitivo e inapelável, a não ser que as partes na controvérsia tenham previamente acordado num procedimento de apelação. Deve ser acatado pelas partes na controvérsia.

A solução emanada do Tribunal Arbitral (Comum) é obrigatória, coloca fim ao litígio. Deve ser acatada e fielmente cumprida pelas partes na controvérsia.

A opção pelo Tribunal Arbitral (Comum) possui inegável destaque e relevo enquanto mecanismo de solução de controvérsias no âmbito da CNUDM. Em consulta realizada em junho de 2016 no sítio eletrônico do ITLOS, verificou-se que, apesar de apenas 05 países¹⁰⁵ haverem escolhido expressamente o Tribunal Arbitral (Comum) como único meio para a solução de suas controvérsias, a imensa maioria dos demais países que assinaram ou aderiram a Convenção não fizeram expressamente uma declaração de opção por qualquer dos meios previstos no artigo 287, inciso 1, o que, por força da regra constante do inciso 3, faz presumir terem adotado, como manifestação de sua vontade, o Tribunal Arbitral (Comum), regido pelo Anexo VII.

Tullio Treves (1999, p. 809) afirma, porém, que: “*a falta de escolha de um sistema durante a ratificação, mais do que indicar a preferência pela arbitragem comum, parece demonstrar a falta de conhecimento dos Estados-membros sobre o Tribunal Internacional do Direito do Mar*”.

No mesmo sentido, Brito (2007, p. 252) afirma que:

A presunção da opção pela arbitragem, contudo, não parece ser a real intenção dos Estados-membros, a exemplo do que ocorreu no caso M/V Saiga, envolvendo as ilhas São Vicente e Granadinas e o país africano Guiné. Nenhum dos dois países haviam feito suas declarações e quando surgiu uma controvérsia, instaurou-se a arbitragem. Antes de se iniciarem as audiências, os países acordaram em encaminhar a controvérsia do recém instaurado Tribunal arbitral para o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Outra possibilidade disponibilizada pela CNUDM para valer-se do procedimento arbitral, em temas específicos e pré-determinados, diz respeito à arbitragem especial, fundada no Anexo VIII.

A adoção do Tribunal Arbitral (Especial), nos termos do Anexo VIII, somente é cabível em temas específicos do Direito do Mar, quais sejam: a) *pescas*; b) *proteção e preservação do meio marinho*; c) *investigação científica marinha*; d) *navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento*.

Na arbitragem especial, uma parte deverá notificar por escrito à outra a iniciar o procedimento, sendo que a notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que se fundamenta.¹⁰⁶

¹⁰⁵Bielorrússia, Egito, Rússia, Eslovênia e Ucrânia.

¹⁰⁶ ANEXO VIII

ARTIGO 1 Início do procedimento

Para cada tema específico, deverá ser constituída uma lista de peritos, dotados da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade, cuja competência jurídica, científica ou técnica na matéria correspondente seja comprovada e reconhecida. Cada lista será elaborada e depositada perante a Organização Internacional responsável pelo tema.

Em matéria de pescas, a lista de peritos ficará a cargo da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, a lista de peritos ficará a cargo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA; em matéria de investigação científica marinha, a lista de peritos ficará a cargo da Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, a lista de peritos ficará a cargo da Organização Marítima Internacional – IMO.¹⁰⁷

Como regra, será constituído um Tribunal Arbitral Especial para cada tema específico, composto por 05 (cinco) peritos, sendo 02 (dois) designados, unilateralmente, por cada uma das partes litigantes, que poderão, inclusive, indicar pelo menos um de sua nacionalidade, e o outro perito que funcionará como o Presidente do Tribunal, escolhido, de comum acordo, por ambas as partes, preferencialmente dentre nacionais de outros Estados. Na eventualidade de não se alcançar um consenso sobre a indicação do Presidente do Tribunal ou mesmo da designação de um terceiro para fazê-lo, caberá, nos termos do Anexo VIII, ao Secretário-Geral das Nações Unidas proceder às designações necessárias.¹⁰⁸

Sem prejuízo das disposições da Parte XV, qualquer parte numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação dos artigos da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento pode submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem especial previsto no presente Anexo, mediante notificação escrita dirigida à outra ou às outras partes na controvérsia. A notificação deve ser acompanhada de uma exposição da pretensão e dos motivos em que esta se fundamenta.

¹⁰⁷ ARTIGO 2 Lista de peritos

1. Deve ser elaborada e mantida uma lista de peritos para cada uma das seguintes matérias: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha, e 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento.

2. A elaboração e manutenção de cada lista de peritos deve competir: em matéria de pescas, à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura; em matéria de proteção e preservação do meio marinho, ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; em matéria de investigação científica marinha, à Comissão Oceanográfica Intergovernamental; em matéria de navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, à Organização Marítima Internacional, ou, em cada caso, ao órgão subsidiário apropriado em que tal organização, programa ou comissão tiver investido dessas funções.

3. Cada Estado Parte tem o direito de designar dois peritos em cada uma dessas matérias, cuja competência jurídica, científica ou técnica na matéria correspondente seja comprovada e geralmente reconhecida e que gozem da mais elevada reputação pela sua imparcialidade e integridade. A lista apropriada deve ser composta dos nomes das pessoas assim designadas em cada matéria.

¹⁰⁸ ARTIGO 3 Constituição do tribunal arbitral especial

Para efeitos dos procedimentos previstos no presente Anexo, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, ser constituído da seguinte forma:

O Tribunal Arbitral (Especial) deverá adotar seu próprio procedimento de atuação, garantindo a cada uma das partes oportunidade de ser ouvida e de apresentar suas manifestações. Em todo caso, é dever das partes litigantes facilitar o trabalho do Tribunal Arbitral Especial, fornecendo-lhe todos os documentos e meios de informação disponíveis, permitindo-lhe ouvir testemunhas, receber provas e inspecionar os lugares relacionados com a causa. As despesas e custas processuais devem ser custeadas, em montantes iguais, por cada uma das partes na controvérsia.

O não comparecimento de uma parte ao Tribunal, ou a não apresentação de defesa, não impede que o Tribunal Arbitral Especial continue o procedimento e, após devidamente instruído, profira o seu laudo, aplicando-se os efeitos formais da revelia.

As decisões do Tribunal Arbitral Especial devem ser adotadas por maioria de votos dos seus peritos. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Tribunal proferir o voto de qualidade.

O laudo do Tribunal Arbitral Especial, definitivo, obrigatório e inapelável, deve limitar-se ao objeto da controvérsia e ser devidamente fundamentado, contendo os nomes dos peritos e a data em que foi proferido, admitindo-se a juntada de eventuais opiniões individuais ou dissidentes.¹⁰⁹ Nestes casos, a solução emanada do Tribunal Arbitral (Especial) é obrigatória, coloca fim ao litígio, e deve ser acatada pelas partes na controvérsia.

-
- a) sem prejuízo do disposto na alínea g), o tribunal arbitral especial é composto de cinco membros;
 - b) a parte que inicie o procedimento deve designar dois membros, escolhidos de preferência da lista ou listas mencionadas no artigo 2 do presente Anexo relativas às questões em controvérsia, os quais podem ser seus nacionais. As designações devem ser incluídas na notificação prevista no artigo 2 do presente Anexo;
 - c) a outra parte na controvérsia deve, nos 30 dias seguintes à data de recebimento da notificação referida no artigo 1 do presente Anexo, designar, dois membros a serem escolhidos de preferência da lista ou listas relativas às questões em controvérsia, um dos quais pode ser nacional. Se a designação não se efetuar nesse prazo, a parte que tiver iniciado o procedimento poderá, nas duas semanas seguintes à expiração desse prazo, pedir que as designações sejam feitas de conformidade com a alínea e);
 - d) as partes na controvérsia devem designar de comum acordo o Presidente do tribunal arbitral especial, escolhido preferencialmente da lista apropriada que deve ser nacional de um terceiro Estado, salvo acordo em contrário das partes. Se, nos 30 dias seguintes ao recebimento da notificação mencionada no artigo 1 do presente Anexo, as partes não puderem chegar a acordo sobre a designação do Presidente, a designação deve ser feita de conformidade com a alínea e), a pedido de uma das partes na controvérsia. Tal pedido deve ser apresentado dentro das duas semanas seguintes à expiração do referido prazo de 30 dias;
 - e) a menos que as partes concordem que a designação seja feita por uma pessoa ou por um terceiro Estado escolhido por elas, o Secretário Geral das Nações Unidas deve proceder às designações necessárias nos 30 dias seguintes à data em que o pedido, feito nos termos das alíneas c) e d), foi recebido. As designações previstas na presente alínea devem ser feitas com base na lista ou listas apropriadas de peritos mencionadas no artigo 2 do presente Anexo, em consulta com as partes na controvérsia e com a organização internacional apropriada. Os membros assim designados devem ser de nacionalidades diferentes, não podem estar ao serviço de qualquer das partes na controvérsia, nem residir habitualmente no território de uma dessas partes, nem ser nacionais de qualquer delas;

¹⁰⁹ ARTIGO 4 Disposições gerais

Os artigos 4 a 13 do Anexo VII aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento de arbitragem especial, previsto no presente anexo.

O Tribunal Arbitral (Especial) possui, ainda, uma atribuição peculiar que consiste em proceder, a pedido das partes, a uma determinação dos fatos. Neste caso, as partes em uma dada controvérsia relativa aos temas específicos podem solicitar ao Tribunal a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenha originado a controvérsia. Aqui, a atuação do Tribunal se limita a investigar e determinar objetivamente os fatos, os quais, após apurados, devem ser considerados como estabelecidos pelas partes. Havendo solicitação das partes, o Tribunal Especial pode formular recomendações, sem qualquer força decisória. Tais recomendações constituem apenas uma base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia.¹¹⁰

Até o presente momento, depreende-se que a CNUDM partindo de uma postura democrática, instituiu, sistematizou e ofertou aos atores de Direito do Mar um amplo leque de mecanismos de solução de controvérsias, todos com único objetivo em comum: encontrar soluções pacíficas (e duradouras) para as controvérsias decorrentes da aplicação e interpretação das regras de Direito do Mar.

A grande inovação, porém, reside na instituição do Tribunal Internacional do Direito do Mar - ITLOS, um tribunal permanente e especializado. Trata-se de um tribunal regido por estatuto próprio, de caráter jurisdicional, composto por um corpo de juízes independentes de várias nacionalidades, solenemente instalado no dia 18 de outubro de 1996, na cidade de Hamburgo, Alemanha.

Sua competência jurisdicional abrange toda e qualquer disputa a respeito da aplicação e/ou interpretação da Convenção, segundo as normas, regras e princípios por ela instituídos, e acordos internacionais que tenham sido celebrados em seu âmbito. Ao ITLOS foi atribuída a importante missão de, através do exercício da jurisdição internacional, promover a integração, a interpretação e a consolidação das bases normativas do Direito do Mar.

¹¹⁰ ARTIGO 5 Determinação dos fatos

1. As partes numa controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção sobre: 1) pescas, 2) proteção e preservação do meio marinho, 3) investigação científica marinha ou 4) navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcações e por alijamento, podem, em qualquer momento, acordar em solicitar a um tribunal arbitral especial, constituído de conformidade com o artigo 3 do presente Anexo, a realização de uma investigação e determinação dos fatos que tenham originado a controvérsia.

2. Salvo acordo em contrário das partes, os fatos apurados pelo tribunal arbitral especial, de conformidade com o parágrafo 1º, devem ser considerados estabelecidos entre as partes.

3. Se todas as partes na controvérsia assim o solicitarem, o tribunal arbitral especial pode formular recomendações que, sem terem força decisória, devem apenas constituir base para um exame pelas partes das questões que originaram a controvérsia.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º, o tribunal arbitral especial deve, salvo acordo em contrário das partes, atuar de conformidade com as disposições do presente Anexo.

A existência do ITLOS como um tribunal internacional vocacionado à solução de controvérsias em temas de Direito do Mar vem gradativamente assumindo maior importância. Em consulta realizada em junho de 2016, verificou-se que 21 países¹¹¹ já haviam escolhido o ITLOS como o único meio para a solução de suas controvérsias.

O estudo pormenorizado sobre o ITLOS será realizado no Capítulo 3, para o qual remetemos o leitor.

¹¹¹ Angola, Argentina, Áustria, Bangladesh, Canadá, Cabo Verde, Chile, Croácia, Estônia, Fiji, Alemanha, São Vicente e Granadinas, Uruguai, Grécia, Hungria, Montenegro, Omã, Suíça, Tanzânia, Tunísia, Trinidad e Tobago.

CAPÍTULO 3

TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

3.1 Introdução

Conforme visto no capítulo anterior, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar disponibilizou uma ampla e democrática lista de opções para que as partes pudessem resolver suas controvérsias por meios pacíficos. Além de mecanismos político-diplomáticos e sistemas arbitrais, a Convenção de Montego Bay permitiu que temas relacionados ao Direito do Mar fossem jurisdicionalizados e decididos por cortes judiciárias, à luz do Direito.

Concorrentemente à atuação da Corte Internacional de Justiça, a Convenção instituiu o Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS, organização internacional com atribuição jurisdicional, de abrangência universal, especializado em matéria de Direito do Mar, solenemente instalado em 18 de outubro de 1996, na cidade de Hamburgo, Alemanha.

Constituído por juízes independentes, sua principal missão é julgar, à luz do Direito Internacional, as controvérsias existentes em sede de Direito do Mar.

Menezes (2014, p. 505) afirma que:

O Tribunal Internacional do Mar, com sede em Hamburgo, na Alemanha, é uma organização internacional constituída por um corpo de juízes independente, estabelecido pela Convenção para julgar as disputas que sejam suscitadas pelos Estados-membros sobre a interpretação e a aplicação do Direito do Mar. O Tribunal é composto por um corpo de 21 juízes independentes, indicados por critérios de distribuição geográfica equitativa, não podendo haver membros nacionais do mesmo Estado, eleitos pelos Estados-membros da Convenção para o mandato de nove anos, renovável, dentre pessoas com reputação ilibada e de integridade moral, notável saber jurídico e de reconhecida competência na matéria sobre Direito do Mar. A composição diretiva da organização é estruturada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Chanceler, o Secretário Geral e Câmaras de Julgamento formadas por 11 membros.¹¹²

Sua competência jurisdicional abrange toda e qualquer disputa a respeito da aplicação e interpretação da CNUDM, segundo as normas, regras e princípios por ela

¹¹² MENEZES, W. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua Contribuição Jurisprudencial: Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. FUNAG. Brasília. 2014.

instituídos, assim como acordos internacionais que tenham sido celebrados em seu âmbito. Ao ITLOS foi atribuída a missão de, ao exercer a jurisdição internacional, promover a interpretação, a integração e a consolidação das normas de Direito do Mar.

A existência do ITLOS como um tribunal internacional especializado, voltado à solução jurisdicional de controvérsias tem sido gradativamente reconhecida pelos Estados. Em consulta realizada em junho de 2016 verificou-se que 21 países¹¹³ já haviam escolhido o ITLOS como o único meio para a solução de suas controvérsias. A par disso, outros 8 países¹¹⁴ o escolheram conjunta e concorrentemente com a CIJ, sem qualquer ordem de preferência.

A jurisdição concorrente entre o ITLOS e a CIJ revela-se harmoniosa e perfeitamente admissível, inexistindo hierarquia entre os tribunais. A rigor, a posição adotada pela Convenção apenas confirma a tendência da multiplicidade dos tribunais internacionais, fenômeno marcado pela recente expansão da jurisdição internacional.

Sobre o tema, Cançado Trindade (2013. p. 46) assim registrou:

A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os trabalhos de tais tribunais. Cada tribunal internacional tem sua importância, dependendo do domínio do Direito Internacional de que se trate. O que, em última análise, realmente importa, é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. Não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais, e cada um deles deve preocupar-se, antes de tudo, com a excelência de suas próprias sentenças e não em tentar exercer ascendência sobre os demais.

É inegável, porém, que muitos Estados ainda resistem em ceder parcela de sua soberania em favor dos tribunais internacionais, talvez por desconhecimento do seu funcionamento, talvez por temor de terem que se submeter a juízes independentes e especializados. O Professor Onuma Yasuaki afirma que as potências não querem ver suas demandas resolvidas por juízes independentes, já que eles dificilmente podem ser controlados e manipulados.

A maioria dos governos, especialmente aqueles de Estados poderosos, raramente consideram que um conflito envolvendo os seus importantes interesses nacionais devam ser resolvidos por um judiciário independente cujo julgamento eles não possam controlar. ¹¹⁵ (tradução nossa)

¹¹³ Angola, Argentina, Áustria, Bangladesh, Canadá, Cabo Verde, Chile, Croácia, Estônia, Fiji, Alemanha, São Vicente e Granadinas, Uruguai, Grécia, Hungria, Montenegro, Omã, Suíça, Tanzânia, Tunísia, Trinidad e Tobago.

¹¹⁴ Austrália, Bélgica, Finlândia, Itália, Letônia, Lituânia, México e Espanha.

¹¹⁵ YASUAKI, O. Op. Cit., pág. 345.

Se por um lado, alguns Estados resistem em aderir à jurisdição internacional dos tribunais, de outro, tem-se que o acesso ao ITLOS inaugurou um novo paradigma em termos de justiça internacional aberta e democrática, já que, conforme veremos, o mesmo é acessível não só pelos Estados-Membros, mas também por empresas privadas, entidades governamentais e, inclusive, pessoas naturais.

Para Menezes (2013. p. 216):

Um ponto característico que distingue o Tribunal do Mar de outras jurisdições internacionais é a possibilidade de ele ser acessível não só aos Estados Membro, mas além deles, a entidades empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas naturais ou jurídicas, alargando assim seu poder de atuação.¹¹⁶

Nos termos do artigo 287, alínea *a*, um Estado ao assinar ou ratificar a Convenção poderá escolher, por meio de declaração escrita, o Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS como instrumento para a solução jurisdicional de suas controvérsias. Definido como meio de solução de controvérsia, as normas procedimentais aplicáveis são aquelas constantes da Parte XI, Parte XV e do Anexo VI.¹¹⁷

A relevância do ITLOS não se resume na solução dos conflitos levados à sua apreciação. Dele se espera uma contribuição efetiva ao aperfeiçoamento e consolidação do sistema de Direito do Mar, servindo à causa da paz e justiça internacional.

3.2 Organização do Tribunal

O Tribunal Internacional do Direito do Mar – ITLOS foi instalado solenemente em 18 de outubro de 1996. Possui sede na cidade de Hamburgo¹¹⁸, Alemanha, podendo reunir-se e exercer suas funções em qualquer outro local, sempre que considerar pertinente. O inglês e o francês são as línguas oficiais do Tribunal.

¹¹⁶ MENEZES, Wagner. *Tribunais Internacionais: jurisdição e competência*. Saraiva. São Paulo. 2013.

¹¹⁷ ARTIGO 1 – ANEXO VI Disposições gerais

1. O Tribunal Internacional do Direito do Mar é constituído e deve funcionar de conformidade com as disposições desta Convenção e do presente Estatuto.
2. O Tribunal terá a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo na República Federal da Alemanha.
3. O Tribunal pode reunir-se e exercer as suas funções em qualquer outro local, quando o considere desejável.
4. A submissão de qualquer controvérsia ao Tribunal deve ser regida pelas disposições das Partes XI e XV.

¹¹⁸ A escolha da Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, nome oficial, se deu em razão da sua aptidão portuária, reconhecida por sua tradição no comércio marítimo internacional.

É composto por 21 juízes independentes, eleitos dentre juristas de reconhecida competência em matéria de Direito do Mar e que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade. A escolha dos juízes deve levar em consideração uma distribuição geográfica equitativa, de modo a representar os principais sistemas jurídicos do mundo¹¹⁹. Não poderá compor o Tribunal mais de um membro nacional de cada Estado, não podendo haver menos de três membros de cada um dos grupos geográficos estabelecidos pelas Nações Unidas¹²⁰.

Os juízes do ITLOS são eleitos para um mandato de 09 anos, admitindo-se a reeleição. Exige-se que façam, em sessão pública, uma declaração solene de que exercerão suas funções com imparcialidade e em consciência. No exercício de suas funções, gozam dos privilégios e imunidades diplomáticas.

A fim de preservar a independência decisória, o Tribunal exige que os seus juízes adotem um regime de dedicação exclusiva, impondo-lhes restrições de ordem pessoal e profissional. O Estatuto determina que, após eleitos, não poderão exercer qualquer função pública ou administrativa perante os Estados-Partes, assim como não poderão estar associados ou possuírem interesses financeiros em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos. Também não poderão exercer função de agente, consultor ou advogado em qualquer questão. O membro do Tribunal deverá declarar-se impedido de julgar em casos em que tenha atuado anteriormente como agente, consultor ou advogado¹²¹.

O Tribunal constantemente preocupa-se com a sua credibilidade e reputação perante a comunidade internacional. Exige, portanto, que os seus juízes mantenham suas qualificações durante o exercício de todo o mandato da judicatura. O Estatuto prevê que, se na opinião unânime dos demais membros do Tribunal, um juiz tiver deixado de reunir as

¹¹⁹ ARTIGO 2 Composição

1. O Tribunal é composto de 21 membros independentes, eleitos de entre pessoas que gozem da mais alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e sejam de reconhecida competência em matéria de direito do mar.

2. A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa devem ser asseguradas na composição global do Tribunal.

¹²⁰ África, Ásia, América Latina, Oceania, Europa Ocidental, Europa Oriental e América do Norte.

¹²¹ ARTIGO 7 Incompatibilidades

1. Nenhum membro do Tribunal pode exercer qualquer função política ou administrativa ou estar associado ativamente ou interessado financeiramente em qualquer das operações de uma empresa envolvida na exploração ou aproveitamento dos recursos do mar ou dos fundos marinhos ou noutra utilização comercial do mar ou dos fundos marinhos.

2. Nenhum membro do Tribunal pode exercer funções de agente, consultor ou advogado em qualquer questão.

3. Havendo dúvida sobre estes pontos, o Tribunal deve resolvê-la por maioria dos demais membros presentes.

condições necessárias para o exercício do cargo, ao Presidente caberá declarar o lugar vago¹²². Trata-se de norma impositiva, de caráter irrecorrível.

O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por votação secreta pela maioria dos membros. Eles servem ao Tribunal por um período de três anos e podem ser reeleitos. Compete ao Presidente dirigir os trabalhos, presidir as sessões do tribunal pleno e supervisionar a administração do Tribunal, representando-o nas relações com os Estados e outras organizações internacionais. Em caso de empate, o Presidente dispõe do voto de qualidade. É também membro nato da Câmara de Procedimento Sumário. Por força do Estatuto, o Presidente deve residir obrigatoriamente na sede do Tribunal.

O Vice-Presidente exerce as funções de Presidente na hipótese de vacância ou em caso de incapacidade deste no exercício de suas funções. Ele é também membro nato da Câmara de Procedimento Sumário, cabendo-lhe presidir as câmaras especiais em que for membro, na hipótese de ausência do respectivo Presidente.

Nas sessões de julgamento, exige-se um quorum mínimo de 11 membros para constituição do Tribunal. Trata-se de quórum de abertura. Importante registrar que na constituição dos membros para o exame de determinada controvérsia, o Tribunal deve sempre observar, segundo a natureza da causa em julgamento, a nacionalidade dos membros julgadores. Isto porque quando o Tribunal, ao examinar uma dada controvérsia, incluir um membro nacional de uma das partes litigantes, a outra terá o mesmo direito de fazê-lo.

O Tribunal Pleno delibera sobre todas as controvérsias que lhe sejam submetidas, podendo, entretanto, constituir câmaras especiais que considere pertinentes e necessárias para conhecimento de determinadas categorias de controvérsias. A constituição de câmaras especiais permite agilidade no julgamento das demandas, posto que racionaliza e desburocratiza os procedimentos do Tribunal Pleno, sendo de rigor afirmar que as sentenças proferidas pelas câmaras especiais consideram-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido proferidas pelo Tribunal.

O Tribunal constituiu até o momento as seguintes câmaras especiais em sua estrutura administrativa: a) *Câmara de Procedimento Sumário*, composta por 05 juízes, sendo que o Presidente e o Vice-Presidente do ITLOS são membros natos; b) *Câmara de Controvérsias sobre Pesca*, composta por 09 juízes; c) *Câmara de Controvérsia sobre o*

¹²² ARTIGO 9 Consequência da perda das condições requeridas
Se, na opinião unânime dos demais membros do Tribunal, um membro tiver deixado de reunir as condições requeridas, o Presidente do Tribunal deve declarar o lugar vago.

meio ambiente Marinho, composta por 09 juízes; d) *Câmara de Controvérsia sobre Delimitação Marítima*, composta por 11 juízes.

Além das câmaras especiais, o Tribunal constituiu a *Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos*, câmara de natureza permanente, composta por 11 juízes, com jurisdição própria e especial, criada por força do artigo 186 da Convenção em conjunto com o artigo 14 do Estatuto¹²³. A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos tem jurisdição sobre os conflitos que se relacionem com a Área, que consiste o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional.

3.3 Processo, jurisdição e acesso ao Tribunal

As controvérsias devem ser submetidas ao Tribunal por meio de uma notificação especial ou por um pedido dirigido ao escrivão, sendo que, em ambas as hipóteses, o objeto da controvérsia e as partes envolvidas devem ser precisamente indicados. Na sequência, o escrivão notificará os interessados, bem como todos os demais Estados-Partes. Perante o Tribunal, cada parte custeará suas próprias despesas.

Em situações urgentes, revestidas de especial peculiaridade, permite-se que o Tribunal, bem como sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, se admitirem, *prima facie*, sua jurisdição na causa, podem, após a oitiva da parte contrária, decretar as medidas provisórias que entenderem pertinentes, seja para preservar os direitos das partes na controvérsia, seja para impedir graves danos ao meio marinho. A concessão de medida liminar, que permanecerá válida até o final julgamento de mérito, exige a prévia oitiva da parte contrária. Veda-se, no caso, a concessão *inaudita altera parte*.

A concessão de medidas acauteladoras pelo ITLOS para impedir graves danos ao meio marinho, revestidas de obrigatoriedade para as partes, qualifica-se como inovação substancial na jurisdição internacional. Isto porque sempre existiram dúvidas plausíveis se a submissão de uma demanda a uma corte internacional implicava, também, a outorga de competência para que esta concedesse decisões liminares. Em sede de Direito do Mar, a norma convencional afasta qualquer dúvida.

¹²³ ARTIGO 14 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

É criada uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de conformidade com as disposições da seção 4 do presente Anexo. A sua competência, poderes e funções são os definidos na seção 5 da Parte XI.

As audiências devem ser presididas pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Tribunal, ou pelos respectivos Presidentes das câmaras especiais. Serão públicas, salvo se alguma das partes requererem que se realizem as portas fechadas, em face de razões devidamente justificadas. Vigê, *in casu*, o princípio da publicidade temperada.

Durante o processo, o Tribunal oportunizará as partes a produção de provas e a apresentação de suas alegações, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Em questões científicas ou técnicas, poderá admitir a realização de prova pericial, valendo-se, para tanto, da lista de peritos existente na Arbitragem Especial (Anexo VIII).

Se um terceiro Estado não parte na controvérsia considerar que tem um interesse jurídico que possa ser afetado pela decisão a ser proferida em um dado litígio, poderá formular um requerimento de intervenção na lide, sobre o qual o Tribunal decidirá a respeito. Admitindo o Tribunal o pedido de intervenção desse terceiro interessado, a decisão sobre a controvérsia será obrigatória também para este Estado interveniente, especialmente em relação às questões jurídicas que disserem respeito à intervenção.

O não comparecimento de uma parte ao Tribunal, ou a não apresentação de defesa, não obsta a que o mesmo continue o procedimento e, após devidamente instruído e assegurado sua jurisdição, profira sentença de mérito.

As decisões serão tomadas por maioria de votos dos julgadores presentes, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade em caso de empate.

As sentenças prolatadas pelo Tribunal devem ser devidamente fundamentadas, constando os nomes dos juízes que a adotarem, admitindo-se, entretanto, a juntada de opiniões individuais ou dissidentes. Será assinada pelo Presidente e pelo Escrivão. Na sequência, será lida em sessão pública, após a notificação das partes na controvérsia.

A sentença proferida é definitiva, inapelável e obrigatória apenas para as partes, não possuindo efeitos *erga omnes*. A sentença não dispõe de força cogente para atingir ou obrigar, *de per se*, terceiros Estados não participantes da lide.

Havendo obscuridade ou contradição, cabe ao próprio Tribunal interpretá-la, aclarando o sentido e o alcance da decisão.

A competência do ITLOS envolve toda e qualquer disputa que lhe seja submetida a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Também é competente nos casos de controvérsias que versem sobre interpretação ou aplicação de acordos internacionais relacionados aos objetivos da Convenção, o que

caracteriza uma enorme extensão de sua competência. Por força do Estatuto, cabe ao próprio Tribunal decidir sobre a sua competência (*Kompetenz Kompetenz*).

Ao julgar uma lide levada à sua apreciação, o Tribunal deverá aplicar prioritariamente as normas jurídicas constantes da Convenção de Montego Bay, verdadeira “Lei Fundamental dos Oceanos”. Aplicará, subsidiariamente, normas costumeiras, normas convencionais gerais ou bilaterais relacionadas ao tema, desde que com aquela compatíveis. Poderá, ainda, decidir um caso por equidade, *ex aequo et bono*, se as partes assim o acordarem. O julgamento por equidade permite que o Tribunal possa, no caso concreto, corrigir uma lacuna existente em face da generalidade e abstração da norma convencional.

A esse respeito, Fiorati (1997, p. 152) ensina que:

O julgamento *ex aequo et bono* é conhecido desde a Antigüidade Clássica, tendo sido objeto das considerações de Aristóteles na “Ética a Nicômaco” e do trabalho dos “prudentes” romanos. Aristóteles enfatizava que a equidade representa uma correção do justo, uma vez que, como o Direito é universal, poderá ocasionar injustiças, excessos ou omissões no momento de sua aplicação a casos específicos. Os juristas romanos criaram dois brocardos para definir a equidade: *summum jus summa injura*, *jus est ars boni et aequi*. Como os tribunais internacionais decidem tendo como paradigma as normas internacionais costumeiras ou convencionais, que são extremamente genéricas, haja vista representarem um acordo genérico e pontual entre Estados sobre a jurisdição de relações internacionais que, pela sua própria natureza, são amplas e abarcam diversos interesses, sempre foi da prática desses tribunais a adoção da equidade em seus julgamentos. Em Direito do Mar, a equidade mantém a sua função de permitir ao Tribunal a resolução de conflitos quando as normas convencionais ou costumeiras sejam omissas, injustas ou falhas.

Terão acesso à jurisdição do ITLOS, especialmente no que se refere a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, todos os Estados-Partes e também as entidades que atuem na Área, na exploração dos fundos marinhos. O acesso revela-se amplo e democrático, novo paradigma na jurisdição internacional, já que é acessível não só pelos Estados- membros, mas também por outros sujeitos de direito, a exemplo das entidades internacionais, empresas privadas, órgãos governamentais ou empresas governamentais, pessoas físicas ou jurídicas.

Há situações, no entanto, em que os Estados-Partes podem limitar ou mesmo excluir a competência do Tribunal para conhecer e deliberar sobre determinadas e específicas matérias. O artigo 297 da Convenção trata da possibilidade dos Estados limitarem a aplicação dos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias quando se tratar de controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos seguintes

temas: a) exercício por um Estado costeiro dos seus direitos soberanos ou de jurisdição; b) investigação científica marinha; c) pesca.

Por sua vez, o artigo 298 da CNUDM admite a possibilidade dos Estados, ao assinarem ou ratificarem a Convenção, declararem por escrito que não aceitam um ou mais dos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias em relação a determinadas categorias de controvérsias, excluindo-as de sua jurisdição, a exemplo: a) controvérsias relativas a atividades militares; b) controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança da ONU já esteja exercendo suas funções; c) controvérsias relativas à delimitação de zonas marítimas.

Ao admitir a limitação ou mesmo exclusão de um ou mais dos procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias, incluindo a jurisdição do ITLOS, a Convenção respeita a preferência histórica dos Estados em resolverem questões sensíveis, como controvérsias relativas a atividades militares ou delimitação de zonas pacíficas, por meios políticos e diplomáticos, evitando uma excessiva jurisdicionalização desses temas.

Zadra Valadares (2012, p. 184) recorda que:

A Seção II, da Parte XV da CNUDM te, certamente, o mérito de prever amplo e flexível espectro de mecanismos compulsórios de solução de controvérsias. Contudo, tal mérito é acompanhado pelo risco de abuso dos meios processuais pelas partes. Para evitá-lo, o artigo 297 traz limites à aplicação daquela seção. Objetivando resguardar temas sensíveis em relação aos quais Estados geralmente receiam ceder sua soberania, o artigo 298 prevê a possibilidade de os Estados declararem, quando da assinatura, ratificação da Convenção ou adesão a ela, a não aceitação de procedimentos da Seção II em controvérsias a) relacionadas à delimitação de limites marítimos; b) relacionados a atividades militares e c) submetidos ao Conselho de Segurança da ONU.

Por fim, cumpre anotar que o ITLOS, além de sua função jurisdicional, tem também competência consultiva, de modo que pode dar opiniões de caráter jurídico, em determinadas situações relacionadas à Convenção de Montego Bay. Através da sua Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, poderá emitir, mediante solicitação da Autoridade, em caráter de urgência, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades¹²⁴. O exercício da função consultiva, via de regra, ocorre quando o Tribunal ainda não formou uma jurisprudência consolidada a respeito de

¹²⁴ ARTIGO 191 Pareceres consultivos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.

determinada matéria. Os casos revelam que apesar de não ter força obrigatória, nem formar precedentes vinculantes, a função consultiva do Tribunal tem tido uma ampla aceitação, sendo acatada pelos signatários da Convenção.

3.4 Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

Em sede de Direito do Mar, um dos temas mais sensíveis tratados pela III Conferência diz respeito à Área, termo técnico-jurídico que designa o leito do mar, os fundos marinhos e seu subsolo, além dos limites da jurisdição nacional. Após intensas negociações, o regime jurídico da Área restou disciplinado na Parte XI da Convenção de Montego Bay.

O interesse estratégico, econômico e geopolítico que a Área desperta em toda a comunidade internacional se dá em razão das riquezas minerais que a mesma conserva. Com o desenvolvimento das pesquisas em águas ultraprofundas, descobriu-se que os fundos marinhos, além do petróleo, são ricos em manganês, níquel, cobre e magnésio, matérias-primas indispensáveis às indústrias de tecnologia de ponta dos países desenvolvidos.

Menezes (2015. p. 149) lembra que:

Os fundos abissais guardam muitas riquezas, especialmente por conta da existência de nódulos polimetálicos com concentrações de metais de composição diversa, entre os quais manganês, níquel, cobre, magnésio e cobalto, além de outras riquezas que podem ser aproveitadas economicamente. Nesse sentido, a questão tem despertado interesse crescente das principais potências industriais e de empresas que detêm avançada tecnologia marítima, principalmente porque a Convenção acabou por autorizar empreendimentos coletivos ou consórcios entre o poder público e a iniciativa privada para exploração da área.

As discussões sobre o estabelecimento de um regime jurídico da Área dominaram boa parte da III Conferência Internacional sobre o Direito do Mar. Tornou-se praticamente impossível encontrar algum tipo de consenso entre os países em desenvolvimento e o grupo dos países desenvolvidos. A situação somente foi equacionada com a conclusão do Acordo relativo à implementação e aplicação da Parte XI da Convenção das Nações

Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Nova York, e assinado em 29 de julho de 1994¹²⁵.

Rangel (2010. p. 280) esclarece que:

Após negociações conduzidas pelo Secretário-Geral da ONU, durante quatro anos (julho de 1990 – julho de 1994), foi concluído, a 29 de julho de 1994, o Acordo para a Implementação da Parte XI da Convenção, vigente em nível internacional, desde 28 de julho de 1996. Embora em tese desfavorável aos países em desenvolvimento, a concordância destes em subscrevê-los teve em conta: a conveniência da universalização da Convenção; a previsão do adiamento do início da exploração e exploração dos recursos da Área; a diminuição do ônus financeiro incidente sobre esses países; a introdução de regras positivas como as que restringem despesas gerais da Autoridade; e a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade. O acordo em questão tem incidência na Parte XI da Convenção e seus anexos III e IV”.

Apesar do impasse durante as negociações, prevaleceu o entendimento de que a Área e seus recursos são considerados patrimônio comum da humanidade, insuscetíveis de apropriação dominial e reivindicação de soberania pelos Estados. Definiu-se, ainda, que as atividades de exploração e prospecção na Área somente poderiam ser utilizadas para fins pacíficos e deveriam necessariamente levar em consideração o interesse de toda a humanidade, em especial as necessidades dos países menos desenvolvidos.

A Convenção estabeleceu que todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – Autoridade, organização internacional, com sede na Jamaica, dotada de personalidade jurídica internacional própria, por meio da qual os Estados-Partes organizam e controlam a gestão dos recursos na Área.

Ciente da particularidade que envolve as questões relativas à Área e sua exploração econômica, a Convenção de Montego Bay entendeu ser necessária, para a composição dos conflitos, a criação de um sistema especial, revestido de uma dinâmica procedimental própria. Para isso, instituiu dentro do Tribunal Internacional do Direito do Mar uma câmara específica, com mandato permanente, dotada de um regime próprio de competência, denominada Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos¹²⁶.

¹²⁵No plano internacional, o Brasil ratificou o referido Acordo em 25 de outubro de 2007, após o Congresso Nacional tê-lo aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 270, de 4 de outubro de 2007. No plano interno, o Decreto nº 6.440, de 23 de abril de 2008 promulgou o referido Acordo determinando a sua execução e o seu cumprimento inteiramente como nele se contém.

¹²⁶ ARTIGO 186 Parte XI – CNUDM Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos do Tribunal Internacional do Direito do Mar

O estabelecimento da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos e o modo como exercerá a sua competência serão regidos pelas disposições da presente seção, da Parte XV e do Anexo VI.

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos é composta por onze membros do Tribunal Internacional do Direito do Mar, com mandato de 03 anos, admitida uma única recondução, escolhidos por seus pares, de modo a representar os principais sistemas jurídicos do mundo, assegurada uma distribuição geográfica equitativa. A Câmara elege o seu presidente entre os seus próprios membros, cabendo-lhe presidir as sessões de julgamento. Para a constituição da Câmara é exigido um quórum mínimo de sete membros escolhidos pelo Tribunal.

O estatuto do ITLOS prevê uma espécie de *perpetuatio jurisdictionis ratione personae*. Trata-se da situação em que se ao final do mandato de três anos para o qual tenha sido constituída ainda houver processos pendentes de julgamento, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos deverá manter a sua composição original até terminar esses processos.

Vimos anteriormente que o acesso ao ITLOS, e em especial à Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos, constituiu um substancial avanço em termos de justiça internacional aberta e democrática, ao admitir o direito de petição não só pelos Estados-Membros, mas também pelas empresas privadas, entidades governamentais e pessoas naturais.

O artigo 20 do estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar dispõe que:

1 - Os Estados Partes terão acesso ao Tribunal.

2 - As entidades distintas dos Estados Partes terão acesso ao Tribunal, em qualquer dos casos expressamente previstos na Parte XI ou em qualquer questão submetida nos termos de qualquer outro acordo que confira ao Tribunal jurisdição que seja aceite por todas as partes na questão. (grifo nosso)

Essa democratização do acesso à jurisdição internacional, trazida a lume pela Convenção de Montego Bay em relação à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, qualifica-se como instrumento de fundamental importância para a própria preservação e utilização dos recursos marinhos. A abertura permite que outras entidades (pessoas jurídicas e pessoas físicas) distintas do Estado litiguem contra o mesmo. Tem-se, com isso, um controle direto sobre as atividades desenvolvidas na Área¹²⁷.

ARTIGO 14 - ANEXO VI Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos

É criada uma Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, de conformidade com as disposições da seção 4 do presente Anexo. A sua competência, poderes e funções são os definidos na seção 5 da Parte XI.

¹²⁷ ARTIGO 37 – ANEXO VI Acesso

Os Estados Partes, a Autoridade e as outras entidades referidas na seção 5 da Parte XI terão acesso à Câmara.

A competência da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos para resolução dos conflitos é especial, dotada de um procedimento próprio a depender da categoria de controvérsia.

Em termos gerais, possui competência para conhecer das controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do regime jurídico da Área, nos termos do artigo 187, alínea *a*, Parte XI, da Convenção.

Compete-lhe, também, conhecer das controvérsias entre um Estado-Parte e a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos – Autoridade, nos termos do artigo 187, alínea *b*, Parte XI, da Convenção, sempre que disserem respeito a:

- I) atos ou omissões da Autoridade ou de um Estado Parte que se alegue constituírem violação das disposições da presente Parte ou dos Anexos com ela relacionados, ou das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade adotados de conformidade com as mesmas disposições;
- II) atos da Autoridade que se alegue constituírem abuso ou desvio de poder;

A grande inovação na jurisdição internacional reside, porém, na atribuição de competência à Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos para conhecer das controvérsias decorrentes da celebração e execução do contrato de mineração. Aqui há uma notória ampliação dos sujeitos legitimados a invocar a jurisdição do Tribunal, pois as partes de um contrato de mineração na Área são, via de regra, o Estado-Parte, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, a Empresa, aqui considerada o órgão da Autoridade que realiza diretamente as atividades na Área, uma empresa estatal, uma pessoa jurídica ou até mesmo uma pessoa física. Vê-se, portanto, que todos estes sujeitos contratuais podem demandar questões que envolvam a interpretação ou aplicação de um contrato ou mesmo de um plano de trabalho que digam respeito à gestão de recursos na Área. Em todos esses casos, caberá ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, por intermédio de sua Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos, conhecer, processar e resolver as controvérsias.

Dispõe o artigo 187, alínea *c*, Parte XI, que a competência da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos se estende para conhecer das controvérsias entre partes num contrato de mineração, quer se trate de Estados-Parte, da Autoridade ou da Empresa, de empresas estatais e de pessoas físicas ou jurídicas sempre que forem relativas a:

- I) interpretação ou execução de um contrato ou de um plano de trabalho; ou

II) atos ou omissões de uma parte no contrato relacionados com atividades na Área que afetem a outra parte ou prejudiquem diretamente os seus legítimos interesses.

Compete, também, à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos resolver as controvérsias entre a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos e um candidato a contratante que tenha sido patrocinado por um Estado, sem que a demanda for relativa a uma denegação de um contrato ou uma questão jurídica suscitada na negociação do contrato.

Por fim, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos possui competência para decidir os conflitos entre a Autoridade e um Estado-Parte, ou uma empresa estatal ou uma pessoa física ou jurídica patrocinada por um Estado-Parte sempre que se invocar a responsabilidade internacional da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos pelos danos causados em virtude dos atos ilícitos cometidos no exercício de suas funções.

Apesar do extenso rol de competências atribuídas à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, esta não possui jurisdição ilimitada sobre todos os assuntos da Área. Foi preciso construir uma solução convencional para que não houvesse uma sobreposição de funções e competências entre a Câmara e a Autoridade.

Nesse sentido, com o objetivo de evitar um conflito de atribuições na gestão da Área, e a fim de bem demarcar as fronteiras institucionais de cada instituição, a Convenção consignou que a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos não possui competência para se pronunciar sobre o exercício, pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos - Autoridade, de seus poderes discricionários. De igual modo, em nenhum caso a Câmara poderá pretender substituir a Autoridade no exercício dos poderes desta. Delimitou-se, ainda, que ao exercer a sua competência, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos não se pronunciará sobre a conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, nem declarará a invalidade de tais normas, regulamentos e procedimentos – ainda que no exercício de sua competência consultiva¹²⁸.

¹²⁸ ARTIGO 189 Limitação da competência relativa a decisões da Autoridade

A Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos não terá competência para se pronunciar sobre o exercício pela Autoridade dos poderes discricionários que lhe são conferidos pela presente Parte; em nenhum caso a Câmara se substituirá à Autoridade no exercício dos poderes discricionários desta. Sem prejuízo do disposto no artigo 191, a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, ao exercer a sua competência nos termos do artigo 187, não se pronunciará sobre a questão da conformidade com a presente Convenção das normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade, nem declarará a invalidade de tais normas, regulamentos e procedimentos. A competência da Câmara limitar-se-á a decidir se a aplicação de quaisquer normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade em casos particulares estaria em conflito com as obrigações

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos possui, também, uma função consultiva¹²⁹. A pedido da Assembleia ou do Conselho da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, e em caráter de urgência, caberá àquela proferir pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades.

As sentenças prolatadas pela Câmara são revestidas dos atributos de obrigatoriedade e executoriedade, entendendo-se como proferidas pelo Tribunal.

Vimos que o sistema de resolução de conflitos em torno da Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos é especial, dotado de particularidades próprias. Afinal, a Câmara decide questões relacionadas ao patrimônio comum da humanidade. Nesse sentido, a fim de proporcionar efetividade às suas decisões, e também pelo fato dos litigantes poderem ser empresas privadas, Estados-Parte, pessoas físicas e organizações internacionais, a Convenção da Jamaica fez com que as decisões da Câmara ostentassem, para fins de execução nos territórios dos Estados-Parte, o mesmo *status* de uma decisão proferida pela Corte Suprema local.

A esse respeito, o artigo 39 do Estatuto dispõe de forma clara e incontestada que:

As decisões da Câmara são executórias nos territórios dos Estados Partes da mesma maneira que as sentenças ou os despachos do Supremo Tribunal do Estado-Parte em cujo território a execução for requerida.

Trata-se de regra importante em sede de exequibilidade, porque traduz efetividade concreta, e não meramente retórica, às decisões do Tribunal. Apenas para exemplificar a utilidade prática de tal regra, caso uma decisão da Câmara destine-se a produzir efeitos no Brasil, ela não necessitará ser submetida ao procedimento de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. A uma porque não se trata de sentença estrangeira, mas sim sentença internacional. A duas porque a norma convencional equipara-a a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprida e executada como tal.

contratuais das partes na controvérsia ou com as obrigações emergentes da presente Convenção, bem como decidir os pedidos relativos a abuso ou desvio de poder e pedidos por perdas ou danos ou outras indenizações a serem devidas à parte interessada por não-cumprimento pela outra parte das suas obrigações contratuais ou emergentes da presente Convenção.

¹²⁹ ARTIGO 191 Pareceres consultivos

A Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos emitirá, a pedido da Assembleia ou do Conselho, pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se suscitem no âmbito das suas atividades. Tais pareceres serão emitidos com caráter de urgência.

3.5 O ITLOS EM AÇÃO: CASOS SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

Desde a sua instalação, 25 casos¹³⁰ já foram submetidos à sua jurisdição, dentre os mais variados temas envolvendo o Direito do Mar. A maioria versou sobre pedidos liminares de pronta liberação de navios e tripulação.

Não constitui objetivo deste trabalho esgotar a análise de todos os casos já levados à apreciação do ITLOS. Convém, porém, examinar alguns deles com o propósito de demonstrar como o Tribunal, na prática, tem cumprido a sua missão de decidir, à luz do direito, os conflitos internacionais relativos ao Direito do Mar.

Por questões didáticas, escolhemos para serem estudados os casos de número 01, 05 e 16 envolvendo a função jurisdicional do Tribunal. A função consultiva será examinada no caso 17.

¹³⁰Consulta realizada no site do Tribunal, em 06 de novembro de 2017.

Case No. 25 The M/V "Norstar" Case (Panama v. Italy)

Case No. 24 The "Enrica Lexie" Incident (Italy v. India), Provisional Measures

Case No. 23 Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Ghana and Côte d'Ivoire in the Atlantic Ocean (Ghana/Côte d'Ivoire)

Case No. 22 The "Arctic Sunrise" Case (Kingdom of the Netherlands v. Russian Federation), Provisional Measures

Case No. 21 Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC) (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal)

Case No. 20 The "ARA Libertad" Case (Argentina v. Ghana), Provisional Measures

Case No. 19 The M/V "Virginia G" Case (Panama/Guinea-Bissau)

Case No. 18 The M/V "Louisa" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Kingdom of Spain)

Case No. 17 Responsibilities and obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area (Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber)

Case No. 16 Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Bangladesh and Myanmar in the Bay of Bengal (Bangladesh/Myanmar)

Case No. 15 The "Tomimaru" Case (Japan v. Russian Federation), Prompt Release

Case No. 14 The "Hoshinmaru" Case (Japan v. Russian Federation), Prompt Release

Case No. 13 The "Juno Trader" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea-Bissau), Prompt Release

Case No. 12 Case concerning Land Reclamation by Singapore in and around the Straits of Johor (Malaysia v. Singapore), Provisional Measures

Case No. 11 The "Volga" Case (Russian Federation v. Australia), Prompt Release

Case No. 10 The MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom), Provisional Measures

Case No. 9 The "Chaisiri Reefer 2" Case (Panama v. Yemen), Prompt Release

Case No. 8 The "Grand Prince" Case (Belize v. France), Prompt Release

Case No. 7 Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union)

Case No. 6 The "Monte Confurco" Case (Seychelles v. France), Prompt Release

Case No. 5 The "Camouco" Case (Panama v. France), Prompt Release

Cases Nos 3 & 4 Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures

Case No. 2 The M/V "SAIGA" (No. 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea)

Case No. 1 The M/V "SAIGA" Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea), Prompt Release

3.5.1 Função Jurisdicional

Em 13 de novembro de 1997, foi levado à apreciação do ILTOS o seu primeiro caso desde a sua instalação solene em 18 de outubro de 1996. Trata-se do Caso Saiga, envolvendo São Vicente e Granadinas *versus* República da Guiné.

Em outubro de 1997, o petroleiro M/V Saiga navegava pela costa oeste africana, arvorando o pavilhão de São Vicente e Granadinas, quando foi apresado pelo Estado da República da Guiné, sob a alegação de que aquele estava transportando e fornecendo ilicitamente petróleo a outras embarcações pesqueiras em sua costa, violando, assim, os seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos na sua zona econômica exclusiva¹³¹. Além do apresamento da embarcação, fora detido o capitão e toda a sua tripulação.

São Vicente e Granadinas, na sequência, postulou que o Tribunal Internacional do Direito do Mar determinasse, nos termos do artigo 292 da Convenção¹³², a pronta liberação

¹³¹ ARTIGO 73 Execução de leis e regulamentos do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, **apresamento** e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.

2. **As embarcações apresadas e as suas tripulações devem ser libertadas sem demora logo que prestada uma fiança idônea ou outra garantia.**

3. As sanções estabelecidas pelo Estado costeiro por violações das leis e regulamentos de pesca na zona econômica exclusiva não podem incluir penas privativas de liberdade, salvo acordo em contrário dos Estados interessados, nem qualquer outra forma de pena corporal.

4. **Nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar sem demora o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções ulteriormente impostas.** (grifei)

¹³² ARTIGO 292 Pronta liberação das embarcações e das suas tripulações

1. Quando as autoridades de um Estado Parte tiverem apresado uma embarcação que arvore a bandeira de um outro Estado Parte e for alegado que o Estado que procedeu à detenção não cumpriu as disposições da presente Convenção no que se refere à pronta liberação da embarcação ou da sua tripulação, **mediante a prestação de uma caução idônea ou outra garantia financeira**, a questão da liberação poderá ser submetida, salvo acordo em contrário das partes, a qualquer corte ou tribunal escolhido por acordo entre as partes ou, não havendo acordo no prazo de dez dias subsequentes ao momento da detenção, à corte ou tribunal aceito, nos termos do artigo 287, pelo Estado que fez a detenção **ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar.**

2. O pedido de liberação só pode ser feito pelo Estado de bandeira da embarcação ou em seu nome.

3. **A corte ou tribunal apreciará imediatamente o pedido de liberação e ocupar-se-á exclusivamente da questão da liberação**, sem prejuízo do mérito de qualquer ação judicial contra a embarcação, seu armador ou sua tripulação, intentada no foro nacional apropriado. As autoridades do Estado que tiverem efetuado a detenção continuarão a ser competentes para, em qualquer altura, ordenar a liberação da embarcação ou da sua tripulação. (grifei)

do navio M/V Saiga, mediante o arbitramento de uma caução razoável, acusando a República da Guiné da prática de verdadeiros atos de pirataria, já que até aquele momento nenhum pedido de caução (fiança idônea) havia sido requerido. O Tribunal foi chamado a decidir seu primeiro caso, cujo desafio jurídico consistia na adequada interpretação sobre um possível conflito de normas envolvendo os artigos 73 e 292 da Convenção.

Enquanto São Vicente e Granadinas sustentava que a República da Guiné não requisitou qualquer caução ou garantia para liberar o navio e tripulação, esta afirmava que aquele não se dispôs a prestar qualquer caução ou garantia idônea.

Em sede de preliminar, a República da Guiné contestou a aplicabilidade do artigo 292 da Convenção, pois entendia que o ITLOS carecia de competência para apreciar a matéria, pois somente poderia conhecer do pedido se as partes não tivessem escolhido outra corte ou outro tribunal dentro do prazo de 10 dias, contados da data da detenção do navio.

O Tribunal conheceu da preliminar, mas a rejeitou. Entendeu que sua competência estava firmada nos termos do artigo 292 da Convenção. No mérito, entendeu que a República da Guiné não cumpriu a regra constante do artigo 73, parágrafo 4, deixando de notificar o Estado de bandeira das medidas tomadas. Em razão disso, determinou que a República da Guiné promovesse a imediata liberação do navio, mediante o pagamento de uma caução no valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares), fixada com base no princípio da razoabilidade. A fixação da caução levou em consideração a gravidade da ofensa, penalidades possivelmente previstas pela legislação do Estado detentor, valor da carga detida e o valor originalmente imposto pelo Estado detentor.

A República da Guiné cumpriu a decisão e procedeu à liberação do navio. Entretanto, invocando seu direito interno, processou criminalmente o capitão, condenando-o a uma pena de 06 meses de detenção e pagamento de multa no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares).

Inconformado, São Vicente e Granadinas voltou ao Tribunal alegando descumprimento, por vias transversas. Alegou que ao condenar o capitão a uma pena de prisão e impor-lhe uma multa no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), Guiné, na verdade, contornou a decisão do ITLOS, descumprindo-a ilicitamente.

O Tribunal novamente decidiu a questão determinando que a República da Guiné se abstivesse de executar qualquer decisão tomada com base em seu direito interno. Novamente acatada pelas partes, o caso restou finalmente encerrado.

Este caso é importante em face de seu pioneirismo, já que foi o primeiro a inaugurar a função jurisdicional do Tribunal. O próprio rito procedimental interno e a conformação da burocracia administrativa somente foram possíveis em face da provocação inicial do Tribunal e das dúvidas que naturalmente vieram a surgir ao longo do procedimento. Apesar de tratar de pronta liberação de embarcação, o caso revelou-se paradigmático porque inaugurou um sistema de precedentes sobre os parâmetros de arbitramento de caução. Também as partes, apesar de estarem imbuídas de *animus litigandi*, no final acataram e cumpriram a decisão do Tribunal.

Examinemos agora o 5º caso submetido ao ITLOS, conhecido como Caso Camouco, envolvendo o Panamá e a República da França.

A controvérsia se deu em razão da detenção, pelo Estado francês, do navio panamenho *Camouco*, sob a alegação de estar praticando atividades de pesca ilegal na zona econômica exclusiva do território francês, situado próximo ao arquipélago *Crozet*.

Em sede de petição inicial, o Estado do Panamá alegou que o Estado francês desrespeitou a regra constante do artigo 73 da Convenção¹³³, eis que não realizou, de pronto, a sua notificação quando da detenção do navio Camouco, assim como não procedeu à sua imediata liberação. Requereu, ao final, a pronta liberação do navio e da sua tripulação, independentemente do pagamento de caução ou garantia. Subsidiariamente, requereu a liberação mediante o pagamento de caução inferior a FF 100.000 (cem mil francos franceses).

Em sede de contestação, a República Francesa impugnou todos os pedidos iniciais, contestando-os veementemente. Preliminarmente, arguiu a incompetência do ITLOS, em razão do caso já estar aforado à jurisdição doméstica. No mérito, sustentou que o Panamá quedou-se silente após a detenção do navio, somente vindo a reivindicá-lo após 03 meses, razão pela qual teria perdido o direito à imediata liberação do navio e sua tripulação.

¹³³ ARTIGO 73 Execução de leis e regulamentos do Estado costeiro

1. O Estado costeiro pode, no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da zona econômica exclusiva, tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, **apresamento** e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados de conformidade com a presente Convenção.

2. **As embarcações apresadas e as suas tripulações devem ser libertadas sem demora logo que prestada uma fiança idônea ou outra garantia.** (grifei)

(...)

4. **Nos casos de apresamento ou retenção de embarcações estrangeiras, o Estado costeiro deve, pelos canais apropriados, notificar sem demora o Estado de bandeira das medidas tomadas e das sanções ulteriormente impostas.** (grifei)

Subsidiariamente, requereu que, em caso de acolhimento do pedido de liberação, o Tribunal deveria fixar uma caução superior a FF 20 milhões.

Posta a lide, o Tribunal foi chamado a decidir sobre a necessidade de imediata libertação do navio e sua tripulação, bem como eventual arbitramento da caução.

Preliminarmente, o Tribunal entendeu ser competente para processar e julgar a lide, entendendo que sua jurisdição decorria do fato de que ambas as partes (França e Panamá) são signatárias da Convenção, a qual prevê um mecanismo próprio, ágil e específico para as hipóteses de pronta liberação de embarcações, sobrepondo-se, no caso, à jurisdição doméstica. No mérito, o Tribunal rejeitou a alegação francesa de inércia do Panamá, entendendo que o fato de não ter sido requerida prontamente a liberação não afasta seu direito à obtenção da liberação do navio e sua tripulação, pois a norma do artigo 292 da Convenção não dispõe sobre um prazo específico para o exercício desse direito. Assim sendo, o ITLOS concedeu a ordem de pronta liberação do navio e sua tripulação, mediante o pagamento de uma caução (fiança bancária) no valor de FF 8 milhões, fixada com base na razoabilidade, seguindo-se a jurisprudência inaugurada com o Caso Saiga. Ambas as partes cumpriram a decisão e o caso foi encerrado.

Este caso é importante porque o Tribunal pela primeira vez se confrontou com o paralelismo da jurisdição doméstica concorrente, afastando-a, ante a especialidade da norma convencional que trata da pronta liberação de embarcações. Consolidou, ainda, o sistema de precedentes sobre pronta liberação de embarcações e sua tripulação, trazendo segurança jurídica aos Estados-Partes quanto aos parâmetros de fixação de caução.

O décimo sexto caso submetido à jurisdição do ITLOS envolveu discussão relacionada à fronteira marítima entre Bangladesh e Mianmar, na Baía de Bengala.

Após instaurarem o procedimento arbitral comum, nos termos do Anexo VII da Convenção, as partes resolveram encerrar a arbitragem e submeter a disputa à jurisdição do ITLOS. A lide versava sobre a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental.

Em suas razões, Bangladesh sustentou que delimitação da fronteira marítima já havia sido estabelecida pelas partes, por meio de ata assinada em 1974. Invocou, ainda, a delimitação da sua zona econômica exclusiva e da sua plataforma continental dentro das 200 milhas marítimas, tendo como parâmetro a utilização do método do ângulo bissetriz.

Por sua vez, Mianmar apresentou suas razões discordando das alegações de Bangladesh, afirmando inexistir qualquer acordo quanto à delimitação marítima. Requereu,

ainda, a utilização do método da equidistância, por ser de larga utilização na jurisprudência internacional, a partir de precedentes da CIJ.

Chamado a decidir o conflito, o ITLOS, de início, reconheceu sua competência para processar e julgar a demanda, notadamente para definir as fronteiras marítimas. No mérito, reconheceu que, de fato, não existia consenso entre as partes sobre a delimitação das fronteiras, já que a ata firmada em 1974 não se revestia de força obrigatória. Não criava obrigações jurídicas no plano internacional.

O ITLOS acolheu as razões de Mianmar, entendendo que o método da equidistância, que significa que a fronteira marítima deve encontrar-se a uma distância igual entre os Estados-Partes em uma disputa, utilizado pela CIJ no caso da Plataforma Continental do Mar Negro¹³⁴, deveria ser aplicado. O Tribunal fez lembrar que a própria Convenção, no seu artigo 15¹³⁵, adotou o método da equidistância ao tratar da delimitação do mar territorial, devendo tal raciocínio, em atenção ao princípio *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*, orientar a delimitação da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

Este caso é importante porque o Tribunal teve que decidir, no mérito, tema extremamente sensível em sede de Direito do Mar, como a delimitação de fronteiras marítimas entre Estados. A própria decisão de mérito, que seguiu precedente da CIJ quanto à adoção do método da equidistância, buscando a solução mais equitativa para as partes, revelou a maturidade e solidez institucional do Tribunal, culminando no acatamento da decisão pelas partes envolvidas.

¹³⁴ Caso da Delimitação Marítima no Mar Negro. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. 2009. Sentença de 3 de Fevereiro, Romênia *versus* Ucrânia.

¹³⁵ ARTIGO 15 Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana **cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base**, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente. (grifei)

3.5.2 Função Consultiva

Além da função jurisdicional, o ITLOS também já desempenhou função consultiva. Trata-se de consulta dirigida à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos formulada pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos acerca das responsabilidades e obrigações de Estados-Partes, pessoas e entidades em relação às atividades na Área.

Por se tratar de tema complexo e, ainda, buscando antecipar-se às possíveis implicações que as atividades de exploração na Área poderiam ocasionar, a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos formulou consulta ao ITLOS procurando esclarecer os seguintes tópicos: a) em que consiste a responsabilidade e obrigação convencional dos Estados-Partes patrocinadores em face das atividades de exploração e aproveitamento na Área por parte dos seus empreiteiros, bem como em que medida se daria essa responsabilidade na hipótese de descumprimento dessas obrigações convencionais pelos executores do contrato; b) tratando-se de Estado patrocinador, que medidas deve o mesmo adotar a fim de cumprir com as suas responsabilidades convencionais.

Firmada a sua jurisdição, o ITLOS, através da Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos, respondeu à consulta entendendo que, como regra, os Estados-Partes patrocinadores possuem dois tipos de obrigações previstas na Convenção de Montego Bay.

A primeira delas consiste na obrigação do Estado patrocinador de assegurar o cumprimento, pelas suas empresas e empreiteiros, dos termos do contrato e de todas as obrigações da Convenção. Cabe ao Estado patrocinador adotar, em âmbito interno, todas as medidas legais e administrativas cabíveis para que o contrato seja fielmente observado e cumprido, sob pena de responder internacionalmente por sua omissão. Neste caso, o Estado patrocinador restará isento de responsabilização civil caso demonstre ter realizado todas as medidas necessárias, quer judiciais, quer administrativas, para garantir o cumprimento efetivo das obrigações pelo contratado, inclusive mediante a edição de normativos internos, de natureza cogente, que garantam o efetivo cumprimento do contrato. Compete ao Estado adotar todas as medidas de prevenção necessárias (*princípio da diligência devida*¹³⁶) e, em especial, exigir dos empreiteiros (no caso, a empresa

¹³⁶ (...) A noção de diligência devida remonta a um princípio geral do direito que exige uma obrigação de comportamento da parte do sujeito de direito, o Estado. Trata-se da exigência de um comportamento estatal que permite controlar as consequências de suas ações em relação a um outro Estado. São, por exemplo, as

exploradora estatal), a observância e o respeito às normas ambientais. A empresa tem o dever de obediência para com essas obrigações. É também dever do Estado a adoção de medidas eficazes que garantam a obediência das ordens estatais, além da adoção de medidas de coerção e de implantação da obrigação de reparar o dano, em caso de desobediência. A partir dessas premissas, o Tribunal entendeu que a responsabilidade do Estado patrocinador decorre do não cumprimento das disposições convencionais e, neste caso, é independente e autônoma, respondendo por si próprio.

A segunda obrigação do Estado patrocinador consiste em auxiliar a Autoridade a estabelecer o sistema de exploração da Área tendo em conta a noção de que esta deve se dar em benefício da humanidade como um todo, valendo-se, para tanto, do princípio da precaução e adotando sempre medidas de proteção do meio ambiente. Neste caso, é dever do Estado patrocinador agir com boa-fé, de modo que as suas leis e regulamentos internos no tocante à proteção ambiental não podem ser menos rigorosos do que as regras da Autoridade.

Este caso é importante em face de seu pioneirismo, já que foi o primeiro a inaugurar a função consultiva do Tribunal. Com efeito, a responsabilidade civil internacional dos Estados em sede de meio ambiente é complexa, especialmente ante o fato de que seus fundamentos não estão codificados em um único diploma normativo, salvo em situações como poluição nuclear e por hidrocarbonetos em que a responsabilidade internacional é objetiva e está expressamente consignada. No geral, os fundamentos da responsabilidade internacional decorrem de interpretação arbitral, resultando em uma diversidade de enquadramentos e interpretações, dada a estrutura descentralizada do direito internacional ambiental.

De um lado, ao acionar a função consultiva, demonstrou a Autoridade maturidade institucional formulando previamente consulta sobre tema peculiar envolvendo a responsabilidade civil internacional do Estado financiador. De outro, fez ressaltar a relevância do Tribunal para emitir, em temas jurídicos, opiniões revestidas de juridicidade e relevância internacional.

obrigações de prevenção, assim como de notificação em caso de dano transfronteiriço, a fim de que as partes possam tomar as medidas necessárias para tratar das consequências em seus territórios.

KOIVUROVA, Timo, Due Diligence. In: MAX Planck Encyclopedia of Public International Law. Disponível em: <http://www.arcticcentre.org/loader.aspx?id=78182718-d0c9-4833-97b3-b69299e2f127> . Acesso em: 23 de novembro de 2017; SADELEER, Nicolas de. Comentários sobre o status no direito internacional de três princípios ambientais. In: VARELLA, Marcelo Dias; BARROSPLATIAU, Ana Flávia (Org). Proteção internacional do meio ambiente. Brasília: UniCEUB, 2009. p. 46

3.6 A eficácia e a efetividade das decisões

É consenso entre os estudiosos que o Direito Internacional, a partir da década de 1950, experimentou uma visível expansão temática de regulação normativa da agenda internacional, com a absorção de novos conteúdos programáticos, a exemplo dos direitos humanos, do comércio internacional, do meio ambiente e dos crimes transnacionais. Esse fenômeno provocou o surgimento de novas organizações, ampliando-se o rol dos atores internacionais.

A absorção de novos conteúdos programáticos fez com que o Direito Internacional tivesse que se preparar para lidar com os inevitáveis conflitos que viriam a surgir. Uma das soluções encontrada foi a criação de tribunais internacionais especializados, revestidos de autonomia técnica e independência jurídica, os quais serviriam como instrumentos de pacificação dos litígios sob o primado do Direito.

A própria Carta da ONU já antevendo o processo de jurisdicionalização do Direito Internacional e o fenômeno da multiplicação dos tribunais internacionais admitiu a criação e a existência de outros tribunais, além da própria Corte Internacional de Justiça¹³⁷.

Em sede do comércio internacional, o sistema internacional decidiu criar Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. Em tema de crime contra a humanidade foi instituído o Tribunal Penal Internacional – TPI. O mesmo ocorreu com o ITLOS, em que sua criação foi decorrência do reconhecimento da importância do Direito do Mar, sobretudo ante a formulação de que os recursos marinhos constituem patrimônio comum da humanidade.

Sabe-se, ademais, que o Tribunal Internacional do Direito do Mar foi criado com a finalidade específica de constituir-se em foro jurídico adequado, no plano internacional, para resolução de disputas e de potenciais conflitos entre os sujeitos do Direito do Mar, institucionalizando-o e legitimando-o, enquanto instrumento de solução jurisdicional de controvérsia.

Para Menezes (2014. p. 496):

¹³⁷ Artigo 95

Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

A criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar se enquadra e robustece o fenômeno da jurisdicionalização do direito internacional e é um indicativo de novos mecanismos estabelecidos no direito internacional de fortalecimento do tecido normativo, ao mesmo tempo em que são criados instrumentos para efetivação e garantia dos direitos prescritos. Especificamente no campo do Direito do Mar, a criação do Tribunal sintetiza um marco institucional pelo qual se pode visualizar um microsistema à medida que as regras são tipificadas e institucionalmente garantidas pelo Tribunal, com poder especializado conferido pelos Estados. O Tribunal Internacional do Direito do Mar foi colocado no centro de todo sistema, como mecanismo garantidor da efetividade das regras pactuadas entre os Estados.

Paralelamente ao fenômeno da jurisdicionalização, a questão da eficácia e da efetividade das decisões proferidas pelos tribunais internacionais sempre foi terreno fértil para a produção doutrinária. O dissenso sempre esteve presente entre os internacionalistas.

Sob a ótica convencional, não há a menor dúvida de que as sentenças proferidas pelo ITLOS são formalmente definitivas, inapeláveis, obrigatórias e executáveis para as partes, devendo ser acatadas e cumpridas de boa fé.

A grande questão que a doutrina internacionalista coloca diz respeito à eficácia concreta, a efetividade real das decisões. Afirmam que o fato de uma dada sentença ostentar, em âmbito convencional, os atributos de obrigatoriedade, inapelabilidade e definitividade, *de per se*, não significa que será acatada e cumprida, *sponte propria*, pelo Estado sucumbente. E se este (Estado perdedor) não o fizer? Que consequência suportará? Tem então algum valor essas sentenças?

Em que pese os respeitáveis posicionamentos críticos nesse sentido, tenho que esse me parece ser um falso dilema. Falso porque não é o êxito de execução de um título judicial que faz legitimar o próprio exercício da jurisdição. Não se mede a importância da função jurisdicional pelo índice de exequibilidade (concreta) das decisões. Basta ver que em muitos sistemas jurídicos internos, a exemplo do sistema processual brasileiro, o índice de exequibilidade (real) das sentenças cíveis é extremamente baixo, levando-as ao descrédito. Mas nem por isso se coloca em dúvida o exercício da própria jurisdição pelos juízes e tribunais.

O mesmo ocorre no plano internacional. A importância do exercício da jurisdição internacional não se legitima e não se mede a partir da exequibilidade concreta de suas decisões, mas sim da qualidade substancial das mesmas e da sua aptidão para, à luz dos ideais de justiça e do Direito Internacional, decidir os casos concretos. Não se trata de afirmação meramente retórica, mas sim o reconhecimento de que a sentença de um tribunal internacional ostenta caráter de definitividade e obrigatoriedade jurídica, constituindo-se

numa norma jurídica particular da ordem internacional, impondo-se ao sucumbente, via de consequência, o dever jurídico de acatá-la e cumpri-la. Caso não o faça, estará no campo da ilicitude internacional, sujeito às consequências convencionais. Isto, porém, não retira a importância da jurisdição internacional enquanto mecanismo de afirmação do Direito Internacional.

Ao tratar especificamente do tema da efetividade das decisões internacionais, Menezes (2014. p. 511) afirma que:

A efetividade dos tribunais internacionais reside no exercício positivo da jurisdição no plano internacional, no acesso aos mecanismos de solução de controvérsias que devem estar disponíveis, na produção doutrinária e jurisprudencial. E, nesse sentido, os números apresentados pelos tribunais são incontestáveis; existe uma inflação do exercício do direito internacional no plano internacional em razão da multiplicação, o que contribui para profunda mudança no exercício do direito internacional. A crescente jurisprudência que vai informando novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e consolidando os antigos, permeia a sociedade internacional, consolidando crescentemente o direito internacional de maneira indiscutivelmente efetiva e concreta. Especificamente aqui é que o debate sobre a orientação jurisprudencial do Tribunal Internacional do Direito do Mar tem relevância, na medida em que é o responsável pela consolidação conceitual da Convenção de Montego Bay.

Em sede de Direito do Mar, há um fator positivo que contribui adicionalmente para que as decisões proferidas pelo ITLOS alcancem uma efetivamente maior, concreta. Isto se dá em razão da norma prevista no artigo 39 do seu Estatuto, em que se dispõe de forma clara e incontestada que as decisões serão executadas nos territórios dos Estados-Parte da mesma maneira que as decisões e acórdãos da Suprema Corte, em cujo território a execução for requerida¹³⁸.

Trata-se de norma especial, em que se permite à parte vencedora, a partir do Direito Internacional, acionar o Estado Sucumbente no âmbito de seu direito interno, executando-se a decisão do ITLOS com a mesma validade e força executiva do que uma decisão proferida pela Suprema Corte.

Registre-se, uma vez mais, que a sentença proferida pelo ITLOS, caso destinada a produzir efeitos na República Federativa do Brasil não necessita ser submetida ao procedimento de homologação de sentença estrangeira pelo Superior STJ, primeiro porque não se trata de sentença estrangeira, mas sim internacional. Segundo porque a norma

¹³⁸ ARTIGO 39 Execução das decisões da Câmara

As decisões da Câmara serão executórias nos territórios dos Estados Partes da mesma maneira que sentenças ou despachos do supremo tribunal do Estado Parte em cujo território a execução for requerida.

convencional equipara-a a acórdão do Supremo Tribunal Federal, a qual deve ser cumprida e executada como tal.

Alves de Brito (2007, p. 256) ensina que:

Neste sentido, é interessante destacar a diferença procedimental entre uma sentença internacional, proveniente de tribunais internacionais, como o Tribunal Internacional para o Direito do Mar, e as sentenças estrangeiras, oriundas do Poder Judiciário de um Estado estrangeiro. No primeiro caso, não haverá a necessidade de homologação das sentenças internacionais. Nesta hipótese, o Estado onde a decisão será executada integra uma lide internacional e está comprometido por meio da ratificação e internalização de um tratado internacional que conferiu jurisdição àquele tribunal internacional que proferiu a decisão. Enquanto que no caso das sentenças estrangeiras há necessidade de um juízo de admissibilidade e a aferição do respeito à ordem pública por parte do Estado solicitado a cumprir uma decisão de um juiz ou tribunal estrangeiro que envolve interesses particulares de partes privadas.

Vê-se, então, que a norma contida no artigo 39 do Estatuto materializa concretamente a eficácia e efetividade das decisões proferidas pelo ITLOS em âmbito do Direito do Mar. Permite que aquele siga exercendo a sua missão jurisdicional de decidir os casos, cumprindo de forma adequada o seu papel de instrumento de pacificação internacional.

3.7 A importância do ITLOS para o Direito do Mar

O fenômeno da multiplicidade dos tribunais internacionais constitui tema relevante na agenda internacional do século XXI e terreno fértil para os estudiosos do Direito Internacional.

Apesar das críticas pontuais, muitas das quais legítimas, é fato inconteste que os tribunais internacionais contemporâneos, a partir da expansão da jurisdição internacional, têm contribuído significativamente para o aprimoramento e a consolidação dos novos conteúdos programáticos absorvidos pelo Direito Internacional.

Onuma Yasuaki (2016, p. 346), apesar de sustentar que os tribunais internacionais judiciais, a exemplo da CIJ, o TPI e o ITLOS, não devem ser entendidos como a principal arena de discussões, reconhece o valor e a contribuição deles para a consolidação do Direito Internacional. *In verbis*:

A caracterização da CIJ como mais importante órgão judicial tem sido associada com a percepção da CIJ como importante agente de resolução de disputas na sociedade internacional. A importância da CIJ como agente de solução de disputas parece ter crescido tanto em razão do número de casos submetidos quanto em razão da importância política e social dos casos. Ademais, no campo de direitos humanos, direito penal internacional e direito internacional econômico, a judicialização na acepção ampla do termo, se não na acepção estrita do termo, tem progredido. Essas tendências têm sido altamente apreciadas não apenas por internacionalistas, mas também por doutrinadores de relações internacionais.(...) O status da CIJ como autoridade na interpretação do direito internacional elevou-se sobremaneira. Ensaios dos principais estudiosos como Lassa Oppenheim ainda gozam de alta reputação como base de autoridade cognitiva para identificação e interpretação de normas de direito internacional, mas a sua relevância tem diminuído, se comparado com o período anterior. A relativa relevância dos julgamentos e pareceres consultivos da CIJ como principal base cognitiva para identificação do direito internacional aumentou ao longo da última metade do século XX. Atualmente, a maioria dos internacionalistas se apoia fortemente nos julgamentos e pareceres consultivos quando buscam estabelecer a identificação e interpretação do direito internacional de maior autoridade. (Tradução nossa)

Cançado Trindade (2013. p. 105) afirma que a realização da justiça no plano internacional é o denominador comum que deve unir os tribunais internacionais e orientar seu labor. Entende que o fenômeno da multiplicação dos tribunais internacionais é medida salutar ao aprimoramento do Direito Internacional, pois, paralelamente às vias políticas diplomáticas, é função própria do Direito, através do exercício concorrente e respeitoso da jurisdição, orientar a solução adequada das controvérsias internacionais. Para ele:

A harmonia institucional e jurisprudencial entre os tribunais internacionais contemporâneos só se logrará e manterá mediante o diálogo e o respeito mútuo, e não em meio a uma busca desagregadora de supremacia de um tribunal sobre os demais, a qual não existe nem pode existir. Em suma, a multiplicidade e expansão dos tribunais internacionais constitui, em meu entender, um fenômeno altamente alentador, pois o correto é sempre resolver as controvérsias de distintas naturezas com base no primado do Direito, pela via judicial, e não pelo condenável recurso unilateral à força.

É dentro desse contexto que se pode firmar e reafirmar a importância do ITLOS para a interpretação, o aprimoramento e a consolidação dos temas afetos aos Direito do Mar. Atualmente, nenhum outro tribunal internacional dispõe da expertise necessária ao adequado julgamento dos casos de pronta liberação de embarcações e sua tripulação, tal como o ITLOS. De mesmo modo, questões relacionadas ao regime jurídico da pesca em águas internacionais, a exploração dos recursos naturais no leito marinho e, mesmo, questões atinentes à delimitação de fronteiras marítimas tem sido satisfatoriamente decididas pelo Tribunal, em sentenças revestidas de densidade jurídica e aptidão necessária para a realização da justiça.

Nas palavras de Menezes (2014, p. 565-566):

O Tribunal Internacional do Direito do Mar, como instituição de caráter universal, contribui para a sedimentação do direito internacional do mar à medida que é o responsável por dar a ela segurança jurídica e garantir a uniformidade na aplicação e interpretação de seus dispositivos. (...) A análise dos casos apresentados perante o Tribunal Internacional do Direito do Mar demonstram concretamente que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar repercutiu nas relações entre os Estados, no sentido da consciência no cumprimento de seus dispositivos e, ainda, na fiscalização da aplicação dessas regras, tendo no Tribunal a garantia de sua efetividade e eficácia.

A instituição do ITLOS representa muito mais do que uma mera inovação na jurisdição internacional. A solução pacífica e jurisdicional das controvérsias em sede de Direito do Mar representa um marco civilizatório, passo importante para a consolidação da paz internacional.

O exercício legítimo e consistente da jurisdição, assim como ocorre no plano interno, resulta numa ordem jurídica mais equitativa e adequada aos reclamos da sociedade. Ao proceder com imparcialidade e autonomia jurídica, o Tribunal revela que, progressiva e solidamente, tem conquistado seu espaço na jurisdição internacional, qualificando-se a cada dia mais como a maior referência julgadora em temas de Direito do Mar.

CONCLUSÃO

Os espaços marítimos, conforme se procurou demonstrar ao longo do presente trabalho, constituem espaços fundamentais para a preservação da vida e sobrevivência da espécie humana. Se no passado os mares e oceanos foram imprescindíveis para o desenvolvimento e aproximação dos povos, atualmente sua importância, segundo recentes descobertas, representa a nova fronteira de exploração dos recursos naturais, sociais e econômicos. Sua função na matriz energética e na regulação do equilíbrio climático do planeta os coloca em posição de destaque no interesse da humanidade. Relembre-se que aproximadamente 2/3 da população mundial vive a menos de 50 quilômetros do mar. Estudá-lo sob a ótica jurídica é medida impostergável.

É dentro desse contexto que a presente dissertação se propôs a estudar questões atinentes ao Direito do Mar,¹³⁹ sua estrutura normativa e sua base principiológica. Ao difundir-se o estudo do Tribunal Internacional do Direito do Mar, enquanto mecanismo de solução de controvérsia, outorga-se ao Direito Internacional melhores condições de lidar com os conflitos internacionais que nessa seara tendem a se multiplicar. É fundamental formar juristas habilitados a lidar com os temas de Direito do Mar, produzindo conhecimento especializado e doutrina de alto nível.

Procurou-se demonstrar que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 consolidou, instituiu e corporificou diversos costumes e normas, através do processo de codificação do Direito do Mar, instituindo, assim, um autêntico *corpus juris oceanum*. Criou-se, então, um arcabouço jurídico institucionalizado permitindo que a jurisdição internacional pudesse cumprir a sua missão.

Alguns dos temas afetos ao Direito do Mar, como o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, a preservação do meio ambiente marinho, a gestão dos recursos naturais, revestem-se de importância ímpar para a sociedade internacional como um todo. Questões atinentes à exploração dos recursos na Área, e mesmo o conceito de ‘patrimônio comum da humanidade’ jamais poderiam ficar adstritas tão somente aos meios políticos e diplomáticos. Era preciso que o Direito, enquanto

¹³⁹ O Direito do Mar é uma conquista civilizacional da humanidade e a sistematização do Direito Internacional do Mar a partir da Convenção das Nações Unidas com a estruturação de um conjunto de institutos e mecanismos normativos com base internacional representa grande avanço nas relações internacionais institucionalizadas sob o manto do direito e da juridicidade. MENEZES (2014, p. 565)

instrumento de controle e regulação da vida em sociedade, ocupasse um papel de destaque. E a maneira que encontrou de fazê-lo foi através do exercício regular da jurisdição pelos tribunais internacionais. É possível afirmar, nesse sentido, que a criação do ITLOS preencheu uma lacuna histórica do Direito Internacional, dotando-o agora de um instrumento eficaz para, à luz do Direito e dos ideais de justiça, conduzir soluções aos conflitos internacionais em sede de Direito do Mar.

Ao instituir um sofisticado sistema de solução de controvérsias, inclusive mediante adjudicação compulsória das decisões, a Convenção da Jamaica teve o mérito de outorgar ao Direito do Mar uma efetividade concreta, real, e não apenas retórica ou simbólica. Formou-se a compreensão de que os princípios e normas estabelecidos no novo Direito do Mar somente teriam proteção adequada caso pudessem ter seu cumprimento exigido também pela via jurisdicional, e não apenas por mecanismos políticos diplomáticos. Basta lembrar que as decisões não de ser executadas nos territórios dos Estados-Parte da mesma maneira que as decisões e acórdãos da Suprema Corte, em cujo território a execução for requerida.

É bem verdade que desde sua criação o Tribunal Internacional do Direito do Mar teve um número relativamente pequeno de casos, que em grande parte disseram respeito à medida liminares de liberação de embarcações. Isto, porém, resulta desinfluyente, até mesmo irrelevante, para a aferição de sua legitimidade ou importância no plano internacional. Primeiro porque se trata de um tribunal relativamente recente na ordem internacional, com pouco mais de 20 anos de existência e atuação. Segundo porque já teve a oportunidade de enfrentar questões propriamente de mérito, inclusive relacionadas a temas sensíveis e tormentosos como a delimitação de fronteiras marítimas, produzindo, no caso, decisão exemplar, revestida de plena densidade jurídica. Terceiro porque não se deve medir a qualidade de um tribunal pelo número de casos submetidos à sua jurisdição. Conforme vimos, a importância de um tribunal internacional decorre da qualidade de suas decisões, de julgamentos técnicos e imparciais, especialmente da sua aptidão para, à luz dos ideais de justiça e do Direito Internacional, decidir os casos concretos, promovendo a paz e a segurança internacionais.

A questão da jurisdição internacional concorrente, *forum shopping*, concebida na ‘Fórmula de Montreux’, não constitui, segundo nos parece, um fator de desprestígio ao ITLOS. Muito ao contrário, a pluralidade da jurisdição internacional resulta na própria afirmação desta, evidenciando a sua imprescindibilidade. Cada corte ou tribunal, a depender de sua vocação jurisdicional, adquire importância própria, na medida em que

consegue entregar uma prestação jurisdicional íntegra que signifique a materialização da justiça internacional. É a qualidade das decisões proferidas por um tribunal que legitima a sua jurisdição e a sua atuação. De nada adiantaria a norma convencional impor a adoção de um único procedimento, se os jurisdicionados não tiverem a crença de que aquele alcançará êxito em sua missão. A via do Direito tornar-se-ia inócua.

Ao reconhecer o direito das partes litigantes adotarem, facultativamente, qualquer dos quatro sistemas de adjudicação compulsória, admitindo-se o paralelismo de jurisdição entre os Tribunais Arbitrais, a Corte Internacional de Justiça e o ITLOS, a Convenção de Montego Bay estrategicamente minimizou a resistência dos Estados envolvidos em se submeterem à sua jurisdição. Legitimou, com isso, sob um viés democrático e plural, as decisões proferidas por cada um deles.

Zadra Valadares (2012, p. 185) afirma com muita propriedade que:

Ao permitir que seus órgãos jurisdicionais apliquem não apenas o Direito previsto na Convenção, como também outras fontes que com ela não sejam incompatíveis, o sistema de solução de controvérsias torna-se adequado a uma realidade plural. Nesta, o Direito do Mar comunica-se e entrelaça-se com os vários campos do Direito Internacional, notoriamente com o Direito Internacional Ambiental, o Direito do Comércio Internacional, o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos. É, pois, abandonada qualquer possibilidade de aplicação estanque e que desconsidere a ordem jurídica internacional como um todo normativo único.

Não se desconhece que muitas interpretações e entendimentos sobre as matérias tratadas na Convenção estão, ainda, a demandar maiores reflexões e decantação jurídica. O Direito do Mar versa sobre temas sensíveis, próprios e dinâmicos,¹⁴⁰ os quais exigem constante atualização e aperfeiçoamento. Essa realidade, porém, não atinge apenas o Direito do Mar enquanto disciplina jurídica, mas a ciência do Direito como um todo, que deve ser constantemente atualizada para que reflita os ideais e as aspirações de seu tempo.

Cabe ao ITLOS, através do exercício da jurisdição internacional, incorporar tal missão na medida em que os casos lhe forem sendo submetidos. Ao decidir concretamente, poderá dar à norma a concretude e a interpretação que seja mais consentânea com as aspirações do novo Direito do Mar, consolidando-o e ao mesmo tempo atualizando-o. A sua instituição representou muito mais do que uma mera inovação na jurisdição

¹⁴⁰ Bastos, Fernando Loureiro (2005, p. 189). *In verbis*: “O Direito do Mar é provavelmente, com os Direitos Humanos, o domínio onde se têm feito sentir algumas das mais importantes modificações que caracterizaram o Direito Internacional contemporâneo. Desde 1945, o mar é palco de uma alteração radical das concepções clássicas e do surgimento de novos conceitos”.

internacional. Representou um novo marco civilizatório, importante para a consolidação da paz internacional.

Propõe-se como aspiração final estudar, produzir e difundir os conhecimentos relativos ao Direito do Mar, em especial sobre a jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar, projetando-o não só para dentro do ambiente acadêmico, mas para a agenda do Direito Internacional como um todo, a fim de que novos juristas possam se apaixonar pelo tema e trazer suas contribuições. O benefício se dará não apenas em favor dos tribunais, juízes e operadores do direito, mas em favor de todos. A paz, a segurança e a justiça internacional agradecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS¹⁴¹

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 916 p.

_____. **Tratado de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo. Quartier Latin. 2009. v. 3

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2002. 566 p.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2015. 753 p.

ANSHUMAN, Chakraborty. **Dispute settlement under the United Nations convention on the law of the sea and its role in oceans governance**. 2006. 282 p. Thesis (Degree of Master of Laws) - Faculty of Law, Victoria University of Wellington, Wellington, 2006.

BASTOS, Fernando Loureiro. **A internacionalização dos recursos naturais marinhos**. Lisboa: Almedina, 2005.

BENNOUNA, Mohamed. **Le fond des mers et des oceans au delà des limites des juridiction nationales: l'imagination juridique et ses limites**. Thesaurus Acrosium, Thessaloniki, v. 7, 1977, p. 233-258.

BRITO, Maria Campos Alves de; ALVES, Clarissa Brandão de Carvalho C. A Convenção de Montego Bay e o Tribunal Internacional do Direito do Mar: apontamentos relevantes. In: CACHAPUZ, Rozane da Rosa; ARANA, Josyclair (Coord.). **Direito Internacional: seus tribunais e meios de solução de conflitos**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 243-260.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. 956 p.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. **O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão - FUNAG/Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais - IPRI, 1989. 84 p.

¹⁴¹ Referências bibliográficas de acordo com a ABNT NBR 6023.

CASTRO, Osvaldo Agripino de (coord.). **Introdução ao direito marítimo, regulação e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fórum, 2011.

CAUBET, Christian Guy. **Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos**. Florianópolis: Imprensa Universitária da Universidade Federal de Santa Catarina, 1979. 210 p.

CHURCHILL, Robin Rolf; LOWE, Alan Vaughan. **The law of the sea**. 3. ed. Manchester: Manchester University Press, 1999. 494 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 801 p.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987. 717 p.

_____. **Primeiras lições de direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 337 p.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012. 936 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 307 p.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 177 p.

DUPUY, Pierre-Marie. **Droit international public**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2006. 849 p.

FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Laudos arbitrais estrangeiros: reconhecimento e execução: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

FIORATI, Jete Jane. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, n.133, p. 129-154, jan./mar. 1997.

_____. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro. Renovar, 1999. 498 p.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “**Quem diz humanidade, pretende enganar?**”: internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967 – 1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

_____. **Sê plural como o universo: a multiplicação dos Tribunais Internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes no direito internacional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 8, n. 33, p. 7-27, out./dez. 2000.

_____. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 436 p.

GIBERTONI, C. A. C. **Teoria e prática do direito marítimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 508 p.

JIMENEZ DE ARÉCHAGA, Eduardo. **Derecho internacional público**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996.

LONGO, Airton Ronaldo. O debate em busca do consenso: as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 67-125.

MACABU, Adilson Vieira. A soberania dos Estados na codificação e desenvolvimento do direito internacional. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 3-33, abr./jun. 1972.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 297 p.

MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 21-66.

_____. **Novo direito do mar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 163 p.

_____. **O homem e o mar**. Belém: CEJUP, 1987. 253 p.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Wagner (Org.). **Direito do Mar: desafios e perspectivas**. Homenagem a Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

_____. **Direito do mar**. Brasília: FUNAG, 2015. 238 p.

_____. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013. 426 p.

_____. Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 489-571.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 204 p.

MICHELS, Gilson Wessler. Tribunal Internacional do Direito do Mar. In: BARRAL, Welber (Org.). **Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 89-112.

ONUMA, Yasuaki. **A transcivilizational perspective on international law**. Hague: The Hague Academy of International Law, 2010. (Pocket Books of the Hague Academy of International Law). 480 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 2750**, de 17 de dezembro de 1970. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2750\(XXV\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/RES/2750(XXV))>. Acesso em: 04 out 2017.

_____. **Carta da ONU**, de 26 de junho de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 11 out. 2017.

PARDO, Arvid. Who will control the seabed. **Foreign Affairs**, New York, v. 47, n. 1, p. 123-137, oct. 1968.

PEREIRA, Antonio Celso Alves; PEREIRA, João Eduardo de Alves. A liberdade do alto-mar: antecedentes históricos dos artigos de 87 a 90 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 223-254.

PESSOA, Maria Teresa Mesquita. Unclos: três décadas de aplicação, interpretações e novas perspectivas. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 373-408.

PEREIRA, Rucemah Leonardo Gomes. **Direito marítimo, portuário, aduaneiro, logística e comércio exterior**: Guia Marítimo. São Paulo. 2009.

PUREZA, José Manuel. **O patrimônio comum da humanidade**: rumo a um direito internacional da solidariedade? 1996. 679 p. Tese (Doutorado em Sociologia do Desenvolvimento e da Transformação Social) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1996.

RANGEL, Vicente Marotta. **A Corte Internacional de Justiça e o Direito do Mar**. Aula inaugural do ano letivo de 1976. Revista da Faculdade de Direito da USP. ISSN: 2318-8235. v.71. 1976

_____. O Direito Internacional do Mar e a Conferência de Caracas. Palestra proferida a 25 de setembro de 1974. Revista da Faculdade de Direito da USP. ISSN: 2318-8235. v.70. 1975

_____. Direito do mar e solução jurídica de controvérsias: das origens até o século XIX. In: CASELLA, Paulo Borba et al. (Org.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernando Silva Soares – amicorum discipulorum liber. São Paulo: Atlas, 2008. p. 469-473.

_____ (comp.). **Direito e relações internacionais** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 798 p.

_____. (comp.). **Direito e relações internacionais**: legislação internacional anotada. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. 605 p.

_____. **Natureza jurídica e delimitação do mar territorial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966. 272 p.

_____. Nova ordem internacional: fundos oceânicos e solução de controvérsias no Direito do Mar. In: GUSMÃO, Paulo Dourado; GLANZ, Semy (Coord.). **O direito na década de 90**: novos aspectos: estudos em homenagem a Arnaldo Wald. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 265-383.

_____. Tribunal Internacional Du Droit de la Mer: procédures incidentes. In: **L'évolution et l'état actuel du droit de la Mer**: mélanges de droit de la mer offerts à Daniel Vignes. Bruxelles: Bruylant, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 391 p.

REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 628 p.

_____. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1989. 407 p.

ROCHA, Francisco Ozanan Gomes. **The International Tribunal for the Law of the Sea**: jurisdictional and procedural issues relating to the compliance with and enforcement of decisions. Hamburg: Hamburg University Press, 2001. 280 p.

ROCHA, Rosa Maria Sousa Martins **O Mar Territorial**: largura e natureza jurídica. Porto: Universidade Portucalense, 1996. 445 p.

RODAS, João Grandino. **Tratados internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 63 p.

ROLIM, Maria Helena Fonseca de Souza. **The International Law on Ballast Water. Preventing Biopollution**. With contributions by Erkki Leppakoski Gaetano Librando. Martinus Nijhoff Publishers. Leiden. Boston. 2008.

_____. A tutela jurídica dos recursos vivos do mar na zona econômica exclusiva. São Paulo. Max Limonad. 1998.

_____. A Convemar e a proteção do meio ambiente marinho: impacto na evolução e codificação do Direito do Mar – as ações implementadas pelo Brasil e seus reflexos no

Direito Nacional. In: BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão – FUNAG, 2014. p. 347-372.

RYNGAERT, Cedric. **Jurisdiction in international law**. New York: Oxford University Press, 2008. 241 p.

SANTOS, Jonas Ricardo. **A importância dos oceanos para a vida humana**. Aracaju: Universidade Federal do Sergipe, 8 jun. 2015. Entrevista concedida à Georioemar. Disponível em: <http://www.georioemar.com.br/index.php/noticias/40-a-importancia-dos-oceanos-para-a-vida-humana>>. Acesso em: 12 jun 2016.

SILVA, A. P. **O Brasil e o Direito Internacional do Mar Contemporâneo: novas oportunidades e desafios**. São Paulo: Almedina, 2015. 322 p.

SILVA, Fernando Quadros da. A gestão dos recursos hídricos após a Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997. In: FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998. p. 75-89.

_____. Tutela das águas do mar. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 209-238.

_____. A Convenção da ONU sobre o Direito do Mar. **Revista CEJ**, Brasília, v. 4, n. 12, p. 46-50, set./dez. 2000. (Conferência proferida no Painel III – Águas Marinhas – do Seminário “Água, bem mais precioso do milênio”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 19 de maio de 2000, em Brasília, no auditório do Superior Tribunal de Justiça.)

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

_____. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. 204 p.

_____. Solução e prevenção de litígios internacionais: tipologias e características atuais. In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos (coord.). **Solução e prevenção de litígios internacionais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 14-64.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, 1992. 183 p.

TREVES, Tullio. Conflicts between the International Tribunal for de the Law of the Sea and the International Court of Justice. **NYU Journal International Law and Politics**, New York, v. 31, n. 4, p. 809-821, Summer 1999.

_____. The international tribunal for the law of the sea and the international court of justice: concurrent jurisdiction or complementary. In: FONSECA, José Roberto Franco da; BAPTISTA, Luiz Olavo (Coord.). **O direito internacional no terceiro milênio**: estudos em homenagem ao Professor Vicente Marotta Rangel. São Paulo, LTr, 1998. p. 525-534.

_____. **The new law of the sea and the settlement of disputes**. New York: United Nations, c2017. Audiovisual Library of International Law. Lecture Series. Gravação em vídeo. (38 min.). Disponível em: <http://legal.un.org/avl/ls/Treves_LS.html>. Acesso em: 25 set. 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito do mar: indicações para a fixação dos limites laterais marítimos. In: _____. **O direito internacional em um mundo em transformação**: ensaios 1976-2001. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALADARES, Ana Cristina Zadra; VASCONCELOS NETO, Diego Valadares; ANDRADE, Fernanda Rodrigues Guimarães. Mecanismos de solução de controvérsias previstos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. In: OLIVEIRA, Bárbara Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz (org.). **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 167-186.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Curso de Direito do Mar**. Curitiba. Juruá, 2013. 378 p.

Sítios eletrônicos visitados:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OCEANOGRAFIA. Disponível em <http://www.aoceano.org.br/#!oceanografia/b5tnw>. Acesso em 09 de junho de 2016.

BRASIL. República Federativa. Decreto Legislativo nº 05 de 1987 - Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1980-1987/decretolegislativo-5-9-novembro-1987-367281-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 21 de julho de 2017.

_____. Decreto Legislativo nº 1.098 de 1970 - Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências. Revogado pela Lei 8.617/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1098.htm. Acesso em 21 de julho de 2017.

_____. Decreto Legislativo nº 1.530 de 1995 - Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm. Acesso em 21 de julho de 2017.

_____. Lei nº 8.617/93 - Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm. Acesso em 21 de julho de 2017.

DIVERSIDADE DA MARÉ NEGRA – http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/diversidade_da_mare_negra.html. Acesso em 21 de junho de 2015.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. Disponível em <http://www.funag.gov.br/index.php/pt-br/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

GEORIOEMAR. Disponível em <http://www.georioemar.com.br>. Acesso em 12/05/2016

INSTITUTO OCEANOGRÁFICO – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Disponível em <http://www.io.usp.br/>. Acesso em 01 de maio de 2016.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). Disponível em <http://www.imo.org/en/Pages/Default.aspx>. Acesso em 27 de maio de 2016.

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE LAW OF THE SEA (ITLOS). Disponível em: <http://www.itlos.org>>. Acesso em 14 de janeiro de 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). Disponível em <http://www.icj-cij.org>. Acesso em 06 de março de 2016.

MARÇO DE 1978: navio naufraga e despeja 230 mil toneladas de óleo cru no mar - <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/marco-de-1978-navio-naufraga-despeja-230-mil-toneladas-de-oleo-cru-no-mar-10138380>. Acesso em 21 de junho de 2015.

MARINHA DO BRASIL. Disponível em <https://www.marinha.mil.br/>. Acesso em 12 de março de 2016.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION (PCA-CPA). Disponível em <http://www.pca-cpa.org>. Acesso em 28 de maio de 2016.

PROJECT ON INTERNATIONAL COURTS AND TRIBUNALS (PICT). Disponível em www.pict-pcti.org. Acesso em 01 de abril de 2016.

UNITED NATIONS (UN). Disponível em <http://www.un.org/en/index.html>. Acesso em 03 de abril de 2016.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW – UNCITRAL. Disponível em <http://www.uncitral.org>. Acesso em 04 de maio de 2016.

UNITED NATIONS EDUCATION, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. Disponível em <http://www.unesco.org>. Acesso em 07 de maio de 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Disponível em [https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia de pesquisa e elaboracao de teses e d dissertacoes_4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf). Acesso em 27 de maio de 2016.